

Universidade Estadual De Campinas
Faculdade De Educação Física
Campinas-2001

Estudo Introdutório Sobre A
Trajetória Organizacional Do
Esporte Brasileiro

Rodrigo Marçura



Universidade Estadual De Campinas
Faculdade De Educação Física
Campinas-2001

Estudo Introdutório Sobre A Trajetória Organizacional Do Esporte Brasileiro

Monografia apresentada como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Treinamento em Esportes, à disciplina MH620 Seminário de Monografia II, oferecida pela Faculdade de Educação Física da Universidade Estadual de Campinas-UNICAMP, sob a orientação do Prof. Dr. Paulo César Montagner.



Rodrigo Marçura

**Dedico este trabalho
a meus queridos pais**

“... a gente chega nas
estrelas, chega aonde a
gente quiser, só não chega
se acabar a nossa fé...”

(Katinguelê)

Agradecimentos

Primeiramente agradeço a Deus Pai Todo Poderoso por ter me proporcionado chegar até aqui depois desses cinco anos de faculdade, que foram difíceis sim, porém agradáveis e os melhores de toda a minha vida. Deus-Pai, Deus-Filho e Deus-Espírito Santo obrigado pela força e pelo ânimo em vencer, que nunca me fizeram pensar em desistir.

Agradeço também aos meus amados e queridos pais, Joana e Dorival (Kiko) sem os quais seria impossível eu ter me mantido na F.E.F/Unicamp durante todo esse tempo, além do apoio incontestante que recebi deles em minhas decisões e na escolha de minha profissão. Obrigado pai, obrigado mãe, eu amo vocês!!!

Não poderia deixar de fora aqui uma pessoa muito importante para minha vida, que é meu irmão Rogério, que apesar de termos nos “curtido” pouco pela diferença de idade e por você ter saído de casa para constituir sua família, saiba que eu gosto muito de você. Agradeço também todos os meus familiares, tias e tios, primos e primas, cunhada e sobrinhos que sempre me incentivaram naquilo que escolhi para minha vida, obrigado a todos vocês.

Quero lembrar aqui uma pessoa que foi muito importante na minha vida, que é Priscila Regina Angolini, aprendi demais com você e se hoje estamos um pouco distantes... Foi porque Deus assim o quis, mais saiba que você estará sempre guardada em meu coração. Obrigado Pris!

Bom, aqui vou quebrar um paradigma do modo como os agradecimentos normalmente são escritos. Existe uma “mística” em não escrever os nomes das pessoas por um suposto medo de se esquecer alguém. Vou correr esse risco, espero não esquecer ninguém!

Aos meus amigos que conheci a partir do ano de 1997, todos da turma 97 noturno, da Faculdade de Educação Física da Unicamp, em especial a Fabíola (você é demais Fá!), Maurício Paiva, Maurício Marajá, Rubens Venditti Jr. (Faisca, com quem aprendi demais), BH, Fábio Cuco, Miltão Japonês, Camilo Tayada, Marcão, Nico, Marília, Fer Solana, Gazzeta, Regina, Paula, Lígia, Leandrino, Fernando, Rodrigo Leitão, Zé Roberto, Jú Selmi e Vicky, e todos aqueles que fazem parte da turma.

A todos os outros amigos de todos os anos da F.E.F, obrigado de coração, em especial ao Tulu, Lucas, Bixinho, Marquinhos, Tartaruga, Ferzinha (demasiadamente importante), Fred, Gavini (Gavo) e aos amigos da casa P-2 da moradia da Unicamp, Camilo, Allan e Vicentão.

Ao Professor Dr. Paulo César Montagner, o “Cesinha”, por ter acreditado em meu potencial, por ter “comprado” a difícil missão de me orientar pelos motivos que só nós sabemos e pela competência enquanto docente da Faculdade de Educação Física da Unicamp. Parabéns Cesinha, você é um exemplo a ser seguido e que eu seguirei, e se eu tiver metade de sua competência e compromisso com a nossa profissão eu serei feliz!!!

A todos os professores de nossa Faculdade, com certeza todos acrescentaram muito em nossas vidas e eu sou eternamente grato á isso.

A todos os funcionários, de forma geral, da F.E.F, em especial Beeroth, Lurdinha, Marli, Gonzaga, Dulce, Fátima. Obrigado pela ajuda de vocês que foi imprescindível.

Ao PRODECAD/Unicamp, onde estagiei durante três anos de faculdade e conheci gente maravilhosa, que levarei sempre comigo, como a Marinez, Elaine, Rogério, Amarildo, Robson, Amauri e todos que lá trabalham ou já trabalharam comigo.

A todos meus amigos de Americana/SP, todos mesmo, vocês são peças fundamentais em minha vida.

E por fim, ao Luís Fernando, preparador físico da Associação Atlética Ponte Preta, que me aceitou como estagiário e me proporcionou ganho de conhecimento além de uma inexplicável felicidade por estar dentro de um campo de futebol. Valeu Luís.

ESTUDO INTRODUTÓRIO SOBRE A TRAJETÓRIA ORGANIZACIONAL DO ESPORTE BRASILEIRO

Autor: Rodrigo Marçura

Orientador: Prof. Dr. Paulo César Montagner

O presente trabalho tem por finalidade apresentar como se deu o início da organização do esporte brasileiro e sua trajetória até os dias atuais. Para isso fizemos uma revisão da literatura sobre o assunto e também estudamos a atual legislação que prevê a criação das ligas esportivas. Através dos estudos e deste levantamento bibliográfico tivemos a oportunidade de observar uma evolução nesse processo organizacional iniciado a partir do ano de 1941, quando se legislou pela primeira vez sobre o desporto nacional, até o seu desenvolvimento nos dias atuais. Podemos observar que o desenvolvimento da organização esportiva brasileira se deu principalmente pelo fato da descentralização do poder das mãos do Estado e com o decorrer dos anos uma maior autonomia adquirida pelos clubes, sobre a organização e legislação dos campeonatos, e para os atletas, na criação de normas para o benefício dos mesmos no desporto brasileiro. Uma outra constatação foi a influência da empresa privada nesse processo, pois com as atualizações e modificações da legislação desportiva brasileira pode-se observar que houve a tendência para uma abertura no sentido de beneficiar o desporto através de gerenciamento empresarial visando o lucro, que vem modificando as estruturas de organização do esporte brasileiro.

INTRODUÇÃO	1
CAPÍTULO I	2
AS TRANSFORMAÇÕES LEGISLATIVAS DO DESPORTO BRASILEIRO: UM BREVE HISTÓRICO	2
DECRETO LEI Nº 3.199/41	2
LEI Nº6.251/75	3
LEI Nº2.929/83	5
LEI Nº7.752/89 E DECRETO Nº98.595/89	7
LEI Nº8.672 E DECRETO Nº981/93	7
LEI Nº9.615/98 E DECRETO Nº2.574/98	10
CAPÍTULO II	15
A TRAJETÓRIA ESTRUTURAL DA TRANSFORMAÇÃO DO ESPORTE NACIONAL: DO CLUBE AO CLUBE EMPRESA	15
CAPÍTULO III	23
A ATUAL LEGISLAÇÃO DESPORTIVA BRASILEIRA: ALGUMAS MODIFICAÇÕES SOBRE A LEI Nº9615/98 DE 24 DE MARÇO DE 1998	23
CAPÍTULO IV	28
CONSIDERAÇÕES FINAIS	28
PARA ONDE VAMOS? TENDÊNCIAS ORGANIZACIONAIS DO DESPORTO NO BRASIL	28
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	31
ANEXOS	32

O tema de nosso trabalho foi desenvolvido pela importância de estudos no sentido de organização esportiva, além de minha afinidade com o tema.

Meus esforços foram de encontro à procura de uma revisão bibliográfica que pudesse dar conta de como foi organizado o esporte dentro do Brasil desde sua primeira legislação até os dias atuais, mostrando onde que a lei evolui e onde ela retrocede durante o período de suas promulgações.

Mesmo não sendo o objetivo principal do trabalho, inevitavelmente nos deparamos com o progresso do marketing esportivo em detrimento co a evolução esportiva brasileira, e suas influências foram significativas para que novas legislações fossem pensadas e reformuladas.

Sem querer perder de vista o teor monográfico de nosso trabalho, justifico sua relevância no sentido da falta de estudos organizacionais no desporto brasileiro, o que nos fez comprovar a dificuldade que a maioria dos esportes enfrentam para autogerirem suas atividades, com exceção do futebol, em relação a uma lei que privilegia uma camada esportiva muito pequena em nosso país.

Dessa forma, esperamos que o leitor possa, através de nosso Resumo e do Sumário, compreender como foi o desenvolvimento desse trabalho, e a partir de sua leitura comprovar os fatos aqui relatados. Bons estudos!

Capítulo I

As transformações legislativas do desporto brasileiro: um breve histórico

Para observar a trajetória do processo organizacional do desporto no Brasil e suas conseqüências no esporte da atualidade faz-se necessário uma pequena abordagem histórica das leis que estiveram presentes na legislação brasileira para contextualizarmos como seu deu o processo dessa organização desportiva, em seus aspectos de investimentos e benefícios para o esporte, para que possamos discutir como essa historicidade da lei refletiu e reflete nos dias atuais dentro do esporte brasileiro no que diz respeito aos seus avanços e retrocessos.

Decreto Lei N° 3.199/41¹

O primeiro documento para sistematizar uma organização do esporte brasileiro surge no ano de 1941, onde o poder era centralizado no Estado, sendo este o organizador e administrador de todas as ações desportivas no país. Neste ano é criado o Conselho Nacional de Desportos (CND) que nesse período justifica-se na demonstração, através do esporte, de um país disciplinado e de convivência social sem conflitos².

O CND era quem decidia sobre a participação ou não do esporte brasileiro em campeonatos e torneios, tanto nacionais como internacionais, sobre seus estatutos e as subvenções cedidas pelo governo federal. Portanto, percebe-se um órgão altamente autoritário, que neste primeiro momento de organização onde o Estado, através de seus

¹ Lei anexada no final dessa monografia

² Manhães, Eduardo Dias. **Políticas de esportes no Brasil**. Rio de Janeiro: Graal, 1986.

vários setores (União, Distrito Federal, Estados e Municípios), demonstra o incentivo à proteção do esporte através da facilitação da construção de praças desportivas pela iniciativa privada, sendo que na ausência das mesmas ele, o Estado, é quem deveria proporcionar a prática da atividade física com recursos próprios. Esta atitude nos parece um descompromisso estatal com relação ao verdadeiro desenvolvimento do esporte no Brasil, pois abre mão de seu compromisso entregando-o somente para as atividades privadas o incentivo à construção dos espaços destinados a prática da atividade física. Nesse período, vê-se nítido a preocupação do Estado, que era de veicular ideais de forma conveniente aos seus interesses, associando o esporte e seus resultados à nacionalidade, criando ídolos e tirando a atenção ao sistema político vigente.

Lei N°6.251/75³

Trinta e cinco anos se passaram desde a primeira legislação ocorrida em 1941 até esta segunda feita em 1975, e poucas alterações de organização e principalmente de objetivos ocorreram depois do longo período em que a lei da década de quarenta esteve vigente. O patriotismo e o nacionalismo continuaram a permear os reais objetivos do desenvolvimento do desporto brasileiro nesse período para demonstrar uma nação forte tanto interna quanto externamente.

Então, a segunda forma de regulamentação do desporto brasileiro se dá pela lei 6.251 de 8 (oito) de outubro de 1975, e tem como autor Antônio Delfim Netto.

³ Lei anexada no final dessa monografia

A promoção do desporto nacional era uma atribuição do Estado, desde a União até os municípios, mas a iniciativa privada podia desenvolver projetos para tal e ainda contar com amparos técnicos e financiamentos de órgãos públicos. Então são criados dois órgãos para o cumprimento dos objetivos da política nacional de educação física e desporto que eram o Fundo nacional de Desenvolvimento da Educação e o Fundo Nacional de Desenvolvimento Social.

Em relação às construções e obras desportivas, esse financiamento só era aceito no caso de complementação de recursos, o que mais uma vez nos leva a pensar que não havia de fato um interesse compromissado no desenvolvimento esportivo brasileiro, mas apenas nos interesses convenientes ao Estado e seu regime político vigente.

Já nesse período surge o Sistema Desportivo Nacional, órgão normativo do esporte nacional, que estaria envolvido com toda empresa privada ou órgão estatal que se envolvesse como desporto no país, e subdividia o desporto em quatro categorias distintas de atuação esportiva: o esporte comunitário, estudantil, militar e classista.

As medidas de proteção ao esporte dessa época previam abatimentos da renda bruta ou a dedução do lucro das contribuições ou doações, feitas na pessoa física ou jurídica, a entidades esportivas que propunham a prática de no mínimo três modalidades olímpicas, desde que não se ultrapassasse 5% (cinco por cento) do lucro operacional em cada exercício. Essa medida já nos parece um grande avanço ao incentivo no investimento das empresas no esporte nacional, mas este aspecto será objeto de nosso estudo em uma fase posterior do trabalho.

Ainda sobre as medidas de proteção, as entidades esportivas bem como os atletas eram isentos de impostos de importação sobre os produtos industrializados quando se fazia

necessário à importação dos mesmos, mas isso só seria permitido se esses materiais não possuíssem similares nacionais.

Dois benefícios, ainda que restritos, fazem parte da organização esportiva brasileira desse período, que eram a entrega de bolsas de estudos para atletas e efetividade de exercício a servidores públicos e privados e militares na ativa enquanto esses estivessem representando o país em competições, tanto em território nacional como internacional. Mas de acordo com Loureiro (1998) “todas as medidas priorizam a proteção de apenas uma pequena parcela daquilo que representa o esporte nacional – o esporte competitivo e de alto rendimento, o que acaba por desvalorizar as demais formas e interesses pela prática esportiva (pág. 9)”. Mais uma vez, sob um olhar mais direcionado e crítico, podemos enxergar os reais objetivos do Estado no desenvolvimento do desporto nacional, que deveria ser feito de forma global, mas priorizava apenas uma pequena parcela da população brasileira, pois o desenvolvimento do esporte de lazer e escolar não demonstrariam aos “olhos externos” a noção de um país patriota e nacionalista. Podemos então enxergar que realmente poucas mudanças se deram após trinta e cinco anos após a primeira legislação.

Lei N^o2.929/83⁴

Após oito anos de vigoração da Lei nº6.251 de 1975 uma nova regulamentação entra em vigor em nosso país. Essa lei de 1983 provoca modificações consideráveis no desporto nacional. Ela prevê a descentralização do poder que estava concentrado nas mãos do Estado através do CND, colocando-o como órgão de aconselhamento máximo para as entidades desportivas.

⁴ Lei anexada no final dessa monografia

Com isso, as confederações, federações, ligas e associações ganham autonomia que nunca tiveram, e desta forma lhes é permitido o direito na organização, constituição e funcionamento para as transferências de atletas, suas divisões, conselhos, tempo de mandato para seus presidentes e vice-presidentes, elaboração de campeonatos etc., o que antes era papel exclusivo do CND.

Além dessas significativas mudanças, há ainda uma diminuição na burocracia para facilitar as concessões dos impostos de importação dos produtos industrializados para materiais e equipamentos destinados à prática esportiva que não possuíssem similares no Brasil.

Nesse momento organizacional do desporto brasileiro, pela primeira vez há uma preocupação com relação à sistematização para a utilização de propagandas nos uniformes dos clubes, padronização essa baseada em parâmetros internacionais.

Essas mudanças de legislação só foram possíveis através da constatação no “I ciclo de debates Panorama do Esporte Brasileiro” de que nossa organização havia sofrido uma defasagem em relação à lei nº6.251 de 1975, que havia sido idealizada dentro de outros “moldes” de crenças nacionais, ou seja, dentro do Estado Novo.

Com essa lei de 1983, o que se pretendia era que o esporte pudesse ser organizado respeitando as diferenças regionais e estaduais de um país tão grande como o nosso, o que vemos como um progresso, pois dessa forma se minimizaria as discrepâncias que existem no Brasil.

Lei N°7.752/89 e Decreto N°98.595/89⁵

Essa lei tem como grande incentivo ao desporto o desconto de 80% (oitenta por cento) do valor do patrocínio descontado do imposto de renda devido pela empresa. Havia ainda a possibilidade de esse dinheiro ser “investido” na forma de doação, o que a legislação previa a dedução de 100% (cem por cento) do valor do imposto a pagar.

Essa lei sofre com algumas invalidações e validações no decorrer dos anos 90, o que de certa forma prejudica o esporte se imaginarmos que por alguns períodos que a lei esteve “bloqueada” os patrocinadores não devem ter feito os investimentos que se espera de uma parceria (o que também iremos estudar nesse trabalho) por não haver mais o incentivo para acreditar no esporte. Em 1990, o então Presidente da República, Fernando Collor de Melo invalida a lei que só irá voltar a ter validade com a lei n°8672/93, que é a “Lei Zico”. Aí chega a vez da lei n°9.615/98, a famosa “Lei Pelé” revogar por completo a “Lei Zico”, invalidando-a mais uma vez. Falaremos a seguir mais sobre essas duas leis do desporto brasileiro, a de Zico e a de Pelé.

Lei N°8.672 e Decreto N°981/93⁶

A “Lei Zico” é criada para promover uma mudança jamais vista na organização do esporte do Brasil, pois foi considerada a mais profunda e completa lei de regimento do nosso esporte. O que se pretendia era acabar com os resquícios do regime autoritário e excludente que vigorava em nosso país desde o decreto lei n°3.199/41, elaborado no auge

⁵ Lei anexada no final dessa monografia

⁶ Lei anexada no final dessa monografia

do regime militar além de modernizar a lei nº2.929/83 para oportunizar a prática esportiva para todos em especial a infância brasileira.

Tubino, (apud LOUREIRO, 1998), comenta a atitude inovadora da “Lei Zico” e cita as mudanças com a reestruturação e organização do sistema e da política do desporto brasileiro a partir dos seguintes princípios: democracia, autonomia e libertação, o princípio da Educação e do Direito Social para dar ao povo o direito da prática esportiva, onde o Estado deve cumprir com o fomento dessa prática, o princípio da qualidade e da eficiência com meta voltada para o desenvolvimento físico e moral e o aperfeiçoamento da cidadania e o princípio de descentralização dando autonomia organizacional aos sistemas Federal, Estadual e Municipal. Com isso, o desporto brasileiro se vê embasado em três diferentes âmbitos de atuação: o desporto educacional, o desporto participativo e o de rendimento.

Há então a criação do Conselho Superior de Desporto (CSD) em substituição ao extinto Conselho Nacional de Desportos (CND). É nessa fase que a lei possibilita que os clubes estruturam suas atividades em bases empresariais com fins lucrativos, devendo este se adequar à pelo menos um item que se segue:

- Transformação em sociedade comercial com finalidade desportiva;
- Contratar sociedade comercial para gerir suas atividades desportivas;
- Ou constituir sociedade comercial com finalidade desportiva

Com isso os atletas se vêem livres para decidirem sobre seus passos, possuindo contratos regidos pelas leis trabalhistas e adquirindo o direito de arena, que significa 20% (vinte por cento) do valor dos contratos de transmissão de imagens pela televisão ou cinema, igualmente distribuídas entre os atletas praticantes do espetáculo.

Além disso, a lei prevê uma liberdade aos clubes para se filiarem, por modalidade, a entidades de administração de mais de um sistema (federal, estadual ou municipal) e exercer nas assembleias das mesmas o direito democrático de voz e voto. Então, os clubes passam a ter a oportunidade de organizar competições e **ligas regionais ou nacionais**, sendo permitido a eles participação facultativa dos campeonatos das entidades que esses clubes estivessem filiados.

As entidades de prática e administração de modalidades esportivas profissionais começam a gerir suas atividades com a possibilidade de visar o lucro em suas atividades, o que nos faz acreditar ser um avanço para o desenvolvimento do esporte brasileiro.

Os principais avanços da “Lei Zico” (apud LOUREIRO 1998) foram:

- *O Estado, que era quem organizava o esporte dentro de um sistema fechado, passa a não possuir mais essa incumbência organizacional, e sendo assim uma nova legislação surge onde o esporte é um campo social inserido num sistema aberto conectado com a sociedade,*
- *Possibilidade de modernização do desporto nacional através da abertura para gerenciamentos empresariais, fazendo assim com que o esporte brasileiro saísse da defasagem em relação a outras nações e promover um país apto para um novo modelo de gerência esportiva possibilitando, desta forma, um crescimento da abrangência em todos os níveis de atuação do processo desportivo brasileiro,*
- *A oportunidade da criação de **ligas** no esporte rendimento. A lei n°6.251/75 não possibilitava que os clubes, que eram as verdadeiras agências sociais do esporte, se organizassem sem o aval das entidades de administração que eram o centro do processo organizacional durante anos, formando um feudo que a “Lei Zico” agora*

pretendia derrubar. Com certeza uma adaptação necessária, embora difícil, pelas resistências que viriam, mas importantes para a correção dos equívocos que a lei anterior cometia,

- *Descentralização federativa através dos sistemas estaduais permitindo a administração do esporte brasileiro através de sistemas e leis próprios de cada Estado, fortalecendo-se a federação do país,*
- *Ética para a utilização dos recursos públicos no esporte. Isso se torna importante na medida em que as entidades que não cumpram com suas obrigações éticas e sociais para com seu povo têm a possibilidade de exclusão desses recursos através do Conselho Superior de Desportos (CSD),*
- *Criação do Fundo Nacional de Desenvolvimento Desportivo (FUNDESP), melhorando quantitativamente os recursos para o esporte,*
- *Para haver novas possibilidades de arrecadação de recursos para a promoção do esporte brasileiro o artigo 57 da lei n°8.672/93 (EM ANEXO) prevê a possibilidade de realização dos “bingos”, o que não deixa de ser um avanço frente às dificuldades de arrecadação de fundos para a sobrevivência das entidades desportivas.*

Lei N°9.615/98 e Decreto N°2.574/98⁷

A lei presente se trata da famosa “Lei Pelé”, e a ela pode-se atribuir um grande avanço do desporto nacional. Assim como a “Lei Zico” ela trata de forma geral mais dos

⁷ Lei anexada no final dessa monografia

interesses futebolísticos de nosso país, até pela discrepância do interesse de nossa população neste esporte, do que em relação aos demais esportes. Mas mesmo assim ela promove progressos não só em relação à “Lei Zico”, mas sobre todas as legislações que se fizeram no Brasil. Falaremos a seguir, então, as principais ações desta lei.

O princípio da descentralização continua sendo, na presente lei, um importante ponto a ser destacado pelo fato das dimensões continentais do Brasil. Quando se fala na grande organização dos campeonatos espanhóis, alemães e italianos de futebol, haver-se-ia de levar em consideração o tamanho de tais países, e que neles não há campeonatos regionais, mas só nacionais, por conta de suas dimensões geográficas. A diferença do biotipo do cidadão brasileiro é nítida se compararmos, por exemplo, uma pessoa oriunda do sul com outra do norte do Brasil.

Por este motivo, o inciso X do artigo 2º da “Lei Pelé” promove um avanço, se imaginarmos que através dessa descentralização podemos construir a unidade do desporto nacional.

Já o inciso III do artigo 3º da “Lei Pelé” faz referências a finalidade de obtenção de resultados, o que hoje em dia significa obtenção de resultados **positivos**. Isso nos leva a imaginar que, quando o esporte é praticado de forma profissional, é preciso vencer e superar os próprios limites individuais orgânicos de cada pessoa. Por isso citamos essa passagem da lei como importante, num sentido de formar administradores e dirigentes que também sejam profissionais, para que haja uma preocupação maior com o atleta, independente de resultados, para o crescimento do desporto nacional, e a criação do clube-empresa juntamente com esse novo perfil de dirigente poderá melhorar o esporte brasileiro, e com isso os resultados irão aparecer.

Essa lei ainda não dava conta, principalmente no futebol, de acabar com as relações escravistas dentro do esporte, pois deveriam ser respeitadas as leis de transferências, o que não aconteceu com todas as modalidades. Talvez a criação das **ligas**, que trataremos de forma mais sistemática adiante, possa propor novas relações que mudem o “caminhar” do esporte no Brasil.

Algumas pequenas mudanças na “Lei Pelé” em relação à lei que a antecede é a criação de um cargo de Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes, e este caráter extraordinário significava que o ministro não era ministro; a criação do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto (INDESP) e do Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro (CDDDB), que não é outra coisa senão o Conselho Superior de Desporto (CSD) da “Lei Zico”.

Fica importante revelar que o INDESP é uma autarquia federal, composta de uma diretoria integrada por um presidente e quatro diretores, todos nomeados pelo Presidente da República. Na “Lei Zico”, os quinze membros do CSD também eram nomeados pelo Presidente da República, mas sempre obedecendo ao grau de representatividade de cada membro no esporte e não atendendo apenas a benefícios políticos que a “Lei Pelé” permitiu que fossem feitos.

No artigo 13 da “Lei Pelé” duas citações são importantes e vale ressaltá-las, pois essas novas deliberações da presente lei se fazem importantes para o desporto nacional. Uma delas é uma melhor sistematização do Comitê Paraolímpico Brasileiro e a outra é a criação das **ligas desportivas**.

No artigo 20 e seus parágrafos da “Lei Pelé” são tratados de forma clara a possibilidade da criação das ligas regionais ou nacionais. A “Lei Zico” de forma muito superficial, falava sobre a sistematização das ligas, que não vingou pela falta de clareza em

sua conceituação, mas foi a “Lei Pelé” que claramente explicita esta regulamentação, assegurando verdadeiramente os direitos e deveres destas **ligas**, pois antes não se sabia o alcance da lei e nem havia a sua garantia.

Mas agora com a “Lei Pelé” muitas ligas poderão nascer, pois os esportes, em especial o futebol que deve ser o maior beneficiado desta lei, terão a oportunidade de organizar torneios e campeonatos sob seus interesses e não precisarão se filiar ou desfiliar das entidades de administração esportiva, federações, por exemplo, e as mesmas estão *proibidas* de intervir nas ligas que se mantiverem independentes.

Deveria haver, em nosso entendimento, duas legislações: uma específica para o futebol e outra que tratasse dos interesses dos outros esportes. Talvez dessa forma não se beneficiaria tão desproporcionalmente o futebol em relação aos demais esportes, fato inevitável devido ao interesse do povo brasileiro pelo esporte bretão, mas se minimizaria essa discrepância e o esporte brasileiro de forma geral poderia ganhar com isso.

A lei atual, em seu artigo 27⁸, obriga que as entidades de práticas desportivas sejam submetidas a formas empresariais de organização. Ou seja, em um prazo de dois anos que a

⁸ Art. 27 As atividades relacionadas a competições de atletas profissionais são privativas de:

I - sociedades civis de fins econômicos;

II - sociedades comerciais admitidas na legislação em vigor;

III - entidades de prática desportiva que constituírem sociedade comercial para administração das atividades de que trata este artigo.

Parágrafo único. As entidades de que tratam os incisos I, II e III que infringirem qualquer dispositivo desta Lei terão suas atividades suspensas, enquanto perdurar a violação.

lei fosse promulgada, todas as entidades devem (ou deveriam) transformar-se em **clubes-empresa**. Na “Lei Zico” isso era tratado de forma facultativa.

E o motivo que leva a “Lei Pelé”, mais especificamente o Congresso Nacional, a adotar essa obrigatoriedade é sem dúvida o descrédito do mesmo com a descrição contábil dos clubes, bem como a dificuldade de acesso dos representantes da Receita Federal e do Ministério Público às contas dessas entidades. Com isso, a fiscalização da Receita Federal será efetiva, e os clubes deverão ter suas contas em dia e descritas de forma clara, para que não haja, por exemplo, dados confusos e pouco esclarecidos sobre as transações com os atletas, e sobre as folhas com os gastos e lucros de um clube.

Há quem defenda que no momento em que a “Lei Zico” deixa facultativa a opção do gerenciamento empresarial, poderia haver uma forma melhor e mais justa na administração dos clubes, pois haveriam muitas pessoas envolvidas com essas entidades e que possivelmente iriam querer o melhor para seu clube, pois os Conselhos Deliberativos dessas entidades esportivas são compostos por associados, Beneméritos, Eméritos, Proprietários, Patrimoniais, enfim, pessoas que quer seja por dignidade, bom senso ou amor ao clube não gostariam de ver sua entidade envolvida em problemas com o Governo Federal.

Nós entendemos diferente, principalmente se recorrermos para a história do esporte no Brasil. Entidades devedoras e mal gerenciadas, sempre as mesmas pessoas à frente dos clubes, falta de transparência nas transações de atletas etc. nos fazem imaginar que a obrigatoriedade de gestão empresarial possa propor novos tempos, esperamos que melhores e mais cristalinos, para o desenvolvimento do desporto nacional.

Capítulo II

A trajetória estrutural da transformação do esporte nacional: do clube ao clube empresa

Buscaremos nesse capítulo expor uma reflexão sobre o processo de reestruturação da organização esportiva e os princípios existenciais dos clubes no Brasil, bem como a trajetória da passagem do clube ao clube-empresa.

E para isso, inevitavelmente, estaremos fazendo referências sobre o futebol, pois em nosso país esse esporte foi o grande responsável pela formação da maioria dos clubes o que proporcionou o desenvolvimento de outros esportes.

E nessa trajetória também falaremos sobre as influências dos planos de marketing dentro do mundo esportivo, o que pode ter contribuído significativamente para o desenvolvimento do esporte no país.

No início dos clubes, com as influências Britânicas do século XIX, tanto econômicas quanto culturais (e o esporte inserido nesse contexto), fizeram com que houvesse uma difusão do esporte no âmbito do amadorismo, principalmente no caso do futebol, por vários países, onde clubes e associações foram fundados. O esporte amador era um poderoso instrumento de elitização do esporte, pois só o praticava aquelas pessoas desprovidas de compromissos trabalhistas e que tinham a oportunidade de utilizar o seu tempo livre para a prática da atividade esportiva.

No começo do século imperava uma forte resistência à profissionalização do esporte, sendo que o primeiro país que adotou abertamente o profissionalismo foi a Áustria, em 1924, e curiosamente o último dos países que estava entre as potências da época a se

profissionalizar foi a França, fato que ocorreu apenas após a segunda guerra mundial, em 1944. No Brasil, tal fato viria a ocorrer em 1933.

O carro chefe da estruturação organizacional do desporto brasileiro foi o futebol, ele se faz em um dos precursores do nascimento dos clubes no Brasil, clubes esses que nasceram de grupos de pessoas que gostavam de esporte e através do futebol promoveram a possibilidade da inserção de novas modalidades no desporto brasileiro.

Vale lembrar então que futebol brasileiro, em especial, sempre viveu nas condições das conjunturas de vida nacional, conforme Proni (2000) nos mostra:

“Examinando-se esses cem anos da perspectiva da organização e do desenvolvimento da modalidade, nota-se uma história claramente marcada pela dinâmica social, econômica e política da nação. Introduzido pela elite urbana da Primeira República, convertido ao profissionalismo à luz do repúdio ao elitismo das oligarquias da década de trinta, disciplinado sob a tutela do Estado Novo nos anos quarenta, visto como símbolo da força e da criatividade do povo brasileiro no período da industrialização pesada, integrada nacionalmente e colocada a serviço do regime militar durante os anos setenta. Certamente, os momentos de estruturação e de inflexão do futebol brasileiro não podem ser entendidos sem menção à história recente do país. Abalado pela crise econômica dos anos oitenta, emancipado pelas mudanças jurídico-institucionais que vieram com a Constituição de 1988 e remodelado pelos ventos neoliberais dos anos noventa, o futebol brasileiro continuou condicionado pelas conjunturas da vida Nacional “. (p.95).

O futebol foi introduzido no Brasil. Oficialmente pelo filho brasileiro do cônsul britânico, em seus estudos na Inglaterra, que teve contato com o esporte e o trouxe para o Brasil no ano de 1894.

De acordo com Roberto DaMatta (1994):

“[...] o futebol foi introduzido sob o signo do novo, pois, mais do que um simples “jogo” estava na lista das coisas moderníssimas: era um “esporte”. Ou seja, uma atividade destinada a redimir e modernizar o corpo pelo exercício físico e pela competição, dando-lhe a higidez necessária a sua sobrevivência num admirável mundo novo-esse universo governado pelo mercado, pelo individualismo e pela industrialização”. (p.11).

Como a escravidão havia sido abolida em 1888, e o início da República em 1889 é difícil imaginar que no início nossa sociedade era marcada pelas tradições do período Imperial e que esta sociedade estava em processo de reconstituição. Por este motivo é que a prática esportiva era privilégio da classe dominante e estava ligada aos clubes de regatas, cricket e turfe, sendo que a introdução de novos esportes (ciclismo, tênis, natação) caracterizava a incorporação de hábitos da cultura européia. Esse momento significava para a época, a implantação de idéias progressistas aplicadas a um lazer civilizado. A difusão de algumas modalidades esportivas extrapolou a tentativa de dominação de hábitos europeus

Como já dissemos, mas fazendo essa ressalva, o futebol é o esporte que nós nos espelhamos porque ele é a maior referência que encontramos em nossa bibliografia. Fica então registrado uma maior necessidade de estudos no sentido global do desporto nacional, para que as próximas legislações e decretos beneficiem os esportes como um todo, e não apenas uma pequena parcela que representa o esporte no Brasil.

Em 1901 é criada a primeira liga brasileira de futebol, fundada pelo São Paulo Athletic, Sport Club Germânia, Club Athletic Paulistano e Sport Club Internacional, sendo que o primeiro torneio oficial acontece no ano de 1902.

Mesmo com o início da criação das ligas em algumas partes do país, no Rio de Janeiro particularmente, com o intuito de manter o esporte elitizado, a popularização do futebol foi inevitável, principalmente entre os operários das classes operárias; que em um certo momento da história eram estimulados às práticas esportivas pelo próprio empresariado industrial crescente. Fátima Antunes (1994) comenta sobre esse momento histórico do esporte brasileiro:

“Sua difusão em meio operário levou empresários a incentivarem a organização de clubes no interior das fábricas não apenas como forma de diversão e lazer: essas agremiações, ao participarem de campeonatos oficiais, divulgavam o nome da empresa e de seus produtos. A decorrente valorização do capital esportivo dos operários deu origem a um processo de mobilidade social no próprio local de trabalho, do qual apenas uma pequena parcela de trabalhadores pôde ser beneficiada com ganhos reais”. (p.109).

Passado então esse momento histórico, que não foi por nós esgotado por não se tratar do objetivo principal de nosso trabalho, seguiremos nossa “trilha” dos caminhos amadores e da crise do modelo elitista para a adoção do profissionalismo do esporte nacional.

A respeito desse assunto, vamos observar o que Rosenfeld (1993) nos diz:

“A evolução do futebol profissional no Brasil é um exemplo clássico da gravitação inevitável de uma trajetória que está ligada ao jogo como espetáculo de massa. Quanto maiores eram as multidões que aderiam ao futebol, tanto mais a popularidade e a importância de um *clube* dependiam do desempenho de suas equipes de futebol. Estas tornaram-se as vitrinas dos *clubes*, que, como instituições sociais e em geral esportivas, concentravam interesses financeiros cada vez maiores. Levar em consideração a “classe” dos jogadores-mesmo que fosse num sentido puramente esportivo-tornou-se afinal um empreendimento quixotesco”. (p.84).

No caso específico do futebol, que se torna profissional no Brasil no ano de 1933, podemos entender essa mudança do amadorismo para a adoção do profissionalismo já em meados de 1920, onde houve tentativas de se manter a forma elitista do esporte, mas era inevitável que ele se tornasse profissional. E para isso três (3) fatores podem explicar essa crise do modelo amador: a) a transformação do futebol em espetáculo popular concomitante com a progressiva inclusão de atletas pobres nos times, o que criaria uma brecha para o profissionalismo; b) o ambiente ideológico favorável a uma renovação da sociedade, que demanda direitos civis e sociais, e vai tornando o elitismo uma prática anacrônica; e c) a crise econômica e a transição política que marcaram o final dos anos vinte e o início dos anos trinta, dificultando a sustentação financeira e a manutenção do amadorismo.

E como no esporte profissional o importante passa não ser apenas a participação dos clubes, ou seja, é preciso mais do que competir, é preciso ganhar, pois através dos resultados é que se podem conseguir mais arrecadações para os clubes, acirraram-se as disputas e interesses dentro e fora dos campos tanto para o comando do esporte como para a “posse” dos atletas mais habilidosos.

Já nos anos trinta (30) então, já havia se consolidado um mercado consumidor, pois com a demanda futebolística é que os clubes puderam resistir a concorrência estrangeira.

Com isso, no fim dos anos 30, o **Estado Varguista** que era quem tomava todas as decisões em nosso país, percebe a importância do esporte para a nação (subentende-se para o seu mandato com vários benefícios políticos!!) e promove, como dissemos, a primeira forma de legislação esportiva no início da década de 40. O Estado então passa a ser o organizador e administrador das ações esportivas brasileiras.

Os anos se passam e em 1970, pensando claramente no desenvolvimento do caráter comercial que o sistema desportivo brasileiro começava a ser inserido e ainda nos retratando do futebol pelos motivos que já foram explicitados, o jornalista e ex-técnico da seleção brasileira João Saldanha mostra sua preocupação com o atraso estrutural que esse esporte estava sofrendo. Saldanha então, envia uma lista contendo dezoito (18) itens tentando erradicar ou pelo menos minimizar esse atraso que já naquela época enfrentávamos.

Sobre os planos comerciais, o que nos chama a atenção nessa lista é sobre a proibição à interferência do patrocinador comercial na seleção e nos próprios clubes, onde o governo é quem deveria financiar os gastos de toda a preparação da seleção para a copa do mundo. Refutar a presença de patrocinadores na seleção e principalmente nos clubes mostra a preocupação ainda em 1970 com a ética do comando do esporte, que era antagônica a uma mentalidade comercial. Por este motivo que o CND, órgão estatal regulamentador do desporto nacional, através de uma maior organização de calendários visando atrair o público para as apostas na Loteria Esportiva, “banca” com esses recursos as despesas dos clubes para a implantação de um campeonato nacional de futebol, que se realizaria em 1971.

Com o passar dos anos nessa década crescem os interesses políticos sobre o esporte brasileiro, o que desencadeia na crise que se instaurou no modelo de organização esportiva vigente. Fica então anunciada uma inadequação da antiga estrutura político-administrativa frente à desigualdade crescente entre o futebol profissional e as modalidades amadoras que necessitavam de uma direção para a promoção do seu desenvolvimento em detrimento com a disparidade que o futebol representava (e ainda representa) no Brasil.

Dessa forma em 1979 a CBD (Confederação Brasileira de Desportos) é extinta e muitas confederações esportivas “nascem” para dar conta do desenvolvimento global dos esportes em nosso país, como é o caso da CBF (Confederação Brasileira de Futebol), CBB (Confederação Brasileira de Basquete), CBV (Confederação Brasileira de Vôlei) etc., contribuindo assim para uma maior autonomia de cada modalidade.

A “Lei Pelé” vem então para regulamentar a passagem do clube para o clube empresa, significando então a transição desse processo. Para entender o significado disso é preciso saber que não existe mais o esporte amador.

Sobre isso Panhoca (apud PORCARI 2000), um dos responsáveis pela elaboração da lei, nos fala que “*existe prática esportiva amadora, prática esportiva semiprofissional e prática esportiva profissional*”.

Nascimento (apud PORCARI 2000) nos mostra como a lei presente muda toda a visão do que é um clube esportivo. Vejamos:

“O clube esportivo, por sua vez, é uma pessoa jurídica que organiza as equipes, submetendo-as a um regime efetivo de treinamento, tendo em vista não somente a prática do esporte pelo esporte, mas, por meio dele, a realização de um espetáculo público com fins lucrativos (...)” (pg 54-84).

Assis Neto (apud PORCARI 2000) também exprime suas idéias sobre a “Lei Pelé”, com destaque para a abrangência positiva que a lei atingiu sobre os vários princípios para o desporto nacional, sendo eles “*os princípios da liberdade de trabalho, da prevalência constitucional da justiça desportiva, da autonomia das entidades desportivas, do incentivo público ao desporto, do respeito ao consumidor nas relações decorrentes do desporto, da*

proteção ao trabalho do atleta, da responsabilidade penal do atleta e da desconsideração da personalidade jurídica aos clubes”.

Vejamos no próximo capítulo como está atualmente a “Lei Pelé”, algumas de suas implicações e principais modificações para o desporto nacional.

Capítulo III

A atual legislação desportiva brasileira: algumas modificações sobre a lei N^o9615/98 de 24 de março de 1998

Abordaremos nesse capítulo as principais alterações e implicações que a “Lei Pelé” sofreu e promoveu, mas não chegaremos, nesse capítulo, afirmar se essas implicações representaram um avanço ou um retrocesso, apenas faremos explicações que possam ajudar como se deu o processo e como ele se encontra nos dias atuais.

Quando o primeiro projeto da “Lei Pelé” foi enviado para o Congresso Nacional, ficaria explícito que o Estado pretendia restaurar uma parte do controle que ele perdera sobre as entidades esportivas. Mas isso não representa uma “volta” às primeiras legislações, onde o governo era autoritário e ditava todas as regras. O Estado pretendia (e ainda pretende) ter o controle sobre a fiscalização do esporte, mas dando autonomia suficiente para os clubes esportivos se organizarem e se autogerirem.

Além disso, o projeto pretendia retirar as proteções que a legislação garantia aos clubes (lei do passe) e aos atletas (15% na transferência e limite de Três anos na duração do contrato), deixando assim que o esporte passasse a ser regulado pelas leis de mercado.

Em princípio, principalmente no meio futebolístico, o repúdio sobre o projeto de lei foi muito grande. (Vejam na íntegra o manifesto dos clubes da primeira divisão publicado em 1997 sobre o assunto, citado por PORCARI (2000, p.198-199)):

Os clubes integrantes da primeira divisão (Série A) do futebol brasileiro, reunidos no Rio, tornam público o seu posicionamento diante da divulgação do projeto da Lei Pelé:

- a) Preliminarmente, acolhem e apóiam todos os dispositivos da Lei Zico (8.672/93) reproduzidos, na íntegra, no projeto de Lei Pelé, e que, percentualmente, correspondem a 51% da proposta de lei remetida ao Congresso Nacional, surpreendentemente, em regime de urgência.
- b) Aprovam, igualmente, os outros 30% de dispositivos “clonados” da Lei Zico, objeto de mínimas alterações formais e redacionais.
- c) Estranham a ideologia autoritária de “estatização do desporto”, que se coloca na contramão do processo de privatização, quando, contraditoriamente, se exige “mais sociedade, menos Estado”, num evidente retrocesso e deslegitimação da regulação jurídico-desportiva projetada nos restritos 19% de inovação.
- d) Rejeitam a obrigatoriedade dos clubes transformarem-se em sociedades comerciais, seja por afrontar os direitos de associação, seja por malferir a autonomia desportiva, asseguradas constitucionalmente.
- e) Reiteram que a faculdade de transformação dos clubes em empresas, sabiamente prevista no art. 11 da Lei Zico, configura-se como modelo ideal, porque harmônico com espírito democrático da Constituição e porque ajustado à realidade sócio-econômico-desportiva do país.
- f) Sublinham que a pura e simples extinção do passe implicará no êxodo crescente de atletas para o exterior, sem qualquer indenização para o clube formador, o que provocará, certamente, a desertificação das torcidas nos estádios, a fuga de patrocinadores e a falência irreversível dos clubes.
- g) Realçam, outrossim, a necessidade de humanização da “lei do passe”, de modo a tornar os atletas sócios, parceiros e beneficiários diretos de qualquer transformação que os envolva, sobretudo, agora, quando a MP n. 1.523, de 11 de

out. 96, extinguiu, sem manifestação contrária, a vintenária aposentadoria dos atletas profissionais.

- h) Os clubes signatários destacam que representam quase um milhão de associados estatutários e, pelo menos, 90% (noventa por cento) da torcida brasileira, sendo responsáveis diretos pela cessão de atletas para as constantes conquistas mundiais pela Confederação Brasileira de Futebol, inclusive nas categorias de base.
- i) Finalmente, com lastro nesta legitimidade de representação, expressam irrestrita confiança no Congresso Nacional, convictos de que, após democráticos debates, resultará uma lei que reflita as peculiaridades nacionais, engrandeça o desporto brasileiro e fortaleça sua maior paixão-o futebol.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1997.

Clube dos Treze, Abracef e clubes da 1^a.Divisão.

Como tivemos a oportunidade de observar, os principais “medos” dos clubes eram em relação ao fim da lei do passe, com receio de perder seus atletas para outros clubes sem a devida remuneração e também quanto à obrigatoriedade dos clubes se transformarem em sociedades comerciais. Além disso, os “manda-chuvas” do futebol se mostraram contrários para uma interferência governamental no esporte e oposição para um modelo empresarial, temendo a perda do controle político sobre os clubes, federações e torneios.

Devido à “revolução” provocada pela lei, grupos de investimentos europeus e norte-americanos começaram a se instalar no Brasil e se manifestam favoráveis para a criação de uma liga nacional independente, organizada em moldes empresariais, causando preocupação principalmente na Confederação Brasileira de Futebol (CBF).

Com toda essa “choradeira”, claro, a lei passa por modificações, infelizmente, acreditamos, pelo descontentamento de apenas um segmento esportivo brasileiro. Vejamos

algumas modificações que a lei N°9.981 de 14 de Julho de 2000 (EM ANEXO) alterando alguns dispositivos da “Lei Pelé”.

Em seu artigo 27, a lei faculta à entidade de prática esportiva participante de competições profissionais de transformar-se em sociedade civil de fins econômicos, transformar-se em sociedade comercial e constituir ou contratar sociedades comerciais para administrarem suas atividades profissionais.

Fala também de uma certa “proteção” para a entidade esportiva formadora do atleta, pois aquela entidade que comprovar o registro do atleta de pelo menos dois (2) anos como não-profissional, terá o direito a preferência para a primeira renovação deste contrato.

Neste ponto acreditamos que a alteração é válida, pois os clubes formadores podem continuar investindo (espera-se) nos atletas de categorias menores sem o medo de perdê-los para os clubes e associações do exterior.

Sobre as criações das ligas desportivas, o Decreto N°3944 de 28 de setembro de 2001 (EM ANEXO) regulamenta o artigo 20 da “Lei Pelé” e dá outras providências. Veja:

As ligas continuam com autonomia na sua organização e funcionamento, mas devem conter algumas peculiaridades como é mostrado no artigo 2° desse Decreto, principalmente de assegurar o princípio de acesso e descenso e que seus filiados, independente de serem pessoas jurídicas com ou sem fins lucrativos, devem elaborar e publicar suas demonstrações contábeis e balanços de patrimônio, de cada exercício, devidamente auditados por auditoria independente.

Como podemos observar muitas modificações foram feitas na “Lei Pelé” que até podemos dizer que ela tenha ficado meio descaracterizada do que era e do que passou a ser,

principalmente se levarmos em conta que ela copiou muito a “Lei Zico” e que os aproximados 20% da lei que previam mudanças significativas foram alterados.

De qualquer forma não podemos negar que houve avanços significativos e que iremos discorrer em nossas considerações finais

Capítulo IV

Considerações Finais

Para onde vamos? Tendências organizacionais do esporte no Brasil

O nosso estudo se iniciou através de uma pesquisa bibliográfica para promover uma exposição das leis esportivas que estiveram em vigor no Brasil desde o ano de 1941, onde há a primeira legislação.

Em um segundo momento falamos da transformação da passagem do clube ao clube-empresa, como esse processo ocorreu para depois falarmos como estamos atualmente organizados enquanto estrutura político-legislativa em nosso país.

Sem dúvidas esse processo ocorreu devido, em grande parte, pelo modelo de gestão empresarial e a ideologia de mercado que se sobrepôs ao sistema federativo e à gestão passional dos dirigentes esportivos brasileiros. Vamos “olhar” o que PRONI (2000) nos fala sobre o assunto:

“Na era da globalização, o mundo do esporte-espetáculo ficou enfim aberto à modernidade das leis de mercado livre, da produção cultural industrializada, da iniciativa privada em busca de ganhos econômicos. Nesse novo contexto, é natural que o mundo do esporte institucionalizado e mercantilizado tenha sido profundamente afetado: o espetáculo esportivo deixou de ser uma atividade-fim e tornou-se uma atividade meio; as equipes tornaram-se propriedade ou passaram a ser tratados (inclusive pelos meios de comunicação em massa) como clientes e consumidores” (p. 255).

E pelas modificações que sofreram as nossas legislações fica claro que, nesse sentido acima exposto, o esporte e suas instituições estão colocadas às leis de mercado e à ação constante de um sistema que enfraquece as antigas relações que são consideradas ultrapassadas para a abertura de novas relações que possam trazer decisões mais “racionais” que sirvam para o crescimento e desenvolvimento do esporte brasileiro.

De qualquer forma, pelo que foi estudada em nosso trabalho, essa “racionalização” esperada por muitos ainda não ocorreu. Na verdade observando o trabalho ficou evidente que o futebol talvez seja o maior privilegiado em relação à desfigurada “Lei Pelé”. E essas “desfigurações” aconteceram única e exclusivamente por parte das pessoas envolvidas com o futebol no Brasil, pois em nenhum momento, mesmo quando a lei fala em entidades esportivas, nós tivemos a oportunidade de visualizar a preocupação do desenvolvimento geral e global do esporte no Brasil.

Dessa forma, é difícil imaginarmos que, outros esportes sem a grandeza e prestígio de público, mídia e patrocínio, por exemplo, consigam força suficiente para a criação de uma liga independente e organizem campeonatos ou torneios ao mesmo tempo estimulantes do ponto de vista dos jogos e das modalidades em si, como lucrativo para todas as partes envolvidas, principalmente os clubes.

Em suma, acreditamos que o grande desafio do esporte brasileiro está em criar condições, inclusive legais, para que a “modernização” se estenda por todos os setores esportivos e que não signifique ainda mais a desigualdade entre todas as modalidades esportivas em relação ao futebol.

Ainda se faz necessário falar que o objetivo do trabalho foi o de mostrar como se deu a evolução organizacional da legislação brasileira e seus resultados. Nesse sentido

acreditamos ter conseguido atingir nossos objetivos que mostram, ainda que implicitamente, a necessidade de revisão de quem faz esporte no Brasil, principalmente no sentido estrutural e de organização.

De outra forma este trabalho pode ajudar a “abertura dos olhos” dos profissionais de Educação Física, pois são esses que estarão envolvidos com o esporte no futuro, e a partir de nossas iniciativas é que poderemos pensar em fazer uma política nacional esportiva adequada, o que se torna uma obrigação para os profissionais de nossa área.

Conhecer a legislação esportiva que é o espaço onde atuamos se mostra altamente necessária para a tentativa de mudanças futuras que beneficiem o Brasil no âmbito esportivo, pois quando se conhece os “trâmite” legal se torna mais claro o que pode e o que deve ser feito. Nessa mesma linha o esporte brasileiro necessita de mais publicações e linhas de pesquisa que enfatizem uma amostragem geral e específica sobre o esporte como um todo.

O nosso esporte não pode mais ser “guiado” pelos acontecimentos futebolísticos, pois caso isso continue ocorrendo estamos fadados a sermos mero coadjuvantes em Olimpíadas e em competições internacionais. Para que isso comece a mudar é preciso que se utilize a lei no sentido de privilegiar as categorias de base de todos os esportes no país.

O trabalho a ser realizado é grande e a longo prazo, mas a urgência de seu início se faz notada, para que os nossos filhos, sobrinhos e netos tenham a oportunidade de acesso a um trabalho bom e de qualidade e que todos possam sair ganhando, pois o maior beneficiado será o esporte brasileiro.

Referências Bibliográficas

- ANTUNES, F. M. R.F. **O futebol nas fábricas**. Revista USP, São Paulo, n.22, 1994 (Dossiê Futebol).
- DAMATTA, R. **Antropologia do óbvio**. Revista USP, São Paulo, n.22, 1994. (Dossiê Futebol).
- LOUREIRO, K. da. C. **As perspectivas do marketing esportivo dentro do plano geral de marketing a partir de alguns “cases”**. Campinas-SP, 1998. 163 p. Monografia (Graduação)- Faculdade de Educação Física, Universidade Estadual de Campinas.
- MANHÃES, E. D. **Políticas de esportes no Brasil**. Rio de Janeiro: Graal, 1986.
- PRONI, M. W. **a Metamorfose do futebol**. Campinas-SP: UNICAMP. IE., 2000
- ROSENFELD, A. **Negro, macumba e futebol**. 2. ed. São Paulo/Campinas: Perspectiva/Edusp?Editora da Unicamp, 1993.
- SEVERINO, A. J. **Metodologia do trabalho científico**. São Paulo: Cortez: Autores Associados, 1986.
- VIEIRA, S. **Como escrever uma tese**. São Paulo: pioneira, 1994.

Extraído dos Anexos do livro de MANHÃES, Eduardo Dias. *políticas de esporte no Brasil* Rio de Janeiro : Graal, 1986.

Decreto-Lei N.º 3.199 -14-04-1941. (Publicado no DOU de 15-04-1941)

Estabelece as bases de organização dos em todo o país O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Capítulo I

Do Conselho Nacional de Desportos e dos Conselhos Regionais de Desportos

Art. 1º -Fica instituído, no Ministério da Educação e Saúde, o Conselho Nacional de Desportos, destinado a orientar, fiscalizar e incentivar a prática dos desportos em todo o país.

Art. 2º -O Conselho Nacional de Desportos compor-se-á de nove membros, a serem nomeados pelo Presidente da República, dentre pessoas de elevada expressão cívica, e que representam, em seus vários aspectos, o movimento desportivo nacional.

Parágrafo Único -A nomeação, de que trata este artigo, será feita por um ano, não sendo vedada a recondução.

Art. 3º -Compete precipuamente ao Conselho Nacional de Desportos :

- a) estudar e promover medidas que tenham por objetivo assegurar uma conveniente e constante disciplina à organização e à administração das associações e demais entidades desportivas do país, bem como tornar os desportos, cada vez mais, um eficiente processo de educação física e espiritual da juventude e uma alta expressão da cultura e da energia nacionais;
- b) incentivar, por todos os meios, o desenvolvimento do amadorismo, como prática de desportos educativos por excelência, e ao mesmo tempo exercer rigorosa vigilância sobre o profissionalismo, com o objetivo de mantê-lo dentro de princípios de estrita moralidade;
- c) decidir quanto à participação de delegações dos desportos nacionais em jogos internacionais, ouvidas as competentes entidades de alta direção, e bem assim fiscalizar a constituição das mesmas;
- d) estudar a situação das entidades desportivas existentes no país para o fim de opinar quanto às subvenções que lhes devem ser concedidas pelo Governo Federal, e ainda fiscalizar a aplicação dessas subvenções.

Art. 4º -Para participar das reuniões do Conselho Nacional de Desportos, em que houver de ser tratada qualquer matéria relativa aos Jogos olímpicos, serão sempre convocados os delegados do Comitê Internacional Olímpico.

Parágrafo Único -Os delegados de que trata o presente artigo poderão designar, se o preferirem, uma só pessoa que sirva de ligação entre a representação do Comitê Internacional olímpico e o Conselho Nacional de Desportos.

Art. 5º -A discriminação das atribuições do Conselho Nacional de Desportos, a forma de seu funcionamento e a organização de seus serviços burocráticos serão reguladas no respectivo regimento a ser baixado com decreto do Presidente da República.

Art. 6º -Haverá, em cada Estado ou Território, um Conselho Regional de Desportos, que se comporá de cinco membros nomeados pelo respectivo Governo pelo prazo de um ano, não sendo vedada a recondução.

Parágrafo Único -Um dos membros, de que trata o presente artigo, será de indicação do Conselho Nacional de Desportos.

Art. 7º -Compete essencialmente ao Conselho Regional de Desportos cooperar com o Conselho Nacional de Desportos para a realização de suas finalidades, bem como funcionar como órgão consultivo do governo do Estado ou Território em tudo que disser respeito à proteção a ser por este dada aos desportos.

Art. 8º - O regime da organização e funcionamento de cada Conselho Regional de Desportos constará de seu regimento, decretado pelo governo do respectivo Estado ou Território, ouvido o Conselho Nacional de Desportos.

Capítulo II

Da Organização Geral dos Desportos

Art. 9º -A administração de cada ramo desportivo, ou de cada grupo de ramos desportivos reunidos por conveniência de ordem técnica ou financeira, far-se-á sob a alta superintendência do Conselho Nacional de Desportos, nos termos do presente decreto-lei, pelas confederações, federações, ligas e associações desportivas.

Art. 10º -Os que, por sua natureza especial ou pelo número ainda incipiente das associações que os pratiquem, não possam organizar-se nos termos do artigo anterior, terão, de modo permanente ou transitório, um sistema de administração peculiar, ficando as respectivas entidades máximas ou associações autônomas vinculadas ao Conselho Nacional de Desportos, com ou sem reconhecimento internacional.

Art. 11º - Terão organização à parte, relacionados entretanto com o Conselho Nacional de Desportos, com as confederações e com as entidades especiais de que trata o artigo anterior, os universitários e os da Juventude Brasileira, bem como os da Marinha, do Exército e das forças policiais.

Capítulo III

Das Confederações Desportivas

Art. 12º -As confederações, imediatamente colocadas sob a alta superintendência do Conselho Nacional de Desportos, são as entidades máximas de direção dos desportos nacionais.

Art. 13º -As confederações serão especializadas ou ecléticas, conforme tenham a seu cargo um só ramo desportivo ou um grupo de ramos desportivos reunidos por conveniência de ordem técnica ou financeira.

Art. 14º -Não poderá organizar-se uma confederação especializada ou eclética, sem que concorram pelo menos três federações que tratem do desporto ou de cada um dos, que ela pretenda dirigir; nem entrará a funcionar sem que haja obtido a correspondente filiação internacional.

Art. 15º -Consideram-se, desde logo, para todos os efeitos, as seguintes confederações:

- I -Confederação Brasileira de;
- II -Confederação Brasileira de Basquetebol;
- III -Confederação Brasileira de Pugilismo;
- IV - Confederação Brasileira de Vela e Motor;
- V -Confederação Brasileira de Esgrima;

VI -Confederação Brasileira de Xadrez.

Parágrafo Único -A Confederação Brasileira de Desportos compreenderá o futebol, o tênis, o atletismo o remo, a natação, os saltos, o water-polo, o voleibol, o handebol e bem assim quaisquer outros desportos que não entrem a ser dirigidos por outra confederação especializada ou eclética ou não estejam vinculados a qualquer entidade de natureza especial nos termos do art. 100 deste decreto-lei; as demais confederações mencionadas no presente artigo têm a sua competência desportiva determinada na própria denominação.

Art. 16º -Periodicamente, de três em três anos, contados da data de sua instalação, o Conselho Nacional de Desportos, por iniciativa própria ou mediante proposta da confederação ou da maioria das federações interessadas, examinará o quadro das confederações existentes e julgará da conveniência de propor ao ministro da Educação e Saúde quer a criação de uma ou mais confederações novas, quer a supressão de qualquer das confederações existentes.

§ 1º -A criação de uma nova confederação justificar-se-á sempre que o ramo desportivo ou o grupo de ramos desportivos, que entre a constitui-la, tenha alcançado no país grande de, desenvolvimento e não ocorra em contrário nenhum motivo relevante; a supressão de uma confederação existente só se fará quando ficar demonstrado que lhe faltam os elementos essenciais de proveitosa existência.

§ 2º -No exercício da atribuição que lhe confere o presente artigo, o Conselho Nacional de Desportos terá em mira que o futebol constitui o desporto básico e essencial da Confederação Brasileira de Desportos-.

§ 3º - A criação de confederação nova ou a supressão de confederação existente far-se-á por decreto do Presidente da República.

Art. 17º -As atribuições de cada confederação assim como o sistema de sua organização e funcionamento deverão ser definidos nos respectivos estatutos.

Parágrafo Único -Os estatutos iniciais de cada confederação, e as suas sucessivas reformas, só entrarão em vigor depois de aprovados pelo Conselho Nacional de Desportos, em parecer homologado pelo ministro da Educação e Saúde.

Capítulo IV Das Federações Desportivas

Art. 18º -As federações filiadas às confederações são os órgãos de direção dos desportos em cada uma das unidades territoriais do país (Distrito Federal, Estados Territórios).

Art. 19º -Poderão as federações ser especializadas ou ecléticas segundo tratem de um só ou de dois ou mais desportos.

Art. 20º -As confederações darão filiação no Distrito Federal e em cada Estado ou Território a uma única federação para cada desporto.

Art. 21º -Sempre que existam no Distrito federal e em cada Estado ou Território pelo menos três associações desportivas que tratem do mesmo desporto ficarão elas sob a direção de uma federação que poderá ser especializada ou eclética.

Art. 22º -No caso de existirem no Distrito Federal ou em algum Estado ou Território apenas uma ou duas associações desportivas que pratiquem certo e determinado desporto filiar-se-ão à federação ou a uma das federações aí existentes até que possa constituir-se a federação própria salvo se tal desporto pertencer ao número dos que nos termos do art. 10º deste decreto-lei devam ter organização de caráter especial.

Art. 23º -Os estatutos de cada federação regular-lhe-ão a competência organização e funcionamento e deverão no texto inicial e reformas posteriores ser aprovados pelo Conselho Nacional de Desportos em parecer homologado pelo ministro da Educação e Saúde.

Capítulo V

Das Ligas e das Associações Desportivas

Art. 24º -As associações desportivas entidades básicas da organização nacional dos desportos constituem os centros em que os desportos são ensinados e praticados. As ligas desportivas que têm carácter facultativo são entidades de direcção dos desportos na órbita municipal.

Parágrafo Único -As ligas bem como as associações desportivas poderão ser especializadas ou ecléticas.

Art. 25º -As associações desportivas no Distrito Federal e nas capitais dos Estados e dos Territórios filiar-se-ão directamente à respectiva federação; nos demais municípios duas ou mais associações desportivas poderão filiar-se a uma liga que se vinculará à federação correspondente.

Parágrafo Único -As federações não poderão conceder, dentro de um mesmo município filiação a mais de uma liga para o mesmo desporto.

Art. 26º -Os estatutos das associações e das ligas desportivas deverão ser aprovados pela federação a que elas estiverem filiadas.

Capítulo VI

Das Competições Desportivas

Art. 27º -Nenhuma entidade desportiva nacional poderá sem prévia autorização do Conselho Nacional de Desportos participar de qualquer competição internacional.

Art. 28º -Resolvida pelo Conselho Nacional de Desportos, a participação do país em competição internacional não poderão as confederações nem as entidades que lhes sejam directas ou indirectamente filiadas se convocadas dela abster-se.

Art. 29º -Para participar de competição desportiva internacional de amadores, dentro ou fora do país, poderá o Conselho Nacional de Desportos, mediante prévia autorização do Presidente da República, requisitar à autoridade competente qualquer funcionário ou extranumerário, contratado ou mensalista, sem prejuízo das vantagens de seu cargo ou função.

Parágrafo Único -Se se tratar de empregado em serviço particular, poderá igualmente fazer-se a requisição, sem prejuízo do jogador, cumprindo todavia à confederação interessada indenizar o empregador do prejuízo correspondente ao salário por ele vencido.

Art. 30º -Nenhuma associação desportiva poderá exigir qualquer indenização ou vantagem especial, em seu proveito, ou no de seus jogadores, quando estes estejam a serviço de uma confederação, federação ou liga, para competição internacional, nacional ou regional que não se revista de carácter amistoso.

Art. 31º -Para a realização de competição internacional no país, poderá o Conselho Nacional de Desportos requisitar qualquer praça de pertencentes à União, aos Estados ou aos Municípios, e bem assim às entidades desportivas que lhe sejam directa ou indirectamente filiadas, sem reserva de direito dos quadros sociais.

Art. 32º - Nas exhibições desportivas públicas de profissionais, nenhum quadro nacional poderá figurar com mais de um jogador estrangeiro.

Parágrafo Único -O Conselho Nacional de Desportos poderá, em circunstâncias excepcionais, elevar até o máximo de três o número de estrangeiros de cada quadro nas exhibições públicas.

Art. 33º- Sempre que uma federação, liga ou associação desportiva deixar de tomar parte em mais de um campeonato promovido pela entidade a que estiver filiada, perderá o direito de voto na assembleia dessa entidade, e só o readquirirá no momento de participar ou depois que houver participado de novo campeonato.

Extraído dos Anexos do livro de MANHAES, Eduardo Dias. *Políticas de esporte no Brasil* Rio de Janeiro : Graal, 1986.

Lei nº 6.251, de 08/10/1975.

Institui normas gerais sobre desportos, e dá outras providências O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º -A organização desportiva do país obedecerá ao disposto nesta lei, à regulamentação subsequente e às Resoluções que o Conselho Nacional de Desportos expedir no exercício de sua competência.

Art. 2º -Para os efeitos dessa lei, considera-se desporto a atividade predominantemente física, com finalidade competitiva, exercitada segundo regras preestabelecidas.

Art. 3º -A União, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios conjugarão recursos, técnicos e financeiros, para promover e incentivar a prática dos desportos em suas diversas modalidades.

Art. 4º -Observadas as disposições legais, a organização para a prática dos I desportos será livre à iniciativa privada, que merecerá o amparo técnico e financeiro dos poderes públicos.

Da Política Nacional de Educação Física e Desportos

Art. 5º -O Poder Executivo definirá a política Nacional de Educação Física e Desportos, com os seguintes objetivos básicos:

- I -aprimoramento da aptidão física da população;
- II -elevação do nível dos desportos em todas as áreas
- III -implantação e intensificação da prática dos desportos de massa;
- IV -elevação do nível técnico-desportivo das representações nacionais; V -difusão dos desportos como forma de utilização tempo de lazer.

Do Plano Nacional de Educação Física e Desportos

Art. 6º -Caberá ao Ministério da Educação e Cultura elaborar o Plano Nacional de Educação Física e Desporto (PNED), observadas as diretrizes da Política Nacional de Educação Física e Desportos.

Parágrafo Único -O PNED atribuirá Prioridade a prol mas de estímulo à educação física e desporto estudantil, à prática desportiva de massa e ao desporto de alto nível.

Dos Recursos para os Desportos

Art. 7º -O apoio financeiro da União aos desportos orientado para os objetivos fixados na Política Nacional de Educação Física e Desportos, será realizado à conta das doações orçamentárias destinadas a programas, projetos e atividades desportivas e de recursos provenientes:

- I -do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação;
- II -do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social;
- III -do reembolso de financiamento de programas projetos desportivos;
- IV -de receitas patrimoniais;
- V -de doações e legados; e
- VI -de outras fontes.

§ 1º -Os recursos de que trata este artigo serão creditados em subconta específica do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aplicados de acordo com programas, projetos e atividades, em conformidade com o Plano Nacional de Educação Física e Desportos.

§ 2º -Quando se destinar a obras e instalações, o apoio financeiro referido neste artigo somente será admitido com o caráter de suplementação de recursos.

Art. 8º -O apoio financeiro da União somente será concedido a entidades que observarem as disposições desta lei e de seu regulamento ou as normas expedidas por órgãos ou entidades competentes do Sistema Desportivo Nacional.

Do Sistema Desportivo Nacional

Art. 9º -O Sistema Desportivo Nacional é integrado por órgãos públicos e entidades privadas que dirigem, orientam, supervisionam, coordenam, controlam ou proporcionam a prática do desporto no país.

Art. 10º -Para efeito de definição do Sistema Desportivo Nacional são reconhecidas as seguintes formas de organização dos desportos:

- I -comunitária;
- II -estudantil;
- III -militar; e
- IV -classista.

Do Desporto Comunitário

Art. 11º -Os desportos comunitários, amadorista ou profissional, sob a supervisão normativa e disciplinar do Conselho Nacional de Desportos, abrangem as atividades das associações, ligas, federações, confederações e do Comitê Olímpico Brasileiro do Sistema Desportivo Nacional.

§ 1º -As pessoas jurídicas de direito privado que proporcionam a prática de atividades desportivas e não se intercedem no Sistema Desportivo Nacional serão classificadas como entidades recreativas.

§ 2º -Observadas a competência e as atribuições específicas dos Ministérios Militares e Estado-Maior das Forças Armadas, os assuntos relacionados com os desportos são da competência do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 12º -As confederações, sob a imediata supervisão do Conselho Nacional de Desportos, são as entidades responsáveis pela direção do desporto nacional, cabendo-lhes a representação no exterior e o intercâmbio com as entidades internacionais, observada a competência do Comitê Olímpico Brasileiro.

Art. 13º -Cada confederação especializada ou eclética organizar-se-á mediante a reunião de três federações, pelo menos, referentes ao desporto ou a cada um dos ramos desportivos cuja direção exerça ou pretenda exercer no país, só podendo funcionar com prévia autorização do Conselho Nacional de Desportos.

Parágrafo Único -Cada confederação adotará o código de regras desportivas e as normas da entidade internacional a que estiver filiada e fará com que sejam observados pelas entidades nacionais que lhe estejam direta ou indiretamente filiadas.

Art. 14º -As federações, filiadas às confederações, são entidades de direção dos desportos em cada Estado, no Distrito Federal e nos Territórios.

§ 1º -Não poderá haver em qualquer Estado, no Distrito Federal e nos Territórios mais de uma federação para cada desporto-

§ 2º -Sempre que haja em cada Estado, no Distrito Federal ou qualquer dos Territórios pelo menos três associações desportivas que tratem do mesmo desporto, ficarão elas sob a direção de uma federação, que poderá ser especializada ou eclética.

§ 3º - Aos membros de poderes de federações aplica-se o disposto no artigo 21 desta lei.

Art. 15º - As ligas desportivas, cuja organização é facultativa, são entidades de direção dos desportos no âmbito municipal.

Art. 16º -As associações desportivas ou clubes, entidades básicas da organização de desporto comunitário, constituem os centros em que os desportos são ensinados e praticados.

Parágrafo Único -As associações desportivas, no Distrito Federal e nas capitais dos Estados e dos Territórios, filiar-se-ão diretamente à respectiva federação; nos demais municípios, duas ou mais associações desportivas, praticantes do mesmo desporto, poderão filiar-se a uma liga que, por sua vez, filiar-se-á à federação correspondente.

Art. 17º -Caberá ao Conselho Nacional de Desportos ficar os requisitos necessários à constituição, organização e funcionamento das confederações, federações, ligas e associações desportivas, ficando-lhe reservado ainda aprovar os estatutos das confederações e federações e suas respectivas modificações.

Art. 18º -Sob pena de nulidade, os estatutos das confederações, das federações e das ligas desportivas obedecerão ao sistema de voto unitário na representação das filiadas em qualquer reunião de seus poderes.

§ 1º -O Conselho Nacional de Desportos padronizará o sistema de votação nos estatutos das confederações, federações e ligas desportivas.

§ 2º -As confederações, federações e ligas desportivas terão, a partir da publicação do decreto de regulamentação dessa lei, o prazo máximo improrrogável de 90 (noventa) dias para adaptarem os seus estatutos ao presente artigo.

Art. 19º -Os mandatos de presidente e vice-presidente das confederações, federações e ligas desportivas não poderão exceder de 3 (três) anos, permitida a recondução por uma só vez.

Parágrafo Único -(Vetado.).

Art. 20º -As eleições para os poderes das confederações, federações e ligas desportivas realizar-se-ão (vetado) em data previamente fixada pelo Conselho Nacional de Desportos, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data marcada para a respectiva posse.

§ 1º -As entidades, de qualquer nível, que se organizarem no período compreendido entre as eleições gerais elegerão os membros de seus poderes, com mandatos limitados ao tempo que faltar para a data das eleições gerais.

§ 2º -(Vetado.).

Art. 21º - É vedado aos membros de poderes de confederações integrar poder de qualquer entidade direta ou indiretamente filiada, salvo a assembléia-geral e o conselho deliberativo.

Art. 22º -O Conselho Nacional de Desportos, por iniciativa própria ou mediante proposta da confederação ou da maioria das federações interessadas, poderá reexaminar o quadro das confederações existentes e propor ao ministro da Educação e Cultura a criação de uma ou mais confederações e a supressão, desmembramento ou fusão da qualquer das existentes.

Do Comitê Olímpico Brasileiro

Art. 23º -Ao Comitê Olímpico Brasileiro, associação civil constituída, de acordo com a lei e em conformidade com as disposições estatutárias e regulamentares do Comitê Olímpico Internacional, com independência e autonomia, são reconhecidos os seguintes direitos:

- I -organizar e dirigir, com a colaboração das confederações desportivas nacionais dirigentes do desporto amador, a participação do Brasil nos Jogos Olímpicos, Pan-Americanos e em outros de igual natureza;
- II-promover torneios de âmbito nacional; e internacional;
- III -adotar as providências cabíveis para a organização e realização dos Jogos Olímpicos, Pan-Americanos e outros de igual natureza, quando o Brasil for escolhido para sua sede;
- IV -difundir e propagar o ideal olímpico no território brasileiro;
- V -cumprir e fazer cumprir, no território nacional, os estatutos, regulamentos e decisões do Comitê Olímpico Internacional, bem como os de organizações desportivas continentais a que esteja vinculado;
- VI -representar o olimpismo brasileiro junto aos poderes públicos.

Art. 24º -É privativo do Comitê Olímpico Brasileiro o uso da bandeira e dos símbolos olímpicos.

Art. 25º -O Comitê Olímpico Brasileiro, assegurada a autonomia que lhe é reconhecida, integrará o Sistema Desportivo Nacional.

Do Desporto Estudantil

Art. 26º -Para efeito de sua organização e estruturação, o desporto estudantil será dividido em universitário e escolar.

§ 1º -O desporto universitário abrange, sob a supervisão normativa do Conselho Nacional de Desportos, as atividades dirigidas pela Confederação Brasileira de Desportos Universitário, pelas Federações Desportivas Universitárias e pelas Associações Atléticas Acadêmicas.

§ 2º -O desporto escolar abrange, sob a supervisão normativa do órgão competente do Ministério da Educação e Cultura, as atividades desportivas praticadas nas áreas de ensino de 1º e 2º graus, e será organizado na conformidade das normas a serem estabelecidas por aquele órgão.

Art. 27º -As entidades universitárias de direção do desporto integram, obrigatoriamente, o Sistema Desportivo Nacional.

Art. 28º- As disposições deste título, observado o disposto no artigo 35, não se aplicam ao desporto praticado nas escolas e estabelecimentos de ensino das Forças Armadas e Auxiliares.

Art. 29º -Caberá ao ministro da Educação e Cultura, ouvido o Conselho Nacional de Desportos, fixar o sistema de organização e as normas de fundamento da Confederação Brasileira de Desportos Universitários, das Federações Desportivas Universitárias e das Associações Atléticas Acadêmicas, todas integrantes do Sistema Desportivo Nacional.

Do Desporto Militar

Art. 30º -Os desportos serão praticados nas Forças Armadas sob a direção do órgão especializado de cada Ministério Militar e das organizações consideradas como Auxiliares das Forças Armadas.

Art. 31º -Caberá à Comissão Desportiva das Forças Armadas (CDFA) organizar e dirigir as competições desportivas entre as Forças Armadas, visando ao maior espírito de confraternização e à divulgação das práticas desportivas em todo o território nacional, e constituir as representações nacionais a competições desportivas militares internacionais, opinando pelas Forças Armadas em congressos desportivos nacionais e internacionais.

Art. 32º -Os órgãos especializados das Forças Armadas e das organizações consideradas como Auxiliares destas coordenarão as atividades desportivas desenvolvidas na área militar.

Art. 33º -Nas Escolas de Formação de Oficiais é permitida, após a aprovação da autoridade competente, a criação de associações desportivas integradas por militares a elas pertencentes, as quais poderão ser filiadas às federações desportivas regionais da organização desportiva comunitária, e participar de suas competições oficiais, quando julgado conveniente pelo comando da organização.

Art. 34º -As equipes representativas de unidades das Forças Armadas e Auxiliares poderão participar de campeonatos e torneios regionais e nacionais dirigidos ou organizados pelas confederações e federações dirigentes do desporto comunitário nas regiões sob a jurisdição destas unidades.

Parágrafo Único -A participação a que se refere este artigo é condicionada à prévia aprovação do regulamento da competição pelos órgãos dirigentes dos desportos nas Forças Armadas e Auxiliares.

Art. 35º- O desporto praticado nas escolas e estabelecimentos de ensino das Forças Armadas e das corporações consideradas como Auxiliares destas ficará subordinado à estrutura de organização do Desporto Militar, podendo as referidas organizações participar das competições oficiais dos desportos estudantis, na forma que vier a ser estabelecida em regulamento.

Do Desporto Classista

Art. 36º -Qualquer empresa poderá organizar uma associação desportista classista, com personalidade jurídica de direito privado, integrada, exclusivamente, pelos seus empregados e dirigentes.

Art. 37º -Extinta, por qualquer motivo, a empresa, a associação desportiva classista a ela vinculada poderá subsistir, transformando-se em associação desportiva integrante da área do desporto comunitário, mediante a adaptação de seus estatutos e filiação a qualquer entidade dirigente do desporto.

Art. 38º -As associações desportivas classistas poderão ser agrupadas, em cada Estado, no Distrito Federal e nos Territórios, em Centros Regionais de Desportos Classistas, aos quais é obrigatória a filiação a Centros Brasileiros de Desportos Classistas, entidades dirigentes no âmbito nacional.

Art. 39º -As associações desportistas classistas poderão filiar-se às entidades do desporto comunitário e participar de suas competições oficiais, nas condições fixadas pelo Conselho Nacional de Desportos.

Parágrafo Único -O disposto neste artigo não se aplica ao futebol profissional, o qual, em nenhuma hipótese, poderá ser disputado por equipes de associações desportivas classistas.

Art. 40º -O ministro da Educação e Cultura, ouvido o Conselho Nacional de Desportos, disporá sobre a organização do desporto classista.

Do Conselho Nacional de Desportos

Art. 41º -O Conselho Nacional de Desportos, do Ministério da Educação e Cultura, é o órgão normativo e disciplinador do desporto nacional.

Art. 42º -Compete ao Conselho Nacional de Desportos:

- I -opinar, quando consultado pelo ministro da Educação e Cultura, sobre a Política Nacional de Educação Física e Desportos;
- II -estudar, propor e promover medidas que tenham por objeto assegurar conveniente e constante disciplina à organização e à administração das associações e demais entidades desportivas do país;
- III -propor ao ministro da Educação e Cultura a expedição de normas referentes à manutenção da ordem desportiva e à organização da justiça e disciplina desportivas;
- IV -editar normas complementares sobre desportos, inclusive o desporto profissional, observadas, quanto a este, as normas especiais de proteção de tais atividades;
- V -editar normas disciplinadoras dos estatutos das entidades integrantes do Sistema Desportivo Nacional;
- VI -decidir quanto à participação de delegações desportivas nacionais em competições internacionais, ouvidas as competentes entidades de alta direção, bem assim, fiscalizar a sua constituição e desempenho;
- VII -editar normas gerais sobre transferência de atletas amadores e profissionais, observadas as determinações das entidades internacionais de direção dos desportos;
- VIII -coordenar a elaboração do calendário desportivo nacional;
- IX -baixar normas referentes ao regime econômico e financeiro das entidades desportivas, inclusive no que diz respeito aos atos administrativos;
- X -disciplinar a participação de qualquer entidade desportiva brasileira em competições internacionais;
- XI -baixar instruções que orientem a execução da presente lei e do seu regulamento pelas entidades desportivas;
- XII -praticar os demais atos que lhe são atribuídos por esta lei.

Parágrafo Único -O regulamento desta lei indicará quais as decisões do Conselho Nacional de Desportos que dependerão de homologação do ministro da Educação e Cultura.

Da Composição e Estrutura do Conselho Nacional de Desportos

Art. 43º -O Conselho Nacional de Desportos compor-se-á de 11 (onze) Membros, sendo:

- I -8 (oito) de livre escolha do Presidente da República, dentre pessoas de elevada expressão cívica e de notórios conhecimentos e experiência sobre desporto, com mandato de 4- (quatro) anos, permitida a recondução por uma só vez;
 - II -1 (um) representante do Comitê Olímpico Brasileiro, por este indicado;
 - III -1 (um) representante das confederações desportivas, por estas eleito em reunião convocada e presidida pelo presidente do Conselho Nacional de Desportos;
 - IV -o dirigente do órgão do Ministério da Educação e Cultura responsável pela administração e coordenação das atividades de educação física e desportos, que integrará o Conselho como membro nato.
- § 1º -Os membros do Conselho; exceto o membro nato serão nomeados por ato do Presidente da República.
- § 2º -Os membros referidos nos itens II e III deste artigo terão mandato de dois anos permitida a recondução por uma só vez não sendo admitida nova indicação ou eleição no período salvo nos casos de falecimento renúncia destituição ou perda da função de conselheiro.
- § 3º - Em caso de vaga a nomeação será para completar o mandato e somente será considerada para efeito de limitar a recondução se ocorrer na primeira metade do prazo normal do mandato.
- § 4º -Dentre os membros referidos no item I deste artigo, o Presidente da República designará o presidente e o vice-presidente do Conselho.

Art. 44º -O Regimento do Conselho Nacional de Desportos será aprovado por ato do Ministro da Educação e Cultura, admitida a criação de Conselhos Regionais de Desportos na forma que vier a ser definida.

Medidas de Proteção Especial dos Desportos

Art. 45º -Para efeito do Imposto de Renda poderão ser abatidas da renda bruta ou deduzidas do lucro as contribuições ou doações feitas por pessoas físicas ou jurídicas às entidades esportivas que proporcionem a prática de pelo menos três esportes olímpicos.

§ 1º -O abatimento nos termos deste artigo, realizado por pessoa física, não poderá exceder o limite que for fixado pelo Ministério da Fazenda.

§ 2º -O total das contribuições ou doações admitidas como despesas operacionais não poderá exceder, em cada exercício, de 5% (cinco por cento) do lucro operacional da empresa, antes de ser computada esta dedução.

Art. 46º -É concedida isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados ao equipamento destinado à prática de desportos, sem similar nacional, importado por entidades desportivas ou órgãos vinculados direta ou indiretamente ao Conselho Nacional de Desportos.

§ 1º -A concessão do benefício ficará condicionada à prévia aprovação do Conselho Nacional de Desportos, que examinará a compatibilidade do equipamento a ser importado com a natureza e o vulto da atividade desportiva desenvolvida pela entidade para o qual se destina.

§ 2º -O disposto neste artigo aplica-se também, satisfeitos os requisitos do parágrafo anterior, ao equipamento importado por desportista, desde que esse equipamento conste de relação aprovada pelo Conselho Nacional de Desportos e homologada pelo ministro da Educação e Cultura e o pedido seja através da Confederação Desportiva, com o parecer favorável desta.

Art. 47º -Ficam isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados as embarcações desportivas a remo e a vela, quando adquiridas pelas entidades desportivas para seu uso próprio.

Art. 48º -Nos anos de realização de Jogos olímpicos, de Jogos Pan-Americanos e do Campeonato Mundial de Futebol, a Loteria Esportiva realizará, com determinado dia, um concurso de prognósticos, cuja renda líquida total será destinada ao atendimento do preparo e à participação das delegações brasileiras nos referidos eventos desportivos.

Parágrafo Único -A data da realização do concurso de prognósticos destinados a atender aos fins previstos neste artigo será fixada pelo Conselho Nacional de Desportos, dentre as dos testes programados para os citados anos e será comunicada à Caixa Econômica Federal, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

Art. 49º -Os órgãos oficiais incumbidos da concessão de bolsas de estudo deverão concedê-las, preferencialmente, aos alunos de qualquer nível que se sagrarem campeões desportivos, nas áreas estadual, nacional e internacional, desde que tenham obtido aproveitamento escolar satisfatório.

Parágrafo Único -os benefícios deste artigo se estendem aos campeões desportivos que não estejam estudando por carência de recursos.

Art. 50º -Será considerado como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período em que o militar da ativa, o servidor público ou empregado de qualquer empresa, pública ou privada, estiver convocado para integrar representação desportiva nacional.

Parágrafo Único -Será disciplinada em regulamento a situação escolar dos estudantes que integrarem representação desportiva nacional.

Art. 51º -os órgãos atualmente existentes no sistema desportivo brasileiro continuarão incumbidos de sua execução, até a regulamentação da presente lei.

Art. 52º -Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 8 de outubro de 1975; 154.0 da Independência e 87.0 da República. - Ernesto Geisel -Ney Braga - Antônio Delfim Netto.

Extraído dos Anexos do livro de MANHAES, Eduardo Dias. *políticas de esporte no Brasil* Rio de Janeiro : Graal, 1986.

Projeto de Lei n.º 2.929-A, de 1983 (Do Sr. Márcio Braga)

Altera a redação da Lei n.º 6.251, de 09/11/1975, que "institui Normas Gerais sobre Desportos"; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, das Comissões de Esporte e Turismo e de Finanças, pela aprovação.

(Projeto de Lei n.º 2.929, de 1983, a que se referem os Pareceres) O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º - A Lei n.º 6.251, de 09/11/1975, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - o art. 1.º passa a vigor com a seguinte redação: "A organização desportiva do País obedecerá ao disposto nesta lei e em seus regulamentos;"

II - é suprimida da redação do *caput* do art. 11 a expressão "sob a supervisão normativa e disciplinar do Conselho Nacional de Desportos";

III - é eliminada do art. 12 a expressão "sob a imediata supervisão do Conselho Nacional de Desportos"

IV - fica elidida a restritiva "só podendo funcionar com autorização do Conselho Nacional de Desportos" da redação do art. 13, acrescentado o seguinte parágrafo único:

"Parágrafo Único - Das decisões dos tribunais das confederações não cabem recursos para qualquer entidade do Sistema Desportivo Nacional."

V - É a seguinte a redação do parágrafo único do art. 13:

"Parágrafo Único - Cada confederação adotará o código de regras desportivas e as normas da entidade internacional a que estiver filiada e fará com que sejam respeitadas pelas entidades nacionais que lhe estejam direta ou indiretamente filiadas."

VI - Ficam redigidos da seguinte forma o art. 14 e seus parágrafos 1. e 2.

(Art. 14.º - As federações desportivas, filiadas às confederações, são entidades de direção dos desportos em cada unidade da federação ou conjunto delas.)

§ 1.º - Não poderá haver em qualquer unidade ou grupo de unidades federadas mais de uma federação desportiva para cada desporto.

§ 2.º - Sempre que haja em qualquer unidade ou grupo de unidades federadas pelo menos três associações desportivas que tratem do mesmo desporto, ficarão elas sob a direção de uma federação desportiva) que poderá ser especializada ou eclética."

VII - É acrescentada *in fine* da redação do art. 15 a expressão "e intermunicipal, podendo constituir-se através do agrupamento de duas ou mais associações".

VIII - O parágrafo Único do art. 16 é desdobrado nos parágrafos 1.º e 2.º) com a seguinte redação:

"§ 1.º - As associações desportivas ou clubes serão registrados como entidades jurídicas de direito privado) de acordo com a legislação vigente e sem necessidade de registros adicionais em outros órgãos públicos.

§ 2.º - As associações desportivas poderão filiar-se às ligas ou às federações ou a ambas."

IX - É a seguinte a redação do art. 17.º:

"Art. 17.º - Cabe aos estatutos das confederações, federações, ligas e associações desportivas fixar requisitos necessários a sua constituição, organização e funcionamento, inclusive no que diz respeito a:

I -transferência de atletas;
II -coordenação dos calendários referentes aos respectivos esportes, em suas áreas de atuação;
III -datas, horários e intervalos de jogos, respeitados os direitos e as conquistas dos atletas;
IV -prazos dos mandatos de presidente e vice-presidente, eleitos ou reeleitos após a publicação desta lei, permanecendo válidos os critérios anteriores fixados para os mesmos cargos em eleições anteriores à vigência desta lei;
V -a constituição ou não de conselhos e sua organização e funcionamento; VI -a profissionalização ou não de seus diretores;
VII -a constituição, organização e funcionamento de suas divisões."
X -Fica redigido da seguinte forma o art. 18 com acréscimo dos parágrafos 1º, 2º e 3º:

"Art. 18º -Sob pena de nulidade, os estatutos das confederações, federações e ligas desportivas obedecerão ao sistema de voto plural e transitório.

§ 1º -A quantificação dos votos das filiadas deve privilegiar, pela ordem, o seu desempenho técnico a nível nacional, regional e local nos últimos dez anos imediatamente anteriores, podendo considerar-se sua eficiência material-

§ 2º -As confederações, federações e ligas terão o prazo máximo, improrrogável, de um ano, a contar da vigência desta lei, para a codificação dos novos critérios quantitativos dos votos das filiadas.

§ 3º -Até que se façam as necessárias codificações, prevalecerá o critério vigorante antes da vigência desta lei."

XI -Fica eliminada a redação dos arts. 19, 20 e 22, remunerando-se, em consequência, os demais artigos.

XII -É suprimida da redação do § 1º do art. 26 a expressão "sob a supervisão normativa do Conselho Nacional de Desportos".

XIII -A redação do art. 41 passa a ser a seguinte:

"Art. 41º -O Conselho Nacional de Desportos, do Ministério da Educação e Cultura, é o órgão de aconselhamento máximo para as entidades desportivas, observadas as normas editadas pelo Poder Executivo Federal." XIV -A redação do art. 42 passa a ser a seguinte:

"Art. 42º -Compete ao Conselho Nacional de Desportos assessorar o ministro, da Educação e Cultura na elaboração da política nacional de educação física e desportos, no acompanhamento e avaliação da sua execução bem como outras atividades de assessoramento a ele confiadas pelo ministro ou outras atribuições determinadas por lei."

XV -É a seguinte a redação do art. 46º passando os seus parágrafos 1º e 2º a constituírem parágrafo único:

"Art. 46º -É concedida isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados ao equipamento destinado à prática de desportos, sem r similar nacional, importado por entidades do Sistema Desportivo Nacional.

Parágrafo Único -O disposto neste artigo aplica-se também ao equipamento importado por desportistas, satisfeitos os requisitos legais."

XVI -Fica o parágrafo único do art. 48 redigido da seguinte forma:

"Parágrafo Único -A data da realização de concursos de prognósticos destinados a atender aos fins previstos neste artigo será fixada pelo Comitê Olímpico Brasileiro, durante os testes programados para os citados anos e será comunicada à Caixa Econômica Federal, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias."

XVII -Ficam acrescentados à lei modificada os arts. 53 e 54, redigidos na seguinte forma:

"Art. 53º -A propaganda e a publicidade em uniformes de atletas devem observar a legislação e as normas internacionais.

Art. 54º -Somente se admitirão recursos no Poder Judiciário que versarem sobre causas relativas à disciplina e às competições desportivas,depois de esgotadas as instâncias da Justiça Desportiva,as quais concluirão a tramitação da matéria no prazo máximo de 60 (sessenta) dias."

Art. 2º -A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º -Revogam-se as disposições em contrário. Justificação ;

Como é sabido, a recém-formada Comissão de Esporte e Turismo da Câmara dos Deputados realizou com grande sucesso o "Ciclo de Debates Panorama do Esporte Brasileiro", Naquela oportunidade, foi ouvida a quase totalidade dos segmentos do desporto nacional das autoridades constituídas e representantes de torcidas organizadas passando por dirigentes de confederações, federações, clubes, professores de Educação Física, árbitros, atletas, treinadores e imprensa especializada concretizando um fórum de debates jamais realizado na história do nosso país.

Corno resultado do evento, ficou a constatação de que a Legislação Desportiva em vigor , idealizada na época do Estado Novo, encontra-se completamente defasada da realidade atual, não atendendo às perspectivas da sociedade brasileira com relação às práticas desportivas. Não resta dúvida de que o Sistema Desportivo Nacional necessita de revisão estrutural. Entretanto, anseia o mundo do esporte por algumas medidas imediatas conjunturais, absolutamente imperativas. Responder a elas com presteza é fundamental para o bom desempenho do esporte.

Destaca-se, primeiramente, o fim do voto unitário obrigatório, instituição que não responde à dinâmica desportiva, fruto da intromissão indesejada e autoritária do poder público nas relações entre os clubes, federações e confederações, entidades de cunho estritamente privado. Desconhecedor das especificidades do esporte, o voto unitário nivela o Flamengo ao Olaria, o São Paulo a uma liga do interior paulista, o Santa Cruz ao Íbis, o Internacional de Porto Alegre a times criados para responder a intuítos meramente eleitorais. Enfim, o voto unitário parte da falsa premissa de que agremiações representativas da força do desporto em seus Estados e outras sem qualquer estrutura e investimento desportivo são iguais. E o que é pior: como para cada grande organização existem inúmeras de pouca expressão, essas últimas garantem maioria esmagadora nos colégios eleitorais do desporto, fazendo com que federações e confederações sejam hegemônicas por seus interesses, haja vista as competições promovidas por eles. Ocorre que o voto unitário não é um fato isolado em nossa estrutura desportiva. Inúmeras outras medidas, frutos do autoritarismo, têm como resultado homogeneizar realidades completamente diversas,impedindo que os desportistas se associem a partir de suas realidades, tendo em conta as particularidades locais e regionais de um país com dimensões continentais. Retrato do formalismo de nossa estrutura é o impedimento de ligas intermunicipais, não considerando o fato de determinados municípios não terem atingido estágio desportivo significativo. Assim, é impossível a eles associarem-se com outros de realidade parelha, para melhor desenvolverem u desporto em suas regiões. O mesmo pode-se argumentar quanto ao impedimento da formação de federações desportivas, agrupando mais de uma Unidade da Federação ou ao impedimento de ligas nas capitais e no Distrito Federal, o que deveria ser facultativo. Prosseguindo na homogeneização de maneira formalista, a legislação obriga a que clubes de realidades diferenciadas tenham conselhos deliberativos iguais. Enfim, o que o mundo desportivo necessita é de autonomia para organizar-se e funcionar de acordo cem a realidade de cada um, a qual poderá ser detectada, em seu dinamismo, se às próprias entidades desportivas couber fixar os requisitos necessários à organização e ao funcionamento dos próprios, seja no que diz respeito às transferências de atletas, à coordenação de calendários, aos prazos, intervalos e horários de jogos,seja ainda para formular critérios qualificadores do mérito relativo às conquistas nacionais, regionais e locais das associações a partir da instituição do voto plural, em torno do qual há jurisprudência firmada no meio desportivo.

Para que a abertura chegue ao desporto, devolvendo aos desportistas e às entidades desportivas a necessária autonomia, é fundamental que seja revista a competência do Conselho Nacional de Desportos. É justamente nesse organismo que o autoritarismo depositou a capacidade tutelar do poder público em relação ao esporte. Dessa forma, cabe ao CND no momento quase tudo que julgávamos fosse tarefa das associações, ligas, federações, confederações, seus estatutos e regimentos. Exemplo característico de intromissão do poder público nos assuntos privados do desporto é o fato de o CND julgar em grau de recurso causas já decididas pelos tribunais desportivos. Em última instância, dessa maneira, acaba o CND julgando as decisões de justiça desportiva e não as causas que por lá tramitam. Ao Conselho Nacional de Desportos devem caber as mesmas

funções dos conselhos nacionais referentes a outros campos da atividade social como o da educação: assessorar o ministro e propor-lhe políticas e planos de amparo e desenvolvimento das atividades referentes à sua área de atuação. Ademais, parece-nos que a grandeza dessa última tarefa referente ao CND, por si só, obriga a que o órgão se veja livre de atribuições judicantes, normativas e executivas de somenos importância se comparadas com a formulação da política desportiva nacional.

Finalizando, é necessário admitir, imediatamente, o direito de as entidades desportivas resolverem os seus próprios problemas, permitindo ao mundo do desporto caminhar no mesmo sentido que o país, redefinindo o papel de suas instituições. Também no desporto, o anseio nacional aponta para o reencontro com a legitimidade.

Eis justificada a presente proposição, para a qual esperamos o indispensável apoio dos nobres colegas de sodalício no sentido de transformá-la em lei das mais oportunas e justas.

Cópia integral da Lei publicada no Diário Oficial de 14 de Abril de 1989.

LEI Nº 7.752. DE 14 DE ABRIL DE 1989

Dispõe sobre benefícios fiscais na área do Imposto de Renda e outros tributos, concedidos ao desporto amador.

Presidente do SENADO FEDERAL promulga, nos termos do art. 66. § 7º da Constituição Federal, a seguinte Lei., resultante de Projeto vetado pelo Presidente da República e mantido pelo Congresso Nacional:

Art. 1º -O Contribuinte do Imposto de Renda poderá abater da renda bruta. ou deduzir como despesa operacional. o valor dos investimentos, doações ou patrocínios inclusive despesas e contribuições necessárias à sua efetivação, realizada através ou a favor da pessoa jurídica de natureza desportiva, com ou sem fins lucrativos, cadastrada no Ministério da Educação, na forma desta Lei.

§ 1º -Observado o limite máximo de em 10% (dez por cento) da renda bruta. a pessoa física poderá abater:

I -Até 100% (cem por cento) do valor da doação ou do fomento às categorias inferiores, até juniores, inclusive;

II -Até 80% (oitenta por cento) do valor do patrocínio;

III -Até 50% (cinquenta por cento) do valor do investimento econômico- financeiro.

§ 2º -O abatimento previsto no § 1º deste artigo não está sujeito no limite de 50% (cinquenta por cento) da renda bruta. previsto na legislação do Imposto de Renda.

§ 3º -A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido valor equivalente à aplicação de alíquota cabível do Imposto de Renda. como base de cálculo:

I -Até 100% (cem por cento) do valor da doação ou do fomento às categorias inferiores, até juniores, inclusive;

II -Até 80% (oitenta por cento) do valor do patrocínio;

III -Até 50% (cinquenta por cento) do valor do investimento econômico- financeiro.

§ 4º -Na hipótese do parágrafo anterior. observado o limite máximo de 4% (quatro por cento) do valor devido. as deduções previstas não estarão sujeitas a outros limites estabelecidos na legislação do Imposto de Renda.

§ 5º -Os benefícios previstos nesta Lei não excluem ou reduzem outros Benefícios ou abatimentos e deduções em vigor, de maneira especial as doações a entidades públicas feitas por pessoas físicas e jurídicas.

§ 6º - Observado o limite de 50% (cinquenta por cento) de dedutibilidade do imposto devido pela pessoa jurídica, aquela que não se utilizar, no decorrer de seu período-base, dos benefícios concedidos por esta Lei, poderá optar pela dedução de até 5% (cinco por cento) do imposto devido para destinação ao Fundo de Promoção do Esporte Amador, gerido pelo Conselho Nacional de Desportos.

§ 7º -O incentivo de 80% (oitenta por cento), previsto no § 1º, item II, § 3º, item II, deste artigo, será elevado de 5% (cinco por cento), a cada exercício social ininterrupto que o contribuinte patrocinar atividades esportivas, até atingir o limite de 100% (cem por cento).

Art. 2º -Para os objetivos da presente Lei, consideram-se atividades desportivas:

I -A formação desportiva, escolar e universitária;

II -O desenvolvimento de programas desportivos para o menor carente, o idoso e o deficiente físico;

III -O desenvolvimento de programas desportivos na própria empresa em benefício de seus empregados e respectivos familiares;

IV -Conceder prêmios a atletas nacionais em torneios e competições realizados no Brasil;

V -Doar bens móveis ou imóveis a pessoa jurídica de natureza desportiva, cadastrada no Ministério da Educação;

VI -O patrocínio de torneios, campeonatos e competições desportivas amadoras;

VII -Erigir ginásios, estádios e locais para a prática de desporto;

VIII -Doação de materiais desportivos para entidade de natureza desportiva; IX -Prática de jogo de xadrez;

X -Doação de passagens aéreas para que atletas brasileiros possam competir no exterior;
XI -Outras atividades assim consideradas pelo Ministério da Educação.

Art. 3º -Para os fins desta Lei, considera-se doação a transferência definitiva de bens ou numerários, sem proveito pecuniário para o doador.

§ 1º -O doador terá direito aos favores fiscais previstos nesta Lei se expressamente declarada, no instrumento de doação, que ela se faz sobre as condições de irreversibilidade do ato.

§ 2º -Equipara-se à doação ou fomento às categorias desportivas inferiores até juniores, inclusive.

Art. 4º- Para os efeitos desta Lei, consideram-se investimentos a aplicação de bens ou numerário com proveito pecuniário ou patrimonial direito para o investidor, abrangendo as seguintes atividades:

I -Participação em títulos patrimoniais de associações, ou em ações nominativas preferenciais sem direito a voto, cotas do capital social ou de participação de sociedades que tenha por finalidade as atividades referidas no Art. 2º desta Lei, e produções desportivas.

§ 1º -As participações de que trata este artigo dar-se-ão, sempre, em pessoa jurídica que tenham sede no País.

§ 2º -As ações ou cotas, adquiridas nos termos desta Lei, ficarão inalienáveis, não podendo ser utilizadas para fins de caução, ou qualquer outra forma de garantia, pelo prazo de 5 (cinco) anos. As restrições deste parágrafo compreende, também, o compromisso de compra e venda, a cessão de direito à sua aquisição e qualquer outro contrato que tenha por objetivo o bem ou implique sua alienação, mesmo que futura-

§ 3º -As cotas de participação são estranhas ao capital social e:

a) conferem a seus titulares o direito de participar do lucro líquido da sociedade nas condições estipuladas no estatuto ou contrato social;

b) Poderão ser resgatadas nas condições previstas no estatuto ou contrato social, com os recursos de provisão formados com parcela do lucro líquido anual;

c) Não conferem aos titulares direito de sócio ou acionista, salvo o de fiscalizar, nos termos da Lei, os atos dos administradores da sociedade.

§ 4º -O capital contribuído pelos seus subscritores é inexigível mas) em caso de liquidação da sociedade será reembolsado os titulares antes das ações ou cotas do capital social.

Art. 5º -Para efeitos desta Lei, considera-se patrocínio a promoção de atividades desportivas, referidas no art. 2º, sem proveito pecuniário ou patrimonial direto para o patrocinador.

Art. 6º -As instituições financeiras, com os benefícios fiscais que obtiverem com base nesta Lei, poderão constituir carteira especial destinada a financiar, com a cobertura dos custos operacionais, as atividades mencionadas no art. 2º.

Art. 7º -Nenhuma aplicação de benefícios fiscais previstos nesta Lei poderá ser feita através de qualquer tipo de intermediação ou corretagem.

Art. 8º -As pessoas jurídicas beneficiadas pelos Incentivos da presente Lei deverão comunicar, para fins de registro, ao Ministério da Educação, os aportes recebidos e enviar comprovantes de sua aplicação.

Parágrafo Único -O Ministério da Educação poderá celebrar convênios com órgãos públicos estaduais ou municipais, ou entidades de âmbito nacional, delegando-lhes o cadastramento de aportes e fiscalização.

Art. 9º -Salvo a hipótese referida no item III do art. 2º, a doação, o patrocínio e o investimento não poderão ser feitos pelo contribuinte a pessoa a ele vinculada.

Parágrafo Único -Considera-se pessoa vinculada ao contribuinte:

a) a pessoa jurídica da qual o contribuinte seja titular, administrador, acionista, ou sócio à data da operação, ou nos 12 (doze) meses anteriores;

b) o cônjuge, os parentes até 3º (terceiro) grau) inclusive os afins, e os dependentes do contribuinte ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao contribuinte nos termos da alínea anterior;

c) o sócio, mesmo quando outra pessoa jurídica.

Art. 10º -Se, no ano base, o montante dos incentivos referentes à doação, patrocínio ou investimento, for superior ao permitido, é facultativo ao contribuinte diferir o excedente para até 5 (cinco) anos seguintes, sempre obedecidos os limites fixados no art. 1º.

Art. 11º -As infrações aos dispositivos desta Lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o contribuinte à cobrança do imposto sobre a renda não recolhido em cada exercício, acrescido das penalidades da legislação do Imposto de Renda.

Art. 12º -Estão isentos de tributos, impostos extraordinários, empréstimos compulsórios ou quaisquer encargos financeiros sobre passagens e vendas de câmbio para viagens internacionais, os atletas que, com aprovação do Conselho Nacional de Desportos, deixem o País para competir em caráter oficial.

Art. 13º -É concedida isenção do Imposto de Importação à pessoa jurídica de natureza desportiva na aquisição de equipamentos e materiais desportivos de fabricação estrangeira, sem qualidades e características similares nacionais, para uso próprio.

Art. 14º - Obter redução do Imposto de Renda, utilizando-se fraudulentamente de qualquer dos benefícios desta Lei, constitui crime punível com detenção de 1 (um) a 3 (três) anos de multa.

§ 1º -No caso de pessoa jurídica, respondem pelo crime o acionista controlador e os administradores que para ele efetivamente tenham concorrido.

§ 2º -Na mesma pena incorre aquele que, recebendo recursos, bens ou valores, em função desta Lei, deixe de promover, sem justa causa, a atividade desportiva objeto do incentivo.

Art. 15º -Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16º - Revoguem-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 14 DE ABRIL DE 1989

Nelson Carneiro

LEI N.º 7.753, DE 14 DE ABRIL DE 1989.

DECRETO N. 98.595 -DE 18 DE DEZEMBRO DE 1989

Regulamenta a Lei n. 7.752, de 14 de abril de 1989, que dispõe sobre benefícios fiscais, na área do Imposto sobre a Renda, concedidos ao desporto não profissional, e dá outras providências

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o a: 84, inciso IV da Constituição, decreta:

Art. 1. Fica aprovado o Regulamento da Lei n. 7.752, de 14 de abril de que com este baixa.

Art. 2. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

José Sarney -Presidente da República.

Mailson Ferreira da Nóbrega.

REGULAMENTO DA LEI N. 7.752. DE 14 DE ABRIL DE 1989. ANEXO AO DECRETO N. 98.595, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1989

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º -A concessão de benefícios fiscais ao desporto não profissional, na área do Imposto sobre a Renda, nos termos previstos na Lei n. 7.752, de 14 de abril de 1989, obedecerá ao disposto no artigo 217 da Constituição, neste Regulamento e nas instruções que os Ministérios da Fazenda e da Educação e o Conselho Nacional de Desportos -CND expedirem no exercício da respectiva competência.

Art. 2º -Ao CND caberá, no âmbito administrativo, dirimir dúvidas conceituais suscitadas pela legislação do desporto, para fins de benefícios fiscais.

Art. 3º -Pessoa jurídica de natureza desportiva é o órgão público, ou a entidade privada, com fins lucrativos, ou sem eles, que tenha como objetivo social prevalente, efetivamente realizado e explicitado em seu estatuto ou ato de criação, a prática, a administração, o ensino ou a pesquisa desportivas.

CAPÍTULO II

Das Deduções

Art. 4º -As pessoas jurídicas poderão deduzir como despesa operacional, na apuração do lucro líquido do exercício, em cada período-base, o valor das doações e patrocínios, inclusive despesas e contribuições necessárias à sua efetivação, realizados a favor de pessoa jurídica de natureza desportiva previamente cadastrada no Ministério da Educação, ou por intermédio dela (Lei n. 7.752/89, artigo 1).

Art. 5º -A dedução não está sujeita à observância do limite a que se refere o artigo 243 do Regulamento do Imposto sobre a Renda, baixado com o Decreto n. 85.450 (2), de 4 de dezembro de 1980.

Art. 6º -Quando pagas pela pessoa jurídica doadora, são dedutíveis como despesas operacionais, somando-se, para fins do benefício fiscal, ao valor das doações:

- I -a remuneração a perito que venha, por iniciativa prévia do doador, avaliar os bens doados;
- II -os tributos incidentes sobre a doação, inclusive o Imposto sobre a Transmissão;

III -as despesas relativas a frete ou carreto e seguro do bem doado, desde o local de origem até o local de destino;

IV- as despesas com embalagem e remoção do bem doado, bem como a sua instalação no local a ele destinado;

V -as despesas cartorárias, relativas ao registro, translados e certidões, das operações de doação.

CAPÍTULO III

.Da Redução do Imposto

Art. 7º -Além do registro como despesa operacional, no case de doação, patrocínio, a Pessoa jurídica poderá, ainda, reduzir do imposto devido o vai equivalente à aplicação da alíquota do Imposto sobre a Renda a que esteja sujeita, tendo como base de cálculo (Lei n. 7.752/89, artigo 1., § 3.>:

I -até 100% (cem por cento) do valor da doação ou do fomento às categorias desportivas inferiores, até juniores, inclusive;

II -até 80% (oitenta por cento) do valor do patrocínio; III -até 50% (cinquenta por cento) do valor do investimento econômico financeiro.

Art. 8º -Observado o limite máximo de 4% (quatro por cento) do imposto devido no período-base de sua utilização. essas reduções não estão sujeitas outros limites previstos na legislação do Imposto sobre a Renda das pessoa jurídicas.

Parágrafo único. Se, no período-base. o montante dos incentivos referentes à doação, patrocínio e investimento, for superior ao limite de redução permitir a pessoa jurídica poderá reduzir o excedente, do imposto devido, nos cinco exercícios financeiros seguintes, respeitado, em cada exercício, o limite de 4 (quatro por cento).

Art. 9º- Observado o limite de 40% (quarenta por cento) de dedutibilidade do imposto devido pela pessoa jurídica, aquela que não se utilizar, no decorrer do período-base, dos benefícios de que trata o artigo 7º, poderá reduzir até 5 (cinco por cento) do imposto devido para destinar ao Fundo de Promoção i Esporte Amador, gerido pelo Conselho Nacional de Desportos (Lei n. 7.752(1 artigo. 1... § 6..).

Art. 10º -Os recursos de que trata o artigo 7º, somente poderão ser aplicados em atividades incentivadas pela Lei n. 7.752(89, vedada sua utilização para cobertura de despesas administrativas do Ministério da Educação ou de órgão a ele vinculados ou de quaisquer entidades.

Art. 11º- Para fins deste Regulamento. considera-se:

I -doação. a transferência definitiva de bens ou numerário. sem proveito pecuniário para o doador (Lei n. 7.752(89. artigo 3.);

II -patrocínio. a realização. pelo contribuinte e a favor de pessoas jurídicas de natureza desportiva. de despesas com a promoção ou publicidade em atividades desportivas. sem proveito pecuniário ou patrimonial direto para o patrocinador (Lei n. 7.752(89. artigo 5.);

III -investimento. a aplicação de bens ou numerário com proveito pecuniário ou patrimonial direto para o investidor (artigo 16) (Lei n. 7.752(89. artigo 4.).

CAPÍTULO IV

Da Doação e do Patrocínio

Art. 12º -O doador terá direito aos incentivos fiscais previstos neste Regulamento se expressamente declarar, no instrumento de doação, a ser inscrito no Registro de Títulos e Documentos, ou no Registro de Imóveis, na ocasião da doação, que ela se faz sob as condições de irrevogabilidade do ato (Lei n. 7.752(89, artigo 3... § 1..) e que a aplicação do objeto doado se faça em atividades desportivas (Lei n. 7.752(89, artigo 2..).

Parágrafo único. O registro será efetuado, obrigatoriamente, na doação de imóvel de qualquer valor e dispensado na doação de bem móvel quando o seu valor não exceder ao de 10.000 (dez mil) BTN.

Art. 13º- O Ministério da Educação ou o Ministério da Fazenda poderá, a seu exclusivo critério, determinar a realização de perícia para apurar a autenticidade ou o valor do bem doado.

Parágrafo único. Se da perícia resultar valor menor que o atribuído pelo doador, além das penalidades respectivas, ficará sujeito o doador, para efeitos fiscais, à redução do valor e a indenizar a União as despesas decorrentes da avaliação.

Art. 14º -A pessoa jurídica isenta do Imposto sobre a Renda não está sujeita à incidência desse imposto sobre a receita não operacional auferida em razão da doação recebida, devendo, contudo, a destinatária observar o disposto no artigo 25 deste Regulamento.

Art. 15º -O patrocínio admite o proveito indireto decorrente da divulgação da denominação ou marca da pessoa jurídica patrocinadora, ou de seus produtos ou serviços, nos termos autorizados pelas normas desportivas nacionais e internacionais.

CAPÍTULO V

Dos Investimentos

Art. 16.º-Os investimentos incentivados pela Lei n. 7.752(89 far-se-ão em pessoas jurídicas de natureza desportiva, com fins lucrativos, cadastrados no Ministério da Educação (Lei n. 7.752(89, artigo 4.0, 1).

Parágrafo único. As participações de que trata este artigo dar-se-ão, sempre, em pessoas jurídicas que tenham sede no País (Lei n. 7.752(89, artigo 4.0, § 1.0).

Art. 17º -O Ministério da Educação, por intermédio do Conselho Nacional de Desportos -CND, cadastrará as pessoas jurídicas que tenham sede no País, estejam direta ou indiretamente sob controle de pessoas naturais residentes no Brasil e, observadas as normas por ele expedidas, se dediquem à produção, distribuição ou comercialização de livros, materiais ou equipamentos de uso específico para os desportos.

Art. 18º- São as seguintes as modalidades de investimentos incentivados:

I -aquisição de títulos patrimoniais (artigo 19);

II -aquisição de ações nominativas preferenciais sem direito a voto (artigo 19);

III -aquisição de quotas de capital social (artigo 19); IV -aquisição de quotas de participante (artigo 20).

Art. 19º -os títulos, as ações e as quotas, adquiridos nos termos deste Regulamento, ficarão inalienáveis e impenhoráveis, não podendo ser utilizados para fins de caução ou qualquer outra forma de garantia, pelo prazo de 5 (cinco) anos (Lei n. 7.752/89, artigo 4.0, § 2.0).

Parágrafo único. As restrições referidas neste artigo compreendem, também o compromisso de compra e venda, a cessão de direitos à sua aquisição e quaisquer outros contratos que tenham por objeto referidos títulos, ações e quotas e que impliquem a sua alienação ou gravame, mesmo futuros.

Art. 20º- As quotas de participantes (Lei n. 7.752/89, artigo 4.0, § 3.0):

I -são estranhas ao capital social;

II -conferem a seus titulares o direito de participar no lucro líquido da sociedade nas condições estipuladas no estatuto ou contrato social;

III -poderão ser resgatados, nas condições previstas no estatuto ou contrato social, com os recursos da provisão formada com parcela do lucro líquido anual;

IV -não conferem aos titulares direitos de sócio ou acionista, salvo o de fiscalizar os atos dos administradores da sociedade.

Parágrafo único. O capital contribuído pelo subscritor da quota de participação é inexigível, mas, em caso de liquidação da sociedade, será reembolsar ao titular antes das ações ou quotas de capital social (Lei n. 7.752/89) artigo § 4º).

Art. 20º- Os investimentos efetuados na forma do artigo 4-º da Lei n. 7.752: deverão ser escriturados em contas próprias do ativo permanente, nos termos do artigo 179, inciso III, da Lei n. 6.404- (3), de 15 de dezembro de 1976.

Art. 21º -As instituições financeiras, de acordo com normas baixadas pelo Banco Central do Brasil, poderão constituir carteira especial, com os benefícios fiscais que gozarem em razão deste Regulamento, destinada, exclusivamente, financiar, apenas com a cobertura dos custos operacionais da carteira, os investimentos de que trata este Capítulo (Lei n. 7.752/89) artigo 6).

CAPÍTULO VI

Das Disposições Gerais

Art. 23º -Nenhuma aplicação para fins de obtenção de benefícios fiscais previstos neste Regulamento poderá ser feita por meio de qualquer tipo de corretagem (Lei n. 7.752/89) artigo 7º).

Art. 24º-A doação, o patrocínio ou o investimento não poderão ser efetuadas pela pessoa jurídica a beneficiária a ela vinculada.

§ 1º -Considera-se vinculada à beneficiária a pessoa jurídica que seja coligada, interligada, controladora ou controlada.

§ 2º -Não se consideram vinculadas:

a) fundações ou associações cadastradas no Ministério da Educação, instituídas pela pessoa jurídica doadora ou patrocinadora, desde que não distribua lucros ou bens, sob nenhum pretexto, aos seus instituidores ou mantenedor nem remunerem, a qualquer título, seus dirigentes e membros de seus Conselhos.

b) a pessoa jurídica de natureza desportiva, cadastrada no Ministério Educação, desde que a participação societária se tenha originado de investimento decorrente da Lei n. 7.752/89 e que a pessoa jurídica investidora não detenha venha a deter, pelo novo investimento, mais de 10% (dez por cento) do capital social da empresa.

Art. 25º -Os beneficiários dos incentivos de que trata este Regulamento deverão comunicar, na forma que venha a ser estipulada pelos Ministérios da Educação e da Fazenda, os aportes financeiros recebidos, e comprovar sua aplicação (Lei n. 7.752/89, artigo 8º).

§ 1º -O Ministério da Educação poderá celebrar convênios com órgãos públicos estaduais ou municipais, ou entidades de âmbito nacional, para que estes recebam a comunicação de que trata este artigo, para fins de registro e fiscalização, desde que as entidades e empresas beneficiadas não obtenham, de cada contribuinte, no exercício, como doações, patrocínios ou investimentos, quantias superiores a 4.000 (quatro mil)BTN (Lei n. 7.752/89) artigo 8º, parágrafo único.

§ 2º -As operações superiores a 4.000 (quatro mil) BTN deverão ser previamente comunicadas, pelo doador, patrocinador ou investidor, aos Ministérios da Fazenda e da Educação, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal, para fins de registro e fiscalização, cabendo ao Ministério da Educação certificar a realização da atividade incentivada.

Art. 26º- Os valores recebidos em decorrência dos benefícios fiscais referidos neste Regulamento serão depositados em conta bancária especial pela entidade beneficiária e por ela registrados em sua contabilidade, em livros próprios, de forma destacada.

Art. 27º -Ocorrendo perda das quantias em favor da União, como consequência da decisão judicial condenatória (artigo 91, inciso II, do Código Penal), a autoridade administrativa que as receber destinará-las ao fundo de Promoção do Esporte Amador, para aplicação nas finalidades que lhes são próprias.

Art. 28º -As infrações, pelo contribuinte, a prescrição deste Regulamento, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitá-lo-ão à cobrança do imposto não recolhido em cada exercício financeiro, acrescido das penalidades previstas na legislação do Imposto sobre a Renda além da perda do direito de acesso, após a condenação aos benefícios fiscais de que trata este Regulamento (Lei n. 7.752(89, artigo II).

Art. 29º -A Secretaria da Receita Federal, no exercício de suas atribuições específicas, fiscalizará a efetiva execução deste Regulamento, no que se refere à realização das atividades desportivas ou à aplicação dos recursos nelas comprometidos.

CAPITULO VII

Do Prazo de Aplicação

Art. 30º -A entidade beneficiária de doações ou investimentos, efetuados em espécie, deverá aplicar as quantias recebidas em prazo que não ultrapasse o encerramento do exercício financeiro posterior ao do seu recebimento.

Art. 31º -O Ministério da Educação, apedido da entidade beneficiada com a doação ou o investimento, poderá prorrogar o prazo de aplicação.

Art. 32º - Se, por justa causa, a entidade beneficiária estiver impossibilitada de dar às quantidades recebidas a destinação desportiva devida, ser-lhe-á facultado regularizar a situação, incorporando-as ao Fundo de Promoção do Esporte Amador.

Art. 33º -Caso, dentro do prazo previsto neste Capitulo, ou da sua prorrogação, não seja dada às quantias a destinação desportiva devida ou feita a regularização admitida, a autoridade administrativa que tomar conhecimento do fato comunicá-lo-á ao Ministério Público, para dar iniciativa às providências penais cabíveis.

CAPÍTULO VIII

Das Atividades Desportivas

Art. 34º -As atividades desportivas incentivadas integrarão, necessariamente qualquer das formas de manifestação desportiva reconhecidas em lei. Parágrafo único. Compete ao CND caracterizar as formas de manifestação desportiva de que trata este artigo, bem como definir critérios para o enquadramento das atividades desportivas incentivadas.

Art. 35º -Na definição das atividades desportivas complementares à relação definida na lei (Lei n. 7.752(89, artigo 2., XI), o CND buscará sua racionalização e ordenamento, de forma a melhor atender às exigências das políticas desportivas do País e a facilitar a compreensão e o envolvimento dos usuários potenciais dos incentivos ao desporto.

CAPÍTULO IX

Do Cadastramento

Art. 36º- Para efeito do cadastramento a que se refere o artigo 1.. da Lei n. 7.752) de 14 de abril de 1989) o CND expedirá às pessoas jurídicas de natureza desportiva certificado de -figuração no Registro Nacional de Entidades Desportivas - REDE.

Art. 37º -O pedido de cadastramento no REDE será dirigido ao Presidente do CND) em formulário específico) acompanhado dos seguintes documentos:

- I -contrajo ou estatuto social atualizado e registrado no órgão competente ou, no caso de órgão público, cópia do ato de criação publicado na imprensa oficial;
- II -cópia do cartão de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda;
- III -cópia das declarações de rendimentos dos 2 (dois) últimos exercícios -financeiros;
- IV -comprovante de regularidade das contribuições para a seguridade social; V -demais documentos e informações exigidos pelo CND.

Art. 38º -O CND poderá indicar órgãos públicos em todo o território nacional, encarregado da distribuição dos formulários específicos.

Art. 39º-Compete ao Presidente do CND analisar as solicitações de cadastramento e decidir cada caso, tendo em vista o cumprimento dos dispositivos legais vigentes.

Parágrafo único. Da decisão que indeferir pedido de cadastramento, caberá recurso ao Colegiado do CND, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência.

Art. 40º -Aprovado o pedido, o CND emitirá certificado, com validade de 2 (dois) anos) comprovando o cadastramento no REDE.

Art. 41º- O registro e os respectivos certificados distinguirão as instituições públicas das particulares, e, entre estas, as que tenham ou não -fins lucrativos.

Art. 42º -A revalidação do certificado de cadastro será solicitada na forma estabelecida pelo CND, o qual terá 90 (noventa) dias para proferir decisão -final sobre a matéria.

Art. 43º -As empresas individuais, equiparadas às pessoas jurídicas para efeito do Imposto sobre a Renda, também podem cadastrar-se na REDE, nas seguintes condições:

- I -pessoa física que se constitua como -firma individual, mediante registro em Junta Comercial ou em Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas;
- II -pessoa física que, em nome individual) explore, habitual e profissionalmente, atividade econômica de caráter desportivo, de natureza civil ou comercial, com -finalidade lucrativa, mediante a venda de bens ou serviços.

Art. 44º -As pessoas jurídicas de natureza desportiva e as elas equiparadas, instituídas, ou que tenham alterado seu objetivo social, após 18 de abril de 1989, e só farão jus ao cadastramento na REDE após 2 (dois) anos de funcionamento e mediante a comprovação de efetivo e continuado exercício de atividades desportivas nesse período.

Art. 45º -A não apresentação da declaração de rendimentos, em cada exercício -financeiro, implicará o cancelamento da inscrição, da pessoa jurídica no REDE.

Art. 46º -O Ministério da Educação, por iniciativa sua ou do Ministério da Fazenda, poderá suspender provisoriamente a inscrição na REDE durante a apuração de fraudes ou irregularidades, cancelando-a, definitivamente, quando comprovadas.

Art. 47º -Para os efeitos deste Regulamento e de cadastramento no REDE, equiparam-se a entidades com fins lucrativos as instituições que prevejam, em seu estatuto ou ato constitutivo, a distribuição de seus bens patrimoniais entre fundadores, instituidores, mantenedores ou sócios, por ocasião de sua dissolução.

Art. 48º -O Presidente do CND cancelará, definitivamente, a inscrição no REDE de instituição:

I -que haja cometido irregularidade ou fraude na aplicação dos dispositivos legais referentes aos benefícios fiscais concedidos ao desporto;

II -que tenha prestado informações falsas, ou as tenha sonegado, aos órgãos Públicos encarregados da execução, do controle, ou da fiscalização da aplicação da lei.

III -deixado de exercer, regularmente, as atividades desportivas relacionadas com seu objetivo social prevalente, ou as tenha interrompido por período superior a I (um)ano.

Art. 49º -Durante o período de apuração dos fatos relacionados com os incisos I, II e III do artigo 48, o Presidente do CND poderá suspender a inscrição da entidade visada, por até 60 (sessenta) dias, prorrogáveis em situações especiais por, no máximo, outro período idêntico.

Art. 50º -O cancelamento da inscrição no REDE ocorrerá sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei para cada caso.

Art. 51º -O CND fará imediata comunicação, à Secretaria da Receita Federal de todas as ocorrências relacionadas com cancelamento ou suspensão de inscrições no REDE.

CAPÍTULO X

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 52º - Os benefícios fiscais de que trata este Regulamento são aplicáveis e relação às doações, patrocínios e investimentos realizados a partir de 18 de abril de 1989.

Art. 53º -Em consequência do disposto no "caput" e no § 6º do artigo 1.º da Lei n. 7.752, de 14 de abril de 1989, ficarão vinculadas administrativamente ao Conselho Nacional de Desportos, para efeito de serviços de cadastramento e de gerência do Fundo de Promoção do Esporte Amador, as Subsecretarias de Desportos Esportes para Todos da Secretaria de Educação Física e Desportos do Ministério da Educação.

Parágrafo único, para cumprimento do estabelecido neste artigo, as unidades organizacionais nele referidas continuam, além das novas tarefas, com o pessoal e as competências atuais.

LEI Nº 8.672, DE 6 DE JULHO DE 1993.

Revogada pela Lei nº 9.615, de 24.3.98

Institui normas gerais sobre desportos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Iniciais

Art. 1º desporto brasileiro abrange práticas formais e não-formais e obedece às normas gerais desta lei, inspirado nos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito.

§ 1º A prática desportiva formal é regulada por normas e regras nacionais e pelas regras internacionais aceitas em cada modalidade.

§ 2º A prática desportiva não-formal é caracterizada pela liberdade lúdica de seus praticantes.

CAPÍTULO II

Dos Princípios Fundamentais

Art. 2º O desporto, como direito individual, tem como base os seguintes princípios:

- I - soberania, caracterizado pela supremacia nacional na organização da prática desportiva;
- II - autonomia, definido pela faculdade de pessoas físicas e jurídicas organizarem-se para a prática desportiva como sujeitos nas decisões que as afetam;
- III - democratização, garantido em condições de acesso às atividades desportivas sem distinções e quaisquer formas de discriminação;
- IV - liberdade, expresso pela livre prática do desporto, de acordo com a capacidade e interesse de cada um, associando-se ou não a entidades do setor;
- V - direito social, caracterizado pelo dever do Estado de fomentar as práticas desportivas formais e não-formais;
- VI - diferenciação, consubstanciado no tratamento específico dado ao desporto profissional e não-profissional;
- VII - identidade nacional, refletido na proteção e incentivo às manifestações desportivas de criação nacional;

VIII - educação, voltado para o desenvolvimento integral do homem como ser autônomo e participante e fomentado através da prioridade dos recursos públicos ao desporto educacional;

IX - qualidade, assegurado pela valorização dos resultados desportivos, educativos e dos relacionados à cidadania e ao desenvolvimento físico e moral;

X - descentralização, consubstanciado na organização e funcionamento harmônicos de sistemas desportivos diferenciados e autônomos para os níveis federal, estadual e municipal;

XI - segurança, propiciado ao praticante de qualquer modalidade desportiva, quanto a sua integridade física, mental ou sensorial;

XII - eficiência, obtido através do estímulo à competência desportiva e administrativa.

CAPÍTULO III

Da Conceituação e Das Finalidades Do Desporto

Art. 3º O desporto como atividade predominantemente física e intelectual pode ser reconhecido em qualquer das seguintes manifestações:

I - desporto educacional, através dos sistemas de ensino e formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade, a hipercompetitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral e a formação para a cidadania e o lazer;

II - desporto de participação, de modo voluntário, compreendendo as modalidades desportivas praticadas com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e da educação e na preservação do meio ambiente;

III - desporto de rendimento, praticado segundo normas e regras nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do País e estas com outras nações.

Parágrafo único. O desporto de rendimento pode ser organizado e praticado:

I - de modo profissional, caracterizado por remuneração pactuada por contrato de trabalho ou demais formas contratuais pertinentes;

II - de modo não-profissional, compreendendo o desporto:

a) semiprofissional, expresso pela existência de incentivos materiais que não caracterizem remuneração derivada de contrato de trabalho;

b) amador, identificado pela inexistência de qualquer forma de remuneração ou de incentivos materiais.

CAPÍTULO IV

Do Sistema Brasileiro Do Desporto

SEÇÃO I

Da Composição e Objetivos

Art. 4º O Sistema Brasileiro do Desporto compreende:

I - o Conselho Superior de Desportos;

II - a Secretaria de Desportos do Ministério da Educação e do Desporto;

III - o Sistema Federal, os Sistemas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, organizados de forma autônoma e em regime de colaboração, integrados por vínculos de natureza técnica específicos de cada modalidade desportiva.

§ 1º O Sistema Brasileiro do Desporto tem por objetivo garantir a prática desportiva regular e melhorar-lhe o padrão de qualidade.

§ 2º Poderão ser incluídas no Sistema Brasileiro do Desporto as pessoas jurídicas que desenvolvam práticas não-formais, promovam a cultura e as ciências do desporto e formem ou aprimorem especialistas.

§ 3º Ao Ministério da Educação e do Desporto, por sua Secretaria de Desportos, cumpre elaborar o Plano Nacional do Desporto, observadas as diretrizes da Política Nacional do Desporto, e exercer o papel do Estado na forma do art. 217 da Constituição Federal.

SEÇÃO II

Do Conselho Superior De Desportos

Art. 5º O Conselho Superior de Desportos é órgão colegiado de caráter consultivo e normativo, representativo da comunidade desportiva brasileira, cabendo-lhe:

I - fazer cumprir e preservar os princípios e preceitos desta lei;

II - oferecer subsídios técnicos à elaboração do Plano Nacional do Desporto;

III - dirimir os conflitos de superposição de autonomias;

IV - emitir pareceres e recomendações sobre questões desportivas nacionais;

V - estabelecer normas, sob a forma de resoluções, que garantam os direitos e impeçam a utilização de meios ilícitos nas práticas desportivas;

VI - aprovar os Códigos de Justiça Desportiva e suas alterações;

VII - propor prioridades para o plano de aplicação de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Desportivo (Fundesp), elaborado pelo Ministério da Educação e do Desporto, por meio de sua Secretaria de Desportos;

VIII - outorgar o Certificado de Mérito Desportivo;

IX - exercer outras atribuições constantes da legislação desportiva.

Art. 6º O Conselho Superior de Desporto será composto de quinze membros nomeados pelo Presidente da República, discriminadamente:

I - o Secretário de Desportos do Ministério da Educação e do Desporto, membro nato que o preside;

II - dois, de reconhecido saber desportivo, indicados pelo Ministro da Educação e do Desporto;

III - um representante do Comitê Olímpico Brasileiro;

IV - um representante das entidades de administração federal do desporto profissional;

V - um representante das entidades de administração federal do desporto não-profissional;

VI - um representante das entidades de prática do desporto profissional;

VII - um representante das entidades de prática do desporto não-profissional;

VIII - um representante dos atletas profissionais;

IX - um representante dos atletas não-profissionais;

X - um representante dos árbitros;

XI - um representante dos treinadores desportivos;

XII - um representante das instituições que formam recursos humanos para o desporto;

XIII - um representante das empresas que apoiam o desporto;

XIV - um representante da imprensa desportiva.

§ 1º A escolha dos membros do Conselho dar-se-á por eleição ou indicação dos segmentos e setores interessados, na forma da regulamentação desta lei.

§ 2º Quando segmentos e setores desportivos tornarem-se relevantes e influentes, o Conselho, por deliberação de dois terços de seus membros, poderá ampliar a composição do colegiado até o máximo de vinte e nove conselheiros.

§ 3º O mandato dos conselheiros será de três anos, permitida uma recondução.

§ 4º Os conselheiros terão direito a passagem e diária para comparecimento às reuniões do Conselho.

SEÇÃO III

Do Sistema Federal Do Desporto

Art. 7º O Sistema Federal do Desporto tem por finalidade promover e aprimorar as práticas desportivas de rendimento.

Parágrafo único. O Sistema Federal do Desporto congrega as pessoas físicas e jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, encarregadas da coordenação, da administração, da normatização, do apoio e da prática do desporto, bem como às incumbências da Justiça Desportiva e, especialmente:

I - o Comitê Olímpico Brasileiro;

II - as entidades federais de administração do desporto;

III - as entidades de prática do desporto filiadas àquelas referidas no inciso anterior.

Art. 8º Ao Comitê Olímpico Brasileiro, entidade jurídica de direito privado, compete representar o País nos eventos olímpicos, pan-americanos e outros de igual natureza, no Comitê Olímpico Internacional e no Movimento Internacional e fomentar o movimento olímpico no território nacional, em conformidade com as disposições estatutárias e regulamentares do Comitê Olímpico Internacional.

§ 1º Caberá ao Comitê Olímpico Brasileiro representar o olimpismo brasileiro junto aos poderes públicos.

§ 2º É privativo do Comitê Olímpico Brasileiro o uso da bandeira e dos símbolos olímpicos.

Art. 9º As entidades federais de administração do desporto são pessoas jurídicas de direito privado, com organização e funcionamento autônomos, e terão as competências definidas em seus estatutos.

§ 1º As entidades federais de administração do desporto filiarão, nos termos dos seus estatutos, tanto entidades estaduais de administração quanto entidades de prática desportiva.

§ 2º É facultada a filiação direta de atletas nos termos previstos no estatuto da respectiva entidade.

Art. 10. As entidades de prática do desporto são pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, constituídas na forma da lei, mediante o exercício do direito de livre associação.

Parágrafo único. As entidades de prática desportiva poderão filiar-se, por modalidade, a entidades de administração do desporto de mais de um sistema.

Art. 11. É facultado às entidades de prática e às entidades federais de administração de modalidade profissional, manter a gestão de suas atividades sob a responsabilidade de sociedade com fins lucrativos, desde que adotada uma das seguintes formas:

I - transformar-se em sociedade comercial com finalidade desportiva;

II - constituir sociedade comercial com finalidade desportiva, controlando a maioria de seu capital com direito a voto;

III - contratar sociedade comercial para gerir suas atividades desportivas.

Parágrafo único. As entidades a que se refere este artigo não poderão utilizar seus bens patrimoniais, desportivos ou sociais para integralizar sua parcela de capital ou oferecê-los como garantia, salvo com a concordância da maioria absoluta na assembléia geral dos associados e na conformidade dos respectivos estatutos.

Art. 12. As entidades de prática desportiva poderão organizar ligas regionais ou nacionais e competições, seriadas ou não, observadas as disposições estatutárias das entidades de administração do desporto a que pertencam.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo é facultado às entidades de prática desportiva participar, também, de campeonatos nas entidades de administração do desporto a que estejam filiadas.

Art. 13. A duração dos mandatos deve ajustar-se, sempre que possível, ao ciclo olímpico ou à periodicidade das competições mundiais da respectiva modalidade desportiva.

Art. 14. São causas de inelegibilidade para o desempenho de cargos e funções, eletivas ou de livre nomeação, de entidades federais de administração do desporto, sem prejuízo de outras estatutariamente previstas:

I - ter sido condenado por crime doloso em sentença definitiva;

II - ser considerado inadimplente na prestação de contas de recursos financeiros recebidos de órgãos públicos, em decisão administrativa definitiva.

Parágrafo único. A ocorrência de qualquer das situações previstas neste artigo, ao longo do mandato, importa na perda automática do cargo ou função de direção.

SEÇÃO IV

Do Sistema Dos Estados, Distrito Federal e Municípios

Art. 15. Os Estados e o Distrito Federal constituirão seus próprios sistemas, respeitadas as normas estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único. Aos Municípios é facultado constituir sistemas próprios, observadas as disposições desta lei e as contidas na legislação do respectivo Estado.

CAPÍTULO V

Do Certificado De Mérito Desportivo

Art. 16. É criado o Certificado de Mérito Desportivo a ser outorgado pelo Conselho Superior de Desportos.

Parágrafo único. As entidades contempladas farão jus a:

I - prioridade no recebimento de recursos de natureza pública;

II - benefícios previstos na legislação em vigor referente à utilidade pública;

III - benefícios fiscais na forma da lei.

Art. 17. Para obtenção do Certificado de Mérito Desportivo são requisitos entre outros:

I - ter estatuto de acordo com a legislação em vigor;

II - demonstrar relevantes serviços ao desporto nacional;

III - (Vetado.)

IV - apresentar manifestação do Comitê Olímpico Brasileiro, no caso de suas filiadas;

V - possuir viabilidade e autonomia financeiras;

VI - manter a independência técnica e o apoio administrativo aos órgãos judicantes.

CAPÍTULO VI

Da prática Desportiva Profissional

Art. 18. Atletas, entidades de prática desportiva e entidades de administração do desporto são livres para organizar a atividade profissional de sua modalidade, respeitados os termos desta lei.

Art. 19. Qualquer cessão ou transferência de atleta profissional depende de expressa anuência deste.

Art. 20. A cessão ou transferência de atleta profissional para entidade desportiva estrangeira observará as instruções expedidas pela entidade federal de administração do desporto da modalidade.

Parágrafo único. Além da taxa prevista na alínea b do inciso II do art. 43 desta lei, nenhuma outra poderá ser exigida, a qualquer título, na transferência do atleta.

Art. 21. A participação de atletas profissionais em seleções será estabelecida na forma como acordarem a entidade de administração e a entidade de prática desportiva cedente.

§ 1º A entidade convocadora indenizará a cedente dos encargos previstos no contrato de trabalho, pelo período em que durar a convocação do atleta, sem prejuízo de eventuais ajustes celebrados entre estes e a entidade convocadora.

§ 2º O período de convocação estender-se-á até a reintegração do atleta à entidade que o cedeu, apto a exercer sua atividade.

Art. 22. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato com pessoa jurídica, devidamente registrado na entidade federal de administração do desporto, e deverá conter cláusula penal para as hipóteses de descumprimento ou rompimento unilateral.

§ 1º A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com pagamento de salários dos atletas profissionais em atraso, por período superior a três meses, não poderá participar de qualquer competição, oficial ou amistosa.

§ 2º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da seguridade social, ressalvadas as peculiaridades expressas nesta lei ou integrantes do contrato de trabalho respectivo.

Art. 23. O contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência não inferior a três meses e não superior trinta e seis meses.

Parágrafo único. De modo excepcional, o prazo do primeiro contrato poderá ser de até quarenta e oito meses, no caso de atleta em formação, não-profissional, vinculado à entidade de prática, na qual venha exercendo a mesma atividade, pelo menos durante vinte e quatro meses.

Art. 24. Às entidades de prática desportiva pertence o direito de autorizar a fixação, transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo desportivo de que participem.

§ 1º Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço da autorização serão distribuídos, em partes iguais, aos atletas participantes do espetáculo.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a flagrantes do espetáculo desportivo para fins exclusivamente jornalísticos ou educativos, cuja duração, no conjunto, não exceda de três minutos.

Art. 25. Na comercialização de imagens decorrentes de contrato com a entidade de administração de desporto, as entidades de prática desportiva participarão com vinte cinco por cento do resultado da contratação, de modo proporcional à quantidade de atletas que cada uma cedeu, ressalvados os direitos assegurados no artigo anterior.

Art. 26. Caberá ao Conselho Superior de Desportos fixar o valor, os critérios e condições para o pagamento da importância denominada passe.

Art. 27. É vedada a participação de atletas não-profissionais, com idade superior a vinte anos, em competições desportivas de profissionais.

Art. 28. É vedada a prática do profissionalismo em qualquer modalidade desportiva, quando se tratar de:

I - desporto educacional, seja nos estabelecimentos escolares de 1º e 2º graus ou superiores;

II - desporto militar;

III - menores até a categoria de juvenil.

Art. 29. Será constituído um sistema de seguro obrigatório específico para os praticantes desportivos profissionais, com o objetivo de cobrir os riscos a que estão sujeitos, protegendo especialmente os praticantes de alto rendimento.

CAPÍTULO VII

Da Ordem Desportiva

Art. 30. No âmbito de suas atribuições, cada entidade de administração do desporto tem competência para decidir, de ofício ou quando lhe forem submetidas pela parte interessada, as questões relativas ao cumprimento das normas e regras desportivas.

Art. 31. É vedado às entidades federais de administração do desporto intervir na organização e funcionamento de suas filiadas.

§ 1º Com o objetivo de manter a ordem desportiva, o respeito aos atos emanados de seus poderes internos e fazer cumprir os atos legalmente expedidos pelos órgãos ou representantes do Poder Público, poderão ser aplicadas, pelas entidades de administração do desporto e de prática desportiva, as seguintes sanções:

I - advertência;

II - censura escrita;

III - multa;

IV - suspensão;

V - desfiliação ou desvinculação.

§ 2º A aplicação das sanções previstas nos incisos I, II e III do parágrafo anterior não prescinde do processo administrativo no qual sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º As penalidades de que tratam os incisos IV e V do § 1º deste artigo só serão aplicadas após a decisão definitiva da Justiça Desportiva.

Art. 32. Quando se adotar o voto plural, a quantificação ou ponderação de votos observará, sempre, critérios técnicos e a classificação nas competições oficiais promovidas nos últimos cinco anos ou em período inferior, sem prejuízo de outros parâmetros estabelecidos em regulamento.

CAPÍTULO VIII

Da Justiça Desportiva

Art. 33. A Justiça Desportiva a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 217 da Constituição Federal, e o art. 33 da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, regula-se pelas disposições deste capítulo.

Art. 34. A organização, o funcionamento e as atribuições da Justiça Desportiva, limitadas ao processo e julgamento das infrações disciplinares e às competições desportivas, serão definidas em Códigos.

§ 1º Os Códigos de Justiça dos desportos profissional e não-profissional serão propostos pelas entidades federais de administração do desporto para aprovação pelo Conselho Superior de Desportos.

§ 2º As transgressões relativas à disciplina e às competições desportivas sujeitam o infrator a:

I - advertência;

II - eliminação;

III - exclusão de campeonato ou torneio;

IV - indenização;

V - interdição de praça de desporto;

VI - multa;

VII - perda de mando do campo;

VIII - perda de pontos;

IX - perda de renda;

X - suspensão por partida;

XI - suspensão por prazo.

§ 3º As penas pecuniárias não serão aplicadas a atletas não-profissionais.

§ 4º O disposto nesta lei sobre Justiça Desportiva não se aplica ao Comitê Olímpico Brasileiro.

Art. 35. Aos Tribunais de Justiça Desportiva, unidades autônomas e independentes das entidades de administração do desporto de cada sistema, compete processar e julgar, em última instância, as questões de

descumprimento de normas relativas à disciplina e às competições desportivas, sempre assegurada a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º Sem prejuízo do disposto neste artigo, as decisões finais dos Tribunais de Justiça Desportiva são impugnáveis, nos termos gerais do direito, respeitados os pressupostos processuais estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 217 da Constituição Federal.

§ 2º O recurso ao Poder Judiciário não prejudica os efeitos desportivos validamente produzidos em consequência da decisão proferida pelos Tribunais de Justiça Desportiva.

Art. 36. As entidades de administração do desporto, nos campeonatos e competições por elas promovidos, terão como primeira instância a Comissão Disciplinar integrada por três membros de sua livre nomeação, para aplicação imediata das sanções decorrentes de infrações cometidas durante as disputas e constantes das súmulas ou documentos similares dos árbitros, ou ainda, decorrentes de infringência ao regulamento da respectiva competição.

§ 1º A Comissão Disciplinar aplicará sanções em procedimento sumário.

§ 2º Das decisões da Comissão Disciplinar caberá recurso aos Tribunais Desportivos, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º O recurso a que se refere o parágrafo anterior será recebido com efeito suspensivo quando a penalidade exceder de duas partidas consecutivas ou quinze dias.

Art. 37. O membro do Tribunal de Justiça Desportiva exerce função considerada de relevante interesse público e, sendo servidor público, terá abonada suas faltas, computando-se como de efetivo exercício a participação nas respectivas sessões.

Art. 38. Os Tribunais de Justiça Desportiva serão compostos por, no mínimo, sete membros e, no máximo, onze membros, sendo:

- a) um indicado pelas entidades de Administração do Desporto;
- b) um indicado pelas entidades de Práticas Desportivas que participem de competições oficiais da divisão principal;
- c) três advogados com notório saber jurídico desportivo, indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil;
- d) um representante dos árbitros, por estes indicado;
- e) um representante dos atletas, por estes indicado.

§ 1º Para efeito de acréscimo na composição, deverá ser assegurada a paridade apresentada nas alíneas a, b, d e e, respeitado o constante no caput deste artigo.

§ 2º O mandato dos membros dos Tribunais de Justiça Desportiva será de, no máximo, quatro anos, permitida apenas uma recondução.

§ 3º (Vetado).

§ 4º É vedado a dirigentes desportivos das Entidades de Administração e das Entidades de Prática, o exercício de cargo ou função na Justiça Desportiva, exceção feita aos membros de Conselho Deliberativo das Entidades de Prática Desportiva.

CAPÍTULO IX

Dos Recursos para o Desporto

Art. 39. Os recursos necessários à execução da Política Nacional do Desporto serão assegurados em programas de trabalho específicos constantes dos Orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além dos provenientes de:

I - fundos desportivos;

II - receitas oriundas de concursos de prognósticos;

III - doações, patrocínios e legados;

IV - prêmios de concursos de prognósticos da Loteria Esportiva Federal não reclamados nos prazos regulamentares;

V - incentivos fiscais previstos em lei;

VI - outras fontes.

Art. 40. Ao Comitê Olímpico Brasileiro é concedida autorização para importar, livre de tributos federais, equipamentos, materiais e componentes destinados, exclusivamente, ao treinamento de atletas, às competições desportivas do seu programa de trabalho e aos programas das entidades federais de administração do desporto que lhe sejam filiadas ou vinculadas.

§ 1º O Ministério da Fazenda poderá, mediante proposta do Ministério da Educação e do Desporto, através de sua Secretaria de Desportos, estender o benefício previsto neste artigo às entidades de prática desportiva e aos atletas integrantes do Sistema Federal do Desporto, para execução de atividades relacionadas com a melhoria do desempenho das representações desportivas nacionais. *(Revogado pela Lei nº 9.532, de 10.12.97)*

§ 2º É vedada a comercialização dos equipamentos, materiais e componentes importados com benefício previsto neste artigo. *(Revogado pela Lei nº 9.532, de 10.12.97)*

§ 3º Os equipamentos, materiais e componentes importados poderão ser definitivamente transferidos para as entidades e os atletas referidos no § 1º, caso em que, para os fins deste artigo, ficarão equiparados ao importador. *(Revogado pela Lei nº 9.532, de 10.12.97)*

§ 4º A infringência do disposto neste artigo inabilita definitivamente o infrator aos benefícios nele previstos, sem prejuízo das sanções e do recolhimento dos tributos dispensados, atualizados monetariamente e acrescidos das combinações previstas na legislação pertinente. *(Revogado pela Lei nº 9.532, de 10.12.97)*

Art. 41. (Vetado).

Art. 42. Por unificação do Fundo de Assistência ao Atleta Profissional de que trata a Lei nº 6.269, de 24 de novembro de 1975, com o Fundo de Promoção ao Esporte Amador de que trata a Lei nº 7.752, de 14 de abril de 1989, fica criado o Fundo Nacional de Desenvolvimento Desportivo (Fundesp), como unidade orçamentária destinada a dar apoio financeiro a programas e projetos de caráter desportivo que se enquadrem

nas diretrizes e prioridades constantes da Política Nacional do Desporto. *(Alterado de FUNDESP para INDESP pela MPV 1.549-35, de 09/10/97)*

§ 1º O Fundesp, de natureza autárquica, será subordinado ao Ministério da Educação e do Desporto, através de sua Secretaria de Desporto, observado o disposto no inciso VII do art. 5º desta lei.

§ 2º O Fundesp terá duas contas específicas: uma destinada a fomentar o desporto não-profissional, e, outra, à assistência ao atleta profissional e ao em formação.

Art. 43. Constituem recursos do Fundesp:

I - para fomento ao desporto não-profissional:

- a) receitas oriundas de concursos de prognósticos previstos em lei;
- b) adicional de quatro e meio por cento incidente sobre cada bilhete, permitido o arredondamento do seu valor feito nos concursos de prognósticos a que refere o Decreto-Lei nº 594, de 27 de maio de 1969 e a Lei nº 6.717, de 12 de novembro de 1979, destinada ao cumprimento do disposto neste inciso;
- c) doações, legados e patrocínios;
- d) prêmios de concursos de prognósticos da Loteria Esportiva Federal não reclamados;
- e) (Vetado);
- f) outras fontes;

II - para assistência ao atleta profissional e ao em formação:

- a) um por cento do valor do contrato do atleta profissional pertencente ao Sistema Federal do Desporto, devido e recolhido pela entidade contratante;
- b) um por cento do valor da indenização fixada pela entidade cedente, no caso de cessão de atleta a entidade estrangeira;
- c) um por cento da arrecadação proveniente das competições organizadas pelas entidades federais de administração do desporto profissional;
- d) penalidades disciplinares pecuniárias aplicadas aos atletas profissionais pelas entidades de prática desportiva, pelas de administração do desporto ou pelos Tribunais de Justiça Desportiva;
- e) receitas oriundas de concursos de prognósticos previstos em lei;
- f) dotações, auxílios e subvenções da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- g) doações, legados e outras receitas eventuais.

Art. 44. Os recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Desportivo terão a seguinte destinação:

I - para o desporto não-profissional:

- a) desporto educacional;
- b) desporto de rendimento, nos casos de Jogos Olímpicos, Campeonatos Mundiais, Jogos Pan-americanos e Jogos Sul-Americanos;
- c) desporto de criação nacional;
- d) capacitação de recursos humanos: cientistas desportivos, professores de educação física e técnicos em desporto;
- e) apoio a projetos de pesquisa, documentação e informação;
- f) construção, ampliação e recuperação de instalações desportivas;

II - para o desporto profissional, através de sistema de assistência ao atleta profissional e ao em formação, com a finalidade de promover sua adaptação ao mercado de trabalho, quando deixar a atividade;

III - para apoio técnico e administrativo do Conselho Superior de Desportos.

Art. 45. A arrecadação obtida em cada teste da Loteria Esportiva Federal terá a seguinte destinação:

I - quarenta e cinco por cento para pagamento dos prêmios, incluindo o valor correspondente ao imposto sobre a renda;

II - vinte por cento para a Caixa Econômica Federal, destinados ao custeio total da administração dos concursos de prognósticos desportivos;

III - dez por cento para pagamento, em parcelas iguais, às entidades de prática desportiva, constantes do teste, pelo uso de suas denominações ou símbolos;

IV - quinze por cento para o Fundesp.

Parágrafo único. O total da arrecadação, deduzidos os valores previstos nos incisos I, II, III e IV será destinada à seguridade social.

Art. 46. Anualmente, a renda líquida total de um dos testes da Loteria Esportiva Federal será destinada ao Comitê Olímpico Brasileiro para o treinamento e as competições preparatórias das equipes olímpicas nacionais.

Parágrafo único. Nos anos de realização dos Jogos Olímpicos e dos Jogos Pan-americanos, a renda líquida total de um segundo teste será destinada ao Comitê Olímpico Brasileiro, para o atendimento da participação de delegações nacionais nesses eventos.

Art. 47. (Vetado).

Art. 48. Os recursos financeiros correspondentes às destinações previstas no inciso III do art. 45 e nos arts. 46 e 47 desta lei constituem receitas próprias dos beneficiários, que lhes serão entregues diretamente pela Caixa Econômica Federal até o décimo dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

CAPÍTULO X

Das Disposições Gerais

Art. 49. Os dirigentes, unidades ou órgãos de entidades de administração do desporto inscritos no Registro Público competente, não exercem função delegada pelo Poder Público nem são considerados autoridades públicas para os efeitos da lei.

Art. 50. A Secretaria de Desportos do Ministério da Educação e do Desporto expedirá instruções e desenvolverá ações para o cumprimento do disposto no inciso IV do art. 217 da Constituição Federal e elaborará projetos de prática desportiva para pessoas portadoras de deficiência.

Art. 51. As entidades desportivas internacionais, com sede permanente ou temporária no País, receberão dos poderes públicos o mesmo tratamento dispensado às entidades federais de administração do desporto.

Art. 52. Será considerado como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período em que o atleta, servidor público civil ou militar, da Administração Pública direta, indireta, autárquica ou fundacional, estiver convocado para integrar representação nacional em competição desportiva no País ou no exterior.

§ 1º O período de convocação será definido pela entidade federal de administração da respectiva modalidade desportiva, cabendo a esta ou ao Comitê Olímpico Brasileiro fazer a devida comunicação.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos profissionais especializados e dirigentes, quando indispensáveis à composição da delegação.

Art. 53. Os sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como as instituições de ensino superior, definirão normas específicas para a verificação do rendimento e o controle de frequência dos estudantes que integrarem representação desportiva nacional, de forma a harmonizar a atividade desportiva com os interesses relacionados ao aproveitamento e à promoção escolar.

Art. 54. Fica instituído o Dia do Desporto, a ser comemorado no dia 19 de fevereiro.

Art. 55. A denominação e os símbolos de entidades de administração do desporto ou de prática desportiva são de propriedade exclusiva dessas entidades, contando com proteção legal válida para todo o território nacional, por tempo indeterminado, sem necessidade de registro ou averbação no órgão competente.

Parágrafo único. A garantia legal outorgada às entidades referidas neste artigo permite-lhes o uso comercial de sua denominação e de seus símbolos.

Art. 56. São vedados o registro e o uso, para fins comerciais, como marca ou emblema, de qualquer sinal que consista no símbolo olímpico ou que o contenha, exceto mediante prévia autorização do Comitê Olímpico Brasileiro.

Art. 57. As entidades de direção e de prática desportiva filiadas a entidades de administração em, no mínimo, três modalidades olímpicas, e que comprovem, na forma da regulamentação desta lei, atividade e a participação em competições oficiais organizadas pela mesma, credenciar-se-ão na Secretaria da Fazenda da respectiva Unidade da Federação para promover reuniões destinadas a angariar recursos para o fomento do desporto, mediante sorteios de modalidade denominada Bingo, ou similar.

§ 1º O órgão competente de cada Estado e do Distrito Federal normatizará e fiscalizará a realização dos eventos de que trata este artigo.

§ 2º Quando se tratar de entidade de direção, a comprovação de que trata o caput deste artigo limitar-se-á à filiação na entidade de direção nacional ou internacional.

Art. 58. Os árbitros e auxiliares de arbitragem poderão constituir associações nacionais e estaduais, por modalidade desportiva ou grupo de modalidades, objetivando o recrutamento, a formação e a prestação de serviços às entidades de administração do desporto.

Parágrafo único. Independentemente da constituição das associações referidas no caput deste artigo, os árbitros e auxiliares de arbitragem não têm qualquer vínculo empregatício com as entidades desportivas diretas onde atuam, e a sua remuneração como autônomos exonera tais entidades de quaisquer outras responsabilidades trabalhistas e previdenciárias.

Art. 59. Em campeonatos ou torneios regulares com mais de uma divisão, as entidades de administração do desporto determinarão em seus regulamentos o princípio do acesso e descenso, observado sempre o critério técnico.

Art. 60. É vedado aos administradores e membros de Conselho Fiscal das entidades de prática desportiva o exercício de cargo ou função nas entidades de administração do desporto.

Art. 61. Nas Forças Armadas os desportos serão praticados sob a direção do Estado-Maior das Forças Armadas e do órgão especializado de cada Ministério Militar.

Art. 62. O valor do adicional previsto na alínea b do inciso I do art. 43 desta lei não será computado no montante da arrecadação das apostas para fins de cálculo de prêmios, rateios, tributos de qualquer natureza ou taxas de administração.

Parágrafo único. Trimestralmente a Caixa Econômica Federal apresentará à Secretaria de Desportos do Ministério da Educação e do Desporto balancete com o resultado da receita proveniente do adicional mencionado no caput deste artigo.

Art. 63. Do adicional de quatro e meio por cento de que trata a alínea b do inciso I do art. 43 desta lei, a parcela de um ponto e meio percentual será repassada à Secretaria de Esporte dos Estados e do Distrito Federal ou órgãos que tenham atribuições semelhantes na área do desporto proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada Unidade da Federação para aplicação segundo o disposto no inciso I do art. 44.

CAPÍTULO XI

Das Disposições Transitórias

Art. 64. Até a regulamentação do valor do passe, prevista no art. 26 desta lei, prevalecem as Resoluções nºs 10, de 10 de abril de 1986, e 19, de 6 de dezembro de 1988, do Conselho Nacional de Desportos.

Art. 65. Fica extinto o Conselho Nacional de Desportos.

Art. 66. Até a aprovação dos Códigos de Justiça dos Desportos Profissional e não-Profissional, continuam em vigor os atuais códigos.

Art. 67. As atuais entidades federais de administração do desporto, no prazo de cento e oitenta dias a contar da publicação desta lei, realizarão assembléia geral para adaptar seus estatutos às normas desta lei.

§ 1º Em qualquer hipótese, respeitar-se-ão os mandatos em curso dos dirigentes legalmente constituídos.

§ 2º A inobservância do prazo fixado no caput deste artigo sujeita a entidade infratora ao cancelamento do Certificado do Mérito Desportivo que lhe houver sido outorgado e importará na sua exclusão automática do Sistema Federal do Desporto até que se concretize e seja averbada no registro público a referida adaptação estatutária.

Art. 68. No prazo de sessenta dias contados da vigência desta lei, a Caixa Econômica Federal promoverá a implantação dos registros de processamento eletrônico, necessários à cobrança do adicional a que se refere a alínea b do inciso I do art. 43.

Art. 69. No prazo de noventa dias contados da publicação desta lei, o Poder Executivo proporá a estrutura para o financiamento do Fundo Nacional de Desenvolvimento Desportivo e do Conselho Superior de Desportos. *(Redação dada pela Lei nº 8.879, de 20/05/94)*

§ 1º Enquanto não for aprovada a estrutura para o funcionamento do Fundo Nacional de Desenvolvimento Desportivo (Fundesp), os recursos previstos no art. 43 desta lei serão geridos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em conta específica com contabilidade em separado. *(Incluído pela Lei nº 8.879, de 20/05/94)*

§ 2º Cabe à Secretaria de Desportos decidir sobre a relevância e a adequação técnica dos projetos e atividades a serem executados e elaborar, sob supervisão ministerial, os respectivos planos de aplicação. *(Incluído pela Lei nº 8.879, de 20/05/94)*

Art. 70. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 71. Revogam-se as Leis nºs 6.251, de 8 de outubro de 1975, 6.269, de 24 de novembro de 1975, o Decreto-Lei nº 1.617, de 3 de março de 1978, o Decreto-Lei nº 1.924, de 20 de janeiro de 1982, o art. 5º da Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, a Lei nº 7.921, de 12 de dezembro de 1989, o art. 14 e art. 44 da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990 e demais disposições em contrário.

Brasília, 6 de julho de 1993, 172º da Independência e 105º da República.

LEI Nº 9.615 , DE 24 DE MARÇO DE 1998.

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

Regulamento

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º O desporto brasileiro abrange práticas formais e não-formais e obedece às normas gerais desta Lei, inspirado nos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito.

§ 1º A prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto.

§ 2º A prática desportiva não-formal é caracterizada pela liberdade lúdica de seus praticantes.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 2º O desporto, como direito individual, tem como base os princípios:

I - da soberania, caracterizado pela supremacia nacional na organização da prática desportiva;

II - da autonomia, definido pela faculdade e liberdade de pessoas físicas e jurídicas organizarem-se para a prática desportiva;

III - da democratização, garantido em condições de acesso às atividades desportivas sem quaisquer distinções ou formas de discriminação;

IV - da liberdade, expresso pela livre prática do desporto, de acordo com a capacidade e interesse de cada um, associando-se ou não a entidade do setor;

V - do direito social, caracterizado pelo dever do Estado em fomentar as práticas desportivas formais e não-formais;

VI - da diferenciação, consubstanciado no tratamento específico dado ao desporto profissional e não-profissional;

VII - da identidade nacional, refletido na proteção e incentivo às manifestações desportivas de criação nacional;

VIII - da educação, voltado para o desenvolvimento integral do homem como ser autônomo e participante, e fomentado por meio da prioridade dos recursos públicos ao desporto educacional;

IX - da qualidade, assegurado pela valorização dos resultados desportivos, educativos e dos relacionados à cidadania e ao desenvolvimento físico e moral;

X - da descentralização, consubstanciado na organização e funcionamento harmônicos de sistemas desportivos diferenciados e autônomos para os níveis federal, estadual, distrital e municipal;

XI - da segurança, propiciado ao praticante de qualquer modalidade desportiva, quanto a sua integridade física, mental ou sensorial;

XII - da eficiência, obtido por meio do estímulo à competência desportiva e administrativa.

CAPÍTULO III

DA NATUREZA E DAS FINALIDADES DO DESPORTO

Art. 3º O desporto pode ser reconhecido em qualquer das seguintes manifestações:

I - desporto educacional, praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade, a hipercompetitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer;

II - desporto de participação, de modo voluntário, compreendendo as modalidades desportivas praticadas com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação e na preservação do meio ambiente;

III - desporto de rendimento, praticado segundo normas gerais desta Lei e regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do País e estas com as de outras nações.

Parágrafo único. O desporto de rendimento pode ser organizado e praticado:

I - de modo profissional, caracterizado pela remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva;

II - de modo não-profissional, compreendendo o desporto:

a) semiprofissional, expresso em contrato próprio e específico de estágio, com atletas entre quatorze e dezoito anos de idade e pela existência de incentivos materiais que não caracterizem remuneração derivada de contrato de trabalho;

b) amador, identificado pela liberdade de prática e pela inexistência de qualquer forma de remuneração ou de incentivos materiais para atletas de qualquer idade.

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA BRASILEIRO DO DESPORTO

Seção I

Da composição e dos objetivos

Art. 4º O Sistema Brasileiro do Desporto compreende:

I - o Ministério do Esporte e Turismo; (*Redação dada pela Medida Provisória nº 1.926, de 22/10/99*)

II - o Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP;

III - o Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro - CDDB;

IV - o sistema nacional do desporto e os sistemas de desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, organizados de forma autônoma e em regime de colaboração, integrados por vínculos de natureza técnica específicos de cada modalidade desportiva.

§ 1º O Sistema Brasileiro do Desporto tem por objetivo garantir a prática desportiva regular e melhorar-lhe o padrão de qualidade.

§ 2º A organização desportiva do País, fundada na liberdade de associação, integra o patrimônio cultural brasileiro e é considerada de elevado interesse social.

§ 3º Poderão ser incluídas no Sistema Brasileiro de Desporto as pessoas jurídicas que desenvolvam práticas não-formais, promovam a cultura e as ciências do desporto e formem e aprimorem especialistas.

Seção II

Do Instituto Nacional do Desenvolvimento do Desporto - INDESP

Art. 5º O Instituto Nacional do Desenvolvimento do Desporto - INDESP é uma autarquia federal com a finalidade de promover, desenvolver a prática do desporto e exercer outras competências específicas que lhe são atribuídas nesta Lei.

§ 1º O INDESP disporá, em sua estrutura básica, de uma Diretoria integrada por um presidente e quatro diretores, todos nomeados pelo Presidente da República.

§ 2º As competências dos órgãos que integram a estrutura regimental do INDESP serão fixadas em decreto.

§ 3º Caberá ao INDESP, ouvido o Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro - CDDB, propor o Plano Nacional de Desporto, observado o disposto no art. 217 da Constituição Federal.

§ 4º O INDESP expedirá instruções e desenvolverá ações para o cumprimento do disposto no inciso IV do art. 217 da Constituição Federal e elaborará o projeto de fomento da prática desportiva para pessoas portadoras de deficiência.

Art. 6º Constituem recursos do INDESP:

I - receitas oriundas de concursos de prognósticos previstos em lei;

II - adicional de quatro e meio por cento incidente sobre cada bilhete, permitido o arredondamento do seu valor feito nos concursos de prognósticos a que se refere o Decreto-Lei nº 594, de 27 de maio de 1969, e a Lei nº 6.717, de 12 de novembro de 1979, destinado ao cumprimento do disposto no art. 7º;

III - doações, legados e patrocínios;

IV - prêmios de concursos de prognósticos da Loteria Esportiva Federal, não reclamados;

V - o produto das multas aplicadas em decorrência do exercício do poder de polícia; (*Redação dada pela Medida Provisória nº 1.926, de 22/10/1999*)

VI - taxas relativas à autorização de jogos de bingo; (*Inciso incluído pela Medida Provisória nº 1.926, de 22/10/1999*)

VII - outras fontes. (*Inciso incluído pela Medida Provisória nº 1.926, de 22/10/1999*)

§ 1º O valor do adicional previsto no inciso II deste artigo não será computado no montante da arrecadação das apostas para fins de cálculo de prêmios, rateios, tributos de qualquer natureza ou taxas de administração.

§ 2º Do adicional de quatro e meio por cento de que trata o inciso II deste artigo, um terço será repassado às Secretarias de Esportes dos Estados e do Distrito Federal, ou, na inexistência destas, a órgãos que tenham atribuições semelhantes na área do desporto, proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada unidade da Federação para aplicação segundo o disposto no art. 7º.

§ 3º Do montante arrecadado nos termos do § 2º, cinquenta por cento caberão às Secretarias Estaduais e/ou aos órgãos que as substituam, e cinquenta por cento serão divididos entre os Municípios de cada Estado, na proporção de sua população.

§ 4º Trimestralmente, a Caixa Econômica Federal-CEF apresentará balancete ao INDESP, com o resultado da receita proveniente do adicional mencionado neste artigo.

Art. 7º Os recursos do INDESP terão a seguinte destinação:

I - desporto educacional;

II - desporto de rendimento, nos casos de participação de entidades nacionais de administração do desporto em competições internacionais, bem como as competições brasileiras dos desportos de criação nacional;

III - desporto de criação nacional;

IV - capacitação de recursos humanos;

a) cientistas desportivos;

b) professores de educação física; e

c) técnicos de desporto;

V - apoio a projeto de pesquisa, documentação e informação;

VI - construção, ampliação e recuperação de instalações esportivas;

VII - apoio supletivo ao sistema de assistência ao atleta profissional com a finalidade de promover sua adaptação ao mercado de trabalho quando deixar a atividade;

VIII - apoio ao desporto para pessoas portadoras de deficiência.

Art. 8º A arrecadação obtida em cada teste da Loteria Esportiva terá a seguinte destinação:

I - quarenta e cinco por cento para pagamento dos prêmios, incluindo o valor correspondente ao imposto sobre a renda;

II - vinte por cento para a Caixa Econômica Federal - CEF, destinados ao custeio total da administração dos recursos e prognósticos desportivos;

III - dez por cento para pagamento, em parcelas iguais, às entidades de práticas desportivas constantes do teste, pelo uso de suas denominações, marcas e símbolos;

IV - quinze por cento para o INDESP.

Parágrafo único. Os dez por cento restantes do total da arrecadação serão destinados à seguridade social.

Art. 9º Anualmente, a renda líquida total de um dos testes da Loteria Esportiva Federal será destinada ao Comitê Olímpico Brasileiro-COB, para treinamento e competições preparatórias das equipes olímpicas nacionais.

§ 1º Nos anos de realização dos Jogos Olímpicos e dos Jogos Pan-Americanos, a renda líquida de um segundo teste da Loteria Esportiva Federal será destinada ao Comitê Olímpico Brasileiro-COB, para o atendimento da participação de delegações nacionais nesses eventos.

§ 2º Ao Comitê Paralímpico Brasileiro serão concedidas as rendas líquidas de testes da Loteria Esportiva Federal nas mesmas condições estabelecidas neste artigo para o Comitê Olímpico Brasileiro-COB.

Art. 10. Os recursos financeiros correspondentes às destinações previstas no inciso III do art. 8º e no art. 9º, constituem receitas próprias dos beneficiários que lhes serão entregues diretamente pela Caixa Econômica Federal - CEF, até o décimo dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

Seção III

Do Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro - CDDB

Art. 11. O Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro - CDDB é órgão colegiado de normatização, deliberação e assessoramento, diretamente vinculado ao Gabinete do Ministro de Estado do Esporte e Turismo, cabendo-lhe: *(Redação dada pela Medida Provisória nº 1.926, de 22/10/1999)*

I - zelar pela aplicação dos princípios e preceitos desta Lei;

II - oferecer subsídios técnicos à elaboração do Plano Nacional do Desporto;

III - emitir pareceres e recomendações sobre questões desportivas nacionais;

IV - expedir diretrizes para o controle de substâncias e métodos proibidos na prática desportiva; *(Redação dada pela Medida Provisória nº 1.926, de 22/10/1999)*

V - aprovar os Códigos de Justiça Desportiva e suas alterações; *(Redação dada pela Medida Provisória nº 1.926, de 22/10/1999)*

VI - exercer outras atribuições previstas na legislação em vigor, relativas a questões de natureza desportiva. *(Redação dada pela Medida Provisória nº 1.926, de 22/10/1999)*

Parágrafo único. O INDESP dará apoio técnico e administrativo ao Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro - CDDB. *(Redação dada pela Medida Provisória nº 1.926, de 22/10/1999)*

Art. 12. (VETADO)

Seção IV

Do Sistema Nacional do Desporto

Art. 13. O Sistema Nacional do Desporto tem por finalidade promover e aprimorar as práticas desportivas de rendimento.

Parágrafo único. O Sistema Nacional do Desporto congrega as pessoas físicas e jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, encarregadas da coordenação, administração, normalização, apoio e prática do desporto, bem como as incumbidas da Justiça Desportiva e, especialmente:

I - o Comitê Olímpico Brasileiro-COB;

II - o Comitê Paraolímpico Brasileiro;

III - as entidades nacionais de administração do desporto;

IV - as entidades regionais de administração do desporto;

V - as ligas regionais e nacionais;

VI - as entidades de prática desportiva filiadas ou não àquelas referidas nos incisos anteriores.

Art. 14. O Comitê Olímpico Brasileiro-COB e o Comitê Paraolímpico Brasileiro, e as entidades nacionais de administração do desporto que lhes são filiadas ou vinculadas, constituem subsistema específico do Sistema Nacional do Desporto, ao qual se aplicará a prioridade prevista no inciso II do art. 217 da Constituição Federal, desde que seus estatutos obedeçam integralmente à Constituição Federal e às leis vigentes no País.

Art. 15. Ao Comitê Olímpico Brasileiro-COB, entidade jurídica de direito privado, compete representar o País nos eventos olímpicos, pan-americanos e outros de igual natureza, no Comitê Olímpico Internacional e nos movimentos olímpicos internacionais, e fomentar o movimento olímpico no território nacional, em conformidade com as disposições da Constituição Federal, bem como com as disposições estatutárias e regulamentares do Comitê Olímpico Internacional e da Carta Olímpica.

§ 1º Caberá ao Comitê Olímpico Brasileiro-COB representar o olimpismo brasileiro junto aos poderes públicos.

§ 2º É privativo do Comitê Olímpico Brasileiro-COB o uso da bandeira e dos símbolos, lemas e hinos de cada comitê, em território nacional.

§ 3º Ao Comitê Olímpico Brasileiro-COB são concedidos os direitos e benefícios conferidos em lei às entidades nacionais de administração do desporto.

§ 4º São vedados o registro e uso para qualquer fim de sinal que integre o símbolo olímpico ou que o contenha, bem como do hino e dos lemas olímpicos, exceto mediante prévia autorização do Comitê Olímpico Brasileiro-COB.

§ 5º Aplicam-se ao Comitê Paraolímpico Brasileiro, no que couber, as disposições previstas neste artigo.

Art. 16. As entidades de prática desportiva e as entidades nacionais de administração do desporto, bem como as ligas de que trata o art. 20, são pessoas jurídicas de direito privado, com organização e funcionamento autônomo, e terão as competências definidas em seus estatutos.

§ 1º As entidades nacionais de administração do desporto poderão filiar, nos termos de seus estatutos, entidades regionais de administração e entidades de prática desportiva.

§ 2º As ligas poderão, a seu critério, filiar-se ou vincular-se a entidades nacionais de administração do desporto, vedado a estas, sob qualquer pretexto, exigir tal filiação ou vinculação.

§ 3º É facultada a filiação direta de atletas nos termos previstos nos estatutos das respectivas entidades de administração do desporto.

Art. 17. (VETADO)

Art. 18. Somente serão beneficiadas com isenções fiscais e repasses de recursos públicos federais da administração direta e indireta, nos termos do inciso II do art. 217 da Constituição Federal, as entidades do Sistema Nacional do Desporto que:

I - possuírem viabilidade e autonomia financeiras;

II - apresentarem manifestação favorável do Comitê Olímpico Brasileiro-COB ou do Comitê Paraolímpico Brasileiro, nos casos de suas filiadas e vinculadas;

III - atendam aos demais requisitos estabelecidos em lei;

IV - estiverem quites com suas obrigações fiscais e trabalhistas.

Parágrafo único. A verificação do cumprimento das exigências contidas nos incisos I a IV deste artigo será de responsabilidade do INDESP. *(Redação dada pela Medida Provisória nº 1.926, de 22/10/1999)*

Art. 19. (VETADO)

Art. 20. As entidades de prática desportiva participantes de competições do Sistema Nacional do Desporto poderão organizar ligas regionais ou nacionais.

§ 1º (VETADO)

§ 2º As entidades de prática desportiva que organizarem ligas, na forma do *caput* deste artigo, comunicarão a criação destas às entidades nacionais de administração do desporto das respectivas modalidades.

§ 3º As ligas integrarão os sistemas das entidades nacionais de administração do desporto que incluírem suas competições nos respectivos calendários anuais de eventos oficiais.

§ 4º Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, é facultado às entidades de prática desportiva participarem, também, de campeonatos nas entidades de administração do desporto a que estiverem filiadas.

§ 5º É vedada qualquer intervenção das entidades de administração do desporto nas ligas que se mantiverem independentes.

Art. 21. As entidades de prática desportiva poderão filiar-se, em cada modalidade, à entidade de administração do desporto do Sistema Nacional do Desporto, bem como à correspondente entidade de administração do desporto de um dos sistemas regionais.

Art. 22. Os processos eleitorais assegurarão:

I - colégio eleitoral constituído de todos os filiados no gozo de seus direitos, admitida a diferenciação de valor dos seus votos;

II - defesa prévia, em caso de impugnação, do direito de participar da eleição;

III - eleição convocada mediante edital publicado em órgão da imprensa de grande circulação, por três vezes;

IV - sistema de recolhimento dos votos imune a fraude;

V - acompanhamento da apuração pelos candidatos e meios de comunicação.

Parágrafo único. Na hipótese da adoção de critério diferenciado de valoração dos votos, este não poderá exceder à proporção de um para seis entre o de menor e o de maior valor.

Art. 23. Os estatutos das entidades de administração do desporto, elaborados de conformidade com esta Lei, deverão obrigatoriamente regulamentar, no mínimo:

I - instituição do Tribunal de Justiça Desportiva, nos termos desta Lei;

II - inelegibilidade de seus dirigentes para desempenho de cargos e funções eletivas ou de livre nomeação de:

a) condenados por crime doloso em sentença definitiva;

b) inadimplentes na prestação de contas de recursos públicos em decisão administrativa definitiva;

c) inadimplentes na prestação de contas da própria entidade;

d) afastados de cargos eletivos ou de confiança de entidade desportiva ou em virtude de gestão patrimonial ou financeira irregular ou temerária da entidade;

e) inadimplentes das contribuições previdenciárias e trabalhistas;

f) falidos.

Art. 24. As prestações de contas anuais de todas as entidades de administração integrantes do Sistema Nacional do Desporto serão obrigatoriamente submetidas, com parecer dos Conselhos Fiscais, às respectivas assembléias-gerais, para a aprovação final.

Parágrafo único. Todos os integrantes das assembléias-gerais terão acesso irrestrito aos documentos, informações e comprovantes de despesas de contas de que trata este artigo.

Seção V

Dos Sistemas dos Estados, Distrito Federal e Municípios

Art. 25. Os Estados e o Distrito Federal constituirão seus próprios sistemas, respeitadas as normas estabelecidas nesta Lei e a observância do processo eleitoral.

Parágrafo único. Aos Municípios é facultado constituir sistemas próprios, observadas as disposições desta Lei e as contidas na legislação do respectivo Estado.

CAPÍTULO V

DA PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAL

Art. 26. Atletas e entidades de prática desportiva são livres para organizar a atividade profissional, qualquer que seja sua modalidade, respeitados os termos desta Lei.

Art. 27. As atividades relacionadas a competições de atletas profissionais são privativas de:

I - sociedades civis de fins econômicos;

II - sociedades comerciais admitidas na legislação em vigor;

III - entidades de prática desportiva que constituírem sociedade comercial para administração das atividades de que trata este artigo.

Parágrafo único. As entidades de que tratam os incisos I, II e III que infringirem qualquer dispositivo desta Lei terão suas atividades suspensas, enquanto perdurar a violação.

Art. 28. A atividade do atleta profissional, de todas as modalidades desportivas, é caracterizada por remuneração pactuada em contrato formal de trabalho firmado com entidade de prática desportiva, pessoa jurídica de direito privado, que deverá conter, obrigatoriamente, cláusula penal para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral.

§ 1º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da seguridade social, ressalvadas as peculiaridades expressas nesta Lei ou integrantes do respectivo contrato de trabalho.

§ 2º O vínculo desportivo do atleta com a entidade contratante tem natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais, com o término da vigência do contrato de trabalho.

Art. 29. A entidade de prática desportiva formadora de atleta terá o direito de assinar com este o primeiro contrato de profissional, cujo prazo não poderá ser superior a dois anos.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 30. O contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses.

Art. 31. A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com pagamento de salário de atleta profissional em atraso, no todo ou em parte, por período igual ou superior a três meses, terá o contrato de trabalho daquele atleta rescindido, ficando o atleta livre para se transferir para qualquer outra agremiação de mesma modalidade, nacional ou internacional, e exigir a multa rescisória e os haveres devidos.

§ 1º São entendidos como salário, para efeitos do previsto no *caput*, o abono de férias, o décimo terceiro salário, as gratificações, os prêmios e demais verbas inclusas no contrato de trabalho.

§ 2º A mora contumaz será considerada também pelo não recolhimento do FGTS e das contribuições previdenciárias.

§ 3º Sempre que a rescisão se operar pela aplicação do disposto no *caput*, a multa rescisória a favor da parte inocente será conhecida pela aplicação do disposto nos arts. 479 e 480 da CLT.

Art. 32. É lícito ao atleta profissional recusar competir por entidade de prática desportiva quando seus salários, no todo ou em parte, estiverem atrasados em dois ou mais meses;

Art. 33. Independentemente de qualquer outro procedimento, entidade nacional de administração do desporto fornecerá condição de jogo ao atleta para outra entidade de prática, nacional ou internacional, mediante a prova da notificação do pedido de rescisão unilateral firmado pelo atleta ou por documento do empregador no mesmo sentido.

Art. 34. O contrato de trabalho do atleta profissional obedecerá a modelo padrão, constante da regulamentação desta Lei.

Art. 35. A entidade de prática desportiva comunicará em impresso padrão à entidade nacional de administração da modalidade a condição de profissional, semi-profissional ou amador do atleta.

Art. 36. A atividade do atleta semiprofissional é caracterizada pela existência de incentivos materiais que não caracterizem remuneração derivada de contrato de trabalho, pactuado em contrato formal de estágio firmado com entidade de prática desportiva, pessoa jurídica de direito privado, que deverá conter, obrigatoriamente, cláusula penal para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral.

§ 1º Estão compreendidos na categoria dos semiprofissionais os atletas com idade entre quatorze e dezoito anos completos.

§ 2º Só poderão participar de competição entre profissionais os atletas semiprofissionais com idade superior a dezesseis anos.

§ 3º Ao completar dezoito anos de idade, o atleta semiprofissional deverá ser obrigatoriamente profissionalizado, sob pena de, não o fazendo, voltar à condição de amador, ficando impedido de participar em competições entre profissionais.

§ 4º A entidade de prática detentora do primeiro contrato de trabalho do atleta por ela profissionalizado terá direito de preferência para a primeira renovação deste contrato, sendo facultada a cessão deste direito a terceiros, de forma remunerada ou não.

§ 5º Do disposto neste artigo estão excluídos os desportos individuais e coletivos olímpicos, exceto o futebol de campo.

Art. 37. O contrato de estágio do atleta semiprofissional obedecerá a modelo padrão, constante da regulamentação desta Lei.

Art. 38. Qualquer cessão ou transferência de atleta profissional, na vigência do contrato de trabalho, depende de formal e expressa anuência deste, e será isenta de qualquer taxa que venha a ser cobrada pela entidade de administração.

Art. 39. A transferência do atleta profissional de uma entidade de prática desportiva para outra do mesmo gênero poderá ser temporária (contrato de empréstimo) e o novo contrato celebrado deverá ser por período igual ou menor que o anterior, ficando o atleta sujeito à cláusula de retorno à entidade de prática desportiva cedente, vigorando no retorno o antigo contrato, quando for o caso.

Art. 40. Na cessão ou transferência de atleta profissional para entidade de prática desportiva estrangeira observar-se-ão as instruções expedidas pela entidade nacional de título.

Parágrafo único. As condições para transferência do atleta profissional para o exterior deverão integrar obrigatoriamente os contratos de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva brasileira que o contratou.

Art. 41. A participação de atletas profissionais em seleções será estabelecida na forma como acordarem a entidade de administração convocante e a entidade de prática desportiva cedente.

§ 1º A entidade convocadora indenizará a cedente dos encargos previstos no contrato de trabalho, pelo período em que durar a convocação do atleta, sem prejuízo de eventuais ajustes celebrados entre este e a entidade convocadora.

§ 2º O período de convocação estender-se-á até a reintegração do atleta à entidade que o cedeu, apto a exercer sua atividade.

Art. 42. Às entidades de prática desportiva pertence o direito de negociar, autorizar e proibir a fixação, a transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo ou eventos desportivos de que participem.

§ 1º Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço total da autorização, como mínimo, será distribuído, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo ou evento.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a flagrantes de espetáculo ou evento desportivo para fins, exclusivamente, jornalísticos ou educativos, cuja duração, no conjunto, não exceda de três por cento do total do tempo previsto para o espetáculo.

§ 3º O espectador pagante, por qualquer meio, de espetáculo ou evento desportivo equipara-se, para todos os efeitos legais, ao consumidor, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 43. É vedada a participação em competições desportivas profissionais de atletas amadores de qualquer idade e de semiprofissionais com idade superior a vinte anos.

Art. 44. É vedada a prática do profissionalismo, em qualquer modalidade, quando se tratar de:

I - desporto educacional, seja nos estabelecimentos escolares de 1º e 2º graus ou superiores;

II - desporto militar;

III - menores até a idade de dezesseis anos completos.

Art. 45. As entidades de prática desportiva serão obrigadas a contratar seguro de acidentes pessoais e do trabalho para os atletas profissionais e semiprofissionais a elas vinculados, com o objetivo de cobrir os riscos a que estão sujeitos.

Parágrafo único. Para os atletas profissionais, o prêmio mínimo de que trata este artigo deverá corresponder à importância total anual da remuneração ajustada, e, para os atletas semiprofissionais, ao total das verbas de incentivos materiais.

Art. 46. A presença de atleta de nacionalidade estrangeira, com visto temporário de trabalho previsto no inciso V do art. 13 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, como integrante da equipe de competição da entidade de prática desportiva, caracteriza para os termos desta Lei, a prática desportiva profissional, tornando obrigatório o enquadramento previsto no caput do art. 27.

§ 1º É vedada a participação de atleta de nacionalidade estrangeira como integrante de equipe de competição de entidade de prática desportiva nacional nos campeonatos oficiais, quando o visto de trabalho temporário expedido pelo Ministério do Trabalho recair no inciso III do art. 13 da Lei 6.815, de 19 de agosto de 1980.

§ 2º A entidade de administração do desporto será obrigada a exigir da entidade de prática desportiva o comprovante do visto de trabalho do atleta de nacionalidade estrangeira fornecido pelo Ministério do Trabalho, sob pena de cancelamento da inscrição desportiva.

CAPÍTULO VI

DA ORDEM DESPORTIVA

Art. 47. No âmbito de suas atribuições, os Comitês Olímpico e Paraolímpico Brasileiros e as entidades nacionais de administração do desporto têm competência para decidir, de ofício ou quando lhes forem submetidas pelos seus filiados, as questões relativas ao cumprimento das normas e regras de prática desportiva.

Art. 48. Com o objetivo de manter a ordem desportiva, o respeito aos atos emanados de seus poderes internos, poderão ser aplicadas, pelas entidades de administração do desporto e de prática desportiva, as seguintes sanções:

I - advertência;

II - censura escrita;

III - multa;

IV - suspensão;

V - desfiliação ou desvinculação.

§ 1º A aplicação das sanções previstas neste artigo não prescinde do processo administrativo no qual sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º As penalidades de que tratam os incisos IV e V deste artigo somente poderão ser aplicadas após decisão definitiva da Justiça Desportiva.

CAPÍTULO VII

DA JUSTIÇA DESPORTIVA

Art. 49. A Justiça Desportiva a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 217 da Constituição Federal e o art. 33 da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, regula-se pelas disposições deste Capítulo.

Art. 50. A organização, o funcionamento e as atribuições da Justiça Desportiva, limitadas ao processo e julgamento das infrações disciplinares e às competições desportivas, serão definidas em Códigos Desportivos.

§ 1º As transgressões relativas à disciplina e às competições desportivas sujeitam o infrator a:

I - advertência;

II - eliminação;

III - exclusão de campeonato ou torneio;

IV - indenização;

V - interdição de praça de desportos;

VI - multa;

VII - perda do mando do campo;

VIII - perda de pontos;

IX - perda de renda;

X - suspensão por partida;

XI - suspensão por prazo.

§ 2º As penas disciplinares não serão aplicadas aos menores de quatorze anos.

§ 3º As penas pecuniárias não serão aplicadas a atletas não-profissionais.

Art. 51. O disposto nesta Lei sobre Justiça Desportiva não se aplica aos Comitês Olímpico e Paraolímpico Brasileiros.

Art. 52. Aos Tribunais de Justiça Desportiva, unidades autônomas e independentes das entidades de administração do desporto de cada sistema, compete processar e julgar, em última instância, as questões de descumprimento de normas relativas à disciplina e às competições desportivas, sempre assegurados a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º Sem prejuízo do disposto neste artigo, as decisões finais dos Tribunais de Justiça Desportiva são impugnáveis nos termos gerais do direito, respeitados os pressupostos processuais estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 217 da Constituição Federal.

§ 2º O recurso ao Poder Judiciário não prejudicará os efeitos desportivos validamente produzidos em consequência da decisão proferida pelos Tribunais de Justiça Desportiva.

Art. 53. Os Tribunais de Justiça Desportiva terão como primeira instância a Comissão Disciplinar, integrada por três membros de sua livre nomeação, para a aplicação imediata das sanções decorrentes de infrações cometidas durante as disputas e constantes das súmulas ou documentos similares dos árbitros, ou, ainda, decorrentes de infringência ao regulamento da respectiva competição.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A Comissão Disciplinar aplicará sanções em procedimento sumário, assegurados a ampla defesa e o contraditório.

§ 3º Das decisões da Comissão Disciplinar caberá recurso aos Tribunais de Justiça Desportiva.

§ 4º O recurso ao qual se refere o parágrafo anterior será recebido e processado com efeito suspensivo quando a penalidade exceder de duas partidas consecutivas ou quinze dias.

Art. 54. O membro do Tribunal de Justiça Desportiva exerce função considerada de relevante interesse público e, sendo servidor público, terá abonadas suas faltas, computando-se como de efetivo exercício a participação nas respectivas sessões.

Art. 55. Os Tribunais de Justiça Desportiva serão compostos por, no mínimo, sete membros, ou onze membros, no máximo, sendo:

I - um indicado pela entidade de administração do desporto;

II - um indicado pelas entidades de prática desportiva que participem de competições oficiais da divisão principal;

III - três advogados com notório saber jurídico desportivo, indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil;

IV - um representante dos árbitros, por estes indicado;

V - um representante dos atletas, por estes indicado.

§ 1º Para efeito de acréscimo de composição, deverá ser assegurada a paridade apresentada nos incisos I, II, IV e V, respeitado o disposto no caput deste artigo.

§ 2º O mandato dos membros dos Tribunais de Justiça terá a duração máxima de quatro anos, permitida apenas uma recondução.

§ 3º É vedado aos dirigentes desportivos das entidades de administração e das entidades de prática o exercício de cargo ou função na Justiça Desportiva, exceção feita aos membros dos conselhos deliberativos das entidades de prática desportiva.

§ 4º Os membros dos Tribunais de Justiça desportiva serão obrigatoriamente bacharéis em Direito ou pessoas de notório saber jurídico, e de conduta ilibada.

CAPÍTULO VIII

DOS RECURSOS PARA O DESPORTO

Art. 56. Os recursos necessários ao fomento das práticas desportivas formais e não-formais a que se refere o art. 217 da Constituição Federal serão assegurados em programas de trabalho específicos constantes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além dos provenientes de:

I - fundos desportivos;

II - receitas oriundas de concursos de prognósticos;

III - doações, patrocínios e legados;

IV - prêmios de concursos de prognósticos da Loteria Esportiva Federal não reclamados nos prazos regulamentares;

V - incentivos fiscais previstos em lei;

VI - outras fontes.

Art. 57. Constituirão recursos para a assistência social e educacional aos atletas profissionais, ex-atletas e aos em formação, recolhidos diretamente para a Federação das Associações de Atletas Profissionais - FAAP:

I - um por cento do contrato do atleta profissional pertencente ao Sistema Brasileiro do Desporto, devido e recolhido pela entidade contratante;

II - um por cento do valor da multa contratual, nos casos de transferências nacionais e internacionais, a ser pago pela entidade cedente;

III - um por cento da arrecadação proveniente das competições organizadas pelas entidades nacionais de administração do desporto profissional;

IV - penalidades disciplinares pecuniárias aplicadas aos atletas profissionais pelas entidades de prática desportiva, pelas de administração do desporto ou pelos Tribunais de Justiça Desportiva.

Art. 58. (VETADO)

CAPÍTULO IX

DO BINGO

Art. 59. Os jogos de bingo são permitidos em todo o território nacional nos termos desta Lei.

Art. 60. As entidades de administração e de prática desportiva, bem como as ligas, poderão credenciar-se junto à União para a obtenção de autorização, com vistas à exploração do jogo do bingo permanente ou eventual, com a finalidade de angariar recursos para o fomento do desporto, cabendo ao INDESP autorizar e fiscalizar o seu funcionamento, bem como aplicar penalidades. *(Redação dada pela Medida Provisória nº 1.926, 22/10/1999)*

§ 1º Considera-se bingo permanente aquele realizado em salas próprias, com utilização de processo de extração isento de contato humano, que assegure integral lisura dos resultados, inclusive com o apoio de sistema de circuito fechado de televisão e difusão de som, oferecendo prêmios exclusivamente em dinheiro.

§ 2º (VETADO)

§ 3º As máquinas utilizadas nos sorteios, antes de iniciar quaisquer operações, deverão ser submetidas à fiscalização do poder público, que autorizará ou não seu funcionamento, bem como as verificará semestralmente, quando em operação.

§ 4º Bingo eventual é aquele que, sem funcionar em salas próprias, realiza sorteios esporádicos, utilizando processo de extração isento de contato humano, podendo oferecer prêmios em bens e serviços. *(Parágrafo incluído pela Medida Provisória nº 1.926, 22/10/1999)*

§ 5º A autorização de que trata este artigo será válida pelo prazo de doze meses consecutivos, nos casos de bingo permanente, e por evento, no caso de bingo eventual. *(Parágrafo incluído pela Medida Provisória nº 1.926, 22/10/1999)*

Art. 60-A. Fica instituída a Taxa de Autorização do Bingo - TABingo, incidente sobre a emissão de certificado de autorização para a exploração de jogo de bingo, permanente ou eventual. *(Artigo incluído pela Medida Provisória nº 1.926, 22/10/1999)*

§ 1º Constitui fato gerador da TABingo o exercício do poder de polícia regularmente atribuído ao INDESP.

§ 2º São sujeitos passivos da taxa a que se refere este artigo, as entidades de administração e de prática desportiva, bem como as ligas de que trata o art. 20 desta Lei, autorizadas a explorar o jogo de bingo.

Art. 60-B. Os recursos obtidos com a cobrança da TABingo serão destinados às atividades relativas à autorização e ao controle dos jogos de bingo e ao fomento do desporto nacional. *(Artigo incluído pela Medida Provisória nº 1.926, 22/10/1999)*

Art. 60-C. A TABingo será devida: *(Artigo incluído pela Medida Provisória nº 1.926, 22/10/1999)*

I - no valor equivalente a R\$ 6.000,00 (seis mil reais) por mês, no caso de pedido de emissão de certificado de autorização de bingo permanente;

II - no valor equivalente a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por evento, no caso de pedido de emissão de certificado de autorização de bingo eventual.

Art. 60-D. A taxa será recolhida ao Tesouro Nacional em conta vinculada ao INDESP, por intermédio de estabelecimento bancário da rede credenciada, sendo exigível a partir da apresentação do requerimento para autorização. *(Artigo incluído pela Medida Provisória nº 1.926, 22/10/1999)*

§ 1º O valor das taxas relativas aos incisos I e II do artigo anterior, não recolhido no prazo fixado, será atualizado na data do efetivo pagamento, de acordo com o índice de variação da UFIR e cobrado com os seguintes acréscimos:

I - juros de mora, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês, calculados na forma da legislação aplicável aos tributos federais;

II - multa de mora de vinte por cento, por mês.

§ 2º Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora.

§ 3º Os valores da TABingo, não recolhidos no prazo estipulado, serão inscritos em dívida ativa própria do INDESP, constituindo título executivo para cobrança judicial, na forma da lei.

§ 4º A execução fiscal da dívida ativa, a que se refere o parágrafo anterior, será promovida pela Procuradoria-Geral do INDESP.

Art. 60-E. A TABingo será cobrada a partir de 1º de janeiro de 2000. *(Artigo incluído pela Medida Provisória nº 1.926, 22/10/1999)*

Art. 61. Os bingos funcionarão sob responsabilidade exclusiva das entidades desportivas, mesmo que a administração da sala seja entregue a empresa comercial idônea.

Parágrafo único. Na hipótese de a administração do jogo do bingo ser entregue a empresa comercial, é de exclusiva responsabilidade desta o pagamento de todos os tributos e encargos da seguridade social incidentes sobre as respectivas receitas obtidas com essa atividade. *(Parágrafo incluído pela Medida Provisória nº 1.926, 22/10/1999)*

Art. 62. São requisitos para concessão da autorização de exploração dos bingos para a entidade desportiva:

I - filiação a entidade de administração do esporte ou, conforme o caso, a entidade nacional de administração, por um período mínimo de três anos, completados até a data do pedido de autorização;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - prévia apresentação e aprovação de projeto detalhado de aplicação de recursos na melhoria do desporto, com prioridade para a formação do atleta; *(Redação dada pela Medida Provisória nº 1.926, 22/10/1999)*

V - apresentação de certidões dos distribuidores cíveis, trabalhistas e dos cartórios de protesto em nome da pessoa jurídica e, quanto à pessoa física que a administre, inclusive certidões criminais; *(Redação dada pela Medida Provisória nº 1.926, 22/10/1999)*

VI - comprovação de regularização de contribuições junto à Receita Federal e à Seguridade Social;

VII - apresentação de parecer favorável da Prefeitura do Município onde se instalará a sala de bingo, versando sobre os aspectos urbanísticos e o alcance social do empreendimento;

VIII - apresentação de planta da sala de bingo, demonstrando ter capacidade mínima para duzentas pessoas e local isolado de recepção, sem acesso direto para a sala;

IX - prova de que a sede da entidade desportiva é situada no mesmo Município em que funcionará a sala de bingo.

§ 1º Excepcionalmente, o mérito esportivo pode ser comprovado em relatório quantitativo e qualitativo das atividades desenvolvidas pela entidade requerente nos três anos anteriores ao pedido de autorização.

§ 2º Para a autorização do bingo eventual são requisitos os constantes nos incisos I a VI do *caput*, além da prova de prévia aquisição dos prêmios oferecidos.

§ 3º O disposto no inciso IX deste artigo não se aplica às entidades nacionais de administração do desporto, que poderão obter autorização para até dois estabelecimentos por unidade da federação em que tenham representação oficial. *(Parágrafo incluído pela Medida Provisória nº 1.926, 22/10/1999)*

Art. 63. Se a administração da sala de bingo for entregue a empresa comercial, entidade desportiva juntará, ao pedido de autorização, além dos requisitos do artigo anterior, os seguintes documentos:

I - certidão da Junta Comercial, demonstrando o regular registro da empresa e sua capacidade para o comércio;

II - certidões dos distribuidores cíveis, trabalhistas e de cartórios de protesto em nome da empresa;

III - certidões dos distribuidores cíveis, criminais, trabalhistas e de cartórios de protestos em nome da pessoa ou pessoas físicas titulares da empresa;

IV - certidões de quitação de tributos federais e da seguridade social;

V - demonstrativo de contratação de firma para auditoria permanente da empresa administradora;

VI - cópia do instrumento do contrato entre a entidade desportiva e a empresa administrativa, cujo prazo máximo será de dois anos, renovável por igual período, sempre exigida a forma escrita.

Art. 64. O Poder Público negará a autorização se não provados quaisquer dos requisitos dos artigos anteriores ou houver indícios de inidoneidade da entidade desportiva, da empresa comercial ou de seus dirigentes, podendo ainda cassar a autorização se verificar terem deixado de ser preenchidos os mesmos requisitos.

Art. 65. A autorização concedida somente será válida para local determinado e endereço certo, sendo proibida a venda de cartelas fora da sala de bingo.

Parágrafo único. As cartelas de bingo eventual poderão ser vendidas em todo o território nacional.

Art. 66. (VETADO)

Art. 67. (VETADO)

Art. 68. A premiação do bingo permanente será apenas em dinheiro, cujo montante não poderá exceder o valor arrecadado por partida.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 69. (VETADO)

Art. 70. A entidade desportiva receberá percentual mínimo de sete por cento da receita bruta da sala de bingo ou do bingo eventual.

Parágrafo único. As entidades desportivas prestarão contas semestralmente ao poder público da aplicação dos recursos havidos dos bingos.

Art. 71. (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º É proibido o ingresso de menores de dezoito anos nas salas de bingo.

Art. 72. As salas de bingo destinar-se-ão exclusivamente a esse tipo de jogo.

Parágrafo único. A única atividade admissível concomitantemente ao bingo na sala é o serviço de bar ou restaurante.

Art. 73. É proibida a instalação de qualquer tipo de máquinas de jogo de azar ou de diversões eletrônicas nas salas de bingo.

Art. 74. Nenhuma outra modalidade de jogo ou similar, que não seja o bingo permanente ou o eventual, poderá ser autorizada com base nesta Lei.

Parágrafo único. Excluem-se das exigências desta Lei os bingos realizados com fins apenas beneficentes em favor de entidades filantrópicas federais, estaduais ou municipais, nos termos da legislação específica, desde que devidamente autorizados pela União.

Art. 75. Manter, facilitar ou realizar jogo de bingo sem a autorização prevista nesta Lei:

Pena - prisão simples de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 76. (VETADO)

Art. 77. Oferecer, em bingo permanente ou eventual, prêmio diverso do permitido nesta Lei:

Pena - prisão simples de seis meses a um ano, e multa de até cem vezes o valor do prêmio oferecido.

Art. 78. (VETADO)

Art. 79. Fraudar, adulterar ou controlar de qualquer modo o resultado do jogo de bingo:

Pena - reclusão de um a três anos, e multa.

Art. 80. Permitir o ingresso de menor de dezoito anos em sala de bingo:

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 81. Manter nas salas de bingo máquinas de jogo de azar ou diversões eletrônicas:

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 81-A. Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas concernentes à exploração lícita do jogo de bingo é considerada infração administrativa e será punida com as sanções desta Lei, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas na legislação. *(Artigo incluído pela Medida Provisória nº 1.926, 22/10/1999)*

Art. 81-B. As infrações administrativas a que se refere o artigo anterior são punidas com as seguintes sanções: *(Artigo incluído pela Medida Provisória nº 1.926, 22/10/1999)*

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração, e dos produtos e subprodutos obtidos em decorrência da prática do ilícito;

V - destruição ou inutilização de produto;

VI - suspensão de venda e de fabricação de produto;

VII - embargo de atividade;

VIII - suspensão parcial ou total das atividades;

IX - restritiva de direitos; e

X - reparação de dano causado.

Parágrafo único. As multas a que se refere este artigo serão fixadas entre os valores mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 82. Os dirigentes, unidades ou órgãos de entidades de administração do desporto, inscritas ou não no registro de comércio, não exercem função delegada pelo Poder Público, nem são consideradas autoridades públicas para os efeitos desta Lei.

Art. 83. As entidades desportivas internacionais com sede permanente ou temporária no País receberão dos poderes públicos o mesmo tratamento dispensado às entidades nacionais de administração do desporto.

Art. 84. Será considerado como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período em que o atleta servidor público civil ou militar, da Administração Pública direta, indireta, autárquica ou fundacional, estiver convocado para integrar representação nacional em competição desportiva no País ou no exterior.

§ 1º O período de convocação será definido pela entidade nacional da administração da respectiva modalidade desportiva, cabendo a esta ou aos Comitês Olímpico e Paraolímpico Brasileiros fazer a devida comunicação e solicitar ao Ministério Extraordinário dos Esportes a competente liberação do afastamento do atleta ou dirigente.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos profissionais especializados e dirigentes, quando indispensáveis à composição da delegação.

Art. 85. Os sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como as instituições de ensino superior, definirão normas específicas para verificação do rendimento e o controle de frequência dos estudantes que integrarem representação desportiva nacional, de forma a harmonizar a atividade desportiva com os interesses relacionados ao aproveitamento e à promoção escolar.

Art. 86. É instituído o Dia do Desporto, a ser comemorado no dia 23 de junho, Dia Mundial do Desporto Olímpico.

Art. 87. A denominação e os símbolos de entidade de administração do desporto ou prática desportiva, bem como o nome ou apelido desportivo do atleta profissional, são de propriedade exclusiva dos mesmos, contando com a proteção legal, válida para todo o território nacional, por tempo indeterminado, sem necessidade de registro ou averbação no órgão competente.

Parágrafo único. A garantia legal outorgada às entidades e aos atletas referidos neste artigo permite-lhes o uso comercial de sua denominação, símbolos, nomes e apelidos.

Art. 88. Os árbitros e auxiliares de arbitragem poderão constituir entidades nacionais e estaduais, por modalidade desportiva ou grupo de modalidades, objetivando o recrutamento, a formação e a prestação de serviços às entidades de administração do desporto.

Parágrafo único. Independentemente da constituição de sociedade ou entidades, os árbitros e seus auxiliares não terão qualquer vínculo empregatício com as entidades desportivas diretivas onde atuarem, e sua remuneração como autônomos exonera tais entidades de quaisquer outras responsabilidades trabalhistas, securitárias e previdenciárias.

Art. 89. Em campeonatos ou torneios regulares com mais de uma divisão, as entidades de administração do desporto determinarão em seus regulamentos o princípio do acesso e do descenso, observado sempre o critério técnico.

Art. 90. É vedado aos administradores e membros de conselho fiscal de entidade de prática desportiva o exercício de cargo ou função em entidade de administração do desporto.

Art. 90-A. Fica proibido que mais de uma entidade de prática desportiva seja controlada, gerenciada ou, de qualquer forma influenciada em sua administração por idêntica sociedade civil de fins econômicos, incluindo sua controladora ou controlada, ou por idêntica sociedade comercial admitida na legislação em vigor. *(Artigo incluído pela Medida Provisória nº 1.926, 22/10/1999)*

Parágrafo único. A inobservância do disposto no **caput** deste artigo implicará a inabilitação da entidade de prática desportiva para a percepção dos benefícios de que trata o art. 18, bem como a suspensão prevista no art. 48, inciso IV, enquanto perdurar a transgressão.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 91. Até a edição dos Códigos da Justiça dos Desportos Profissionais e Não-Profissionais continuam em vigor os atuais Códigos, com as alterações constantes desta Lei.

Art. 92. Os atuais atletas profissionais de futebol, de qualquer idade, que, na data de entrada em vigor desta Lei, estiverem com passe livre, permanecerão nesta situação, e a rescisão de seus contratos de trabalho dar-se-á nos termos dos arts. 479 e 480 da C.L.T.

Art. 93. O disposto no § 2º do art. 28 somente entrará em vigor após três anos a partir da vigência desta Lei.

Art. 94. As entidades desportivas praticantes ou participantes de competições de atletas profissionais terão o prazo de dois anos para se adaptar ao disposto no art. 27. (Alterado pela Lei nº 9.940, de 21.12.1999)

Art. 94-A. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, inclusive a gradação das multas e os procedimentos de sua aplicação. *(Artigo incluído pela Medida Provisória nº 1.926, 22/10/1999)*

Art. 95. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 96. São revogados, a partir da vigência do disposto no § 2º do art. 28 desta Lei, os incisos II e V e os §§ 1º e 3º do art. 3º, os arts. 4º, 6º, 11 e 13, o § 2º do art. 15, o parágrafo único do art. 16 e os arts. 23 e 26 da Lei nº 6.354, de 2 de setembro de 1976; são revogadas, a partir da data de publicação desta Lei, as Leis nºs 8.672, de 6 de julho de 1993, e 8.946, de 5 de dezembro de 1994.

Brasília, 24 de março de 1998; 177ª da Independência e 110ª da República.

LEI Nº 9.981, DE 14 DE JULHO DE 2000.

Mensagem de Veto nº 958

Altera dispositivos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º....."

"Parágrafo único."

"....."

"II - de modo não-profissional, identificado pela liberdade de prática e pela inexistência de contrato de trabalho, sendo permitido o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio." (NR)

"a) (revogada);"

"b) (revogada)."

"Art. 4º....."

"I - o Ministério do Esporte e Turismo;" (NR)

"....."

"Art. 11. O Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro – CDDB é órgão colegiado de normatização, deliberação e assessoramento, diretamente vinculado ao Gabinete do Ministro de Estado do Esporte e Turismo, cabendo-lhe:" (NR)

"....."

"V - exercer outras atribuições previstas na legislação em vigor, relativas a questões de natureza desportiva;"

"VI - aprovar os Códigos de Justiça Desportiva e suas alterações;" (NR)

"VII - expedir diretrizes para o controle de substâncias e métodos proibidos na prática desportiva."

"....."

"Art. 12-A. O Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro – CDDDB terá a seguinte composição:"
(AC)*

"I - o Ministro do Esporte e Turismo;" (AC)

"II - o Presidente do INDESP;" (AC)

"III - um representante de entidades de administração do desporto;" (AC)

"IV - dois representantes de entidades de prática desportiva;" (AC)

"V - um representante de atletas;" (AC)

"VI - um representante do Comitê Olímpico Brasileiro - COB;" (AC)

"VII - um representante do Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPOB;" (AC)

"VIII - quatro representantes do desporto educacional e de participação indicados pelo Presidente da República;" (AC)

"IX - um representante dos secretários estaduais de esporte;" (AC)

"X - três representantes indicados pelo Congresso Nacional, sendo dois deles da maioria e um da minoria."
(AC)

"Parágrafo único. Os membros do Conselho e seus suplentes serão indicados na forma da regulamentação desta Lei, para um mandato de dois anos, permitida uma recondução." (AC)

"Art.15."

"....."

"§ 2º É privativo do Comitê Olímpico Brasileiro – COB e do Comitê Paraolímpico Brasileiro – CPOB o uso das bandeiras, lemas, hinos e símbolos olímpicos e paraolímpicos, assim como das denominações "jogos olímpicos", "olimpíadas", "jogos paraolímpicos" e "paraolimpíadas", permitida a utilização destas últimas quando se tratar de eventos vinculados ao desporto educacional e de participação." (NR)

"....."

"Art. 18."

"....."

"Parágrafo único. A verificação do cumprimento das exigências contidas nos incisos I a IV deste artigo será de responsabilidade do INDESP." (NR)

"Art. 27. É facultado à entidade de prática desportiva participante de competições profissionais;" (NR)

"I - transformar-se em sociedade civil de fins econômicos;" (NR)

"II - transformar-se em sociedade comercial;" (NR)

"III - constituir ou contratar sociedade comercial para administrar suas atividades profissionais."(NR)

"§ 1º (parágrafo único original) (Revogado)."

"§ 2º A entidade a que se refere este artigo não poderá utilizar seus bens patrimoniais, desportivos ou sociais para integralizar sua parcela de capital ou oferecê-los como garantia, salvo com a concordância da maioria absoluta da assembléia-geral dos associados e na conformidade do respectivo estatuto." (AC)

"§ 3º Em qualquer das hipóteses previstas no *caput* deste artigo, a entidade de prática desportiva deverá manter a propriedade de, no mínimo, cinquenta e um por cento do capital com direito a voto e ter o efetivo poder de gestão da nova sociedade, sob pena de ficar impedida de participar de competições desportivas profissionais." (AC)

"§ 4º A entidade de prática desportiva somente poderá assinar contrato ou firmar compromisso por dirigente com mandato eletivo." (AC)

"Art. 27-A. Nenhuma pessoa física ou jurídica que, direta ou indiretamente, seja detentora de parcela do capital com direito a voto ou, de qualquer forma, participe da administração de qualquer entidade de prática desportiva poderá ter participação simultânea no capital social ou na gestão de outra entidade de prática desportiva disputante da mesma competição profissional." (AC)

"§ 1º É vedado que duas ou mais entidades de prática desportiva disputem a mesma competição profissional das primeiras séries ou divisões das diversas modalidades desportivas quando:" (AC)

"a) uma mesma pessoa física ou jurídica, direta ou indiretamente, através de relação contratual, explore, controle ou administre direitos que integrem seus patrimônios; ou," (AC)

"b) uma mesma pessoa física ou jurídica, direta ou indiretamente, seja detentora de parcela do capital com direito a voto ou, de qualquer forma, participe da administração de mais de uma sociedade ou associação que explore, controle ou administre direitos que integrem os seus patrimônios." (AC)

"§ 2º A vedação de que trata este artigo aplica-se:" (AC)

"a) ao cônjuge e aos parentes até o segundo grau das pessoas físicas; e" (AC)

"b) às sociedades controladoras, controladas e coligadas das mencionadas pessoas jurídicas, bem como a fundo de investimento, condomínio de investidores ou outra forma assemelhada que resulte na participação concomitante vedada neste artigo." (AC)

"§ 3º Excluem-se da vedação de que trata este artigo os contratos de administração e investimentos em estádios, ginásios e praças desportivas, de patrocínio, de licenciamento de uso de marcas e símbolos, de publicidade e de propaganda, desde que não importem na administração direta ou na co-gestão das atividades desportivas profissionais das entidades de prática desportiva, assim como os contratos individuais ou coletivos que sejam celebrados entre as detentoras de concessão, permissão ou autorização para exploração de

serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como de televisão por assinatura, e entidades de prática desportiva para fins de transmissão de eventos desportivos." (AC)

"§ 4º A infringência a este artigo implicará a inabilitação da entidade de prática desportiva para a percepção dos benefícios de que trata o art. 18, bem como a suspensão prevista no art. 48, IV, enquanto perdurar a transgressão." (AC)

"§ 5º Ficam as detentoras de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como de televisão por assinatura, impedidas de patrocinar entidades de prática desportiva." (AC)

"Art. 28."

"....."

"§ 3º O valor da cláusula penal a que se refere o *caput* deste artigo será livremente estabelecido pelos contratantes até o limite máximo de cem vezes o montante da remuneração anual pactuada." (AC)

"§ 4º Em quaisquer das hipóteses previstas no § 3º deste artigo, haverá a redução automática do valor da cláusula penal apurada, aplicando-se, para cada ano integralizado do vigente contrato de trabalho desportivo, os seguintes percentuais progressivos e não-cumulativos:" (AC)

"a) dez por cento após o primeiro ano;" (AC)

"b) vinte por cento após o segundo ano;" (AC)

"c) quarenta por cento após o terceiro ano;" (AC)

"d) oitenta por cento após o quarto ano." (AC)

"§ 5º Quando se tratar de transferência internacional, a cláusula penal não será objeto de qualquer limitação, desde que esteja expresso no respectivo contrato de trabalho desportivo." (AC)

"§ 6º Na hipótese prevista no § 3º, quando se tratar de atletas profissionais que recebam até dez salários mínimos mensais, o montante da cláusula penal fica limitado a dez vezes o valor da remuneração anual pactuada ou a metade do valor restante do contrato, aplicando-se o que for menor." (AC)

"Art. 29. (VETADO)"

"....."

"§ 2º Para os efeitos do *caput* deste artigo, exige-se da entidade de prática desportiva formadora que comprove estar o atleta por ela registrado como não-profissional há, pelo menos, dois anos, sendo facultada a cessão deste direito a entidade de prática desportiva, de forma remunerada." (AC)

"§ 3º A entidade de prática desportiva detentora do primeiro contrato de trabalho com o atleta por ela profissionalizado terá o direito de preferência para a primeira renovação deste contrato." (AC)

"Art. 30. O contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses nem superior a cinco anos." (NR)

"Parágrafo único. Não se aplica ao contrato de trabalho do atleta profissional o disposto no art. 445 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT." (AC)

"Art. 33. Cabe à entidade nacional de administração do desporto que registrar o contrato de trabalho profissional fornecer a condição de jogo para as entidades de prática desportiva, mediante a prova de notificação do pedido de rescisão unilateral firmado pelo atleta ou documento do empregador no mesmo sentido, desde que acompanhado da prova de pagamento da cláusula penal nos termos do art. 28 desta Lei." (NR)

"Art. 34. São deveres da entidade de prática desportiva empregadora, em especial:" (NR)

"I - registrar o contrato de trabalho do atleta profissional na entidade de administração nacional da respectiva modalidade desportiva;" (AC)

"II - proporcionar aos atletas profissionais as condições necessárias à participação nas competições desportivas, treinos e outras atividades preparatórias ou instrumentais;" (AC)

"III - submeter os atletas profissionais aos exames médicos e clínicos necessários à prática desportiva." (AC)

"Art. 35. São deveres do atleta profissional, em especial:" (NR)

"I - participar dos jogos, treinos, estágios e outras sessões preparatórias de competições com a aplicação e dedicação correspondentes às suas condições psicofísicas e técnicas;" (AC)

"II - preservar as condições físicas que lhes permitam participar das competições desportivas, submetendo-se aos exames médicos e tratamentos clínicos necessários à prática desportiva;" (AC)

"III - exercitar a atividade desportiva profissional de acordo com as regras da respectiva modalidade desportiva e as normas que regem a disciplina e a ética desportivas." (AC)

"Art. 38. Qualquer cessão ou transferência de atleta profissional ou não-profissional depende de sua formal e expressa anuência." (NR)

"Art. 43. É vedada a participação em competições desportivas profissionais de atletas não-profissionais com idade superior a vinte anos." (NR)

"Art. 45. As entidades de prática desportiva são obrigadas a contratar seguro de acidentes de trabalho para atletas profissionais a ela vinculados, com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos." (NR)

"Parágrafo único. A importância segurada deve garantir direito a uma indenização mínima correspondente ao valor total anual da remuneração ajustada no caso dos atletas profissionais." (NR)

"Art. 50. (VETADO)"

"....."

"§ 4º Compete às entidades de administração do desporto promover o custeio do funcionamento dos órgãos da Justiça Desportiva que funcionem junto a si." (AC)

"Art. 52. Os órgãos integrantes da Justiça Desportiva são autônomos e independentes das entidades de administração do desporto de cada sistema, compondo-se do Superior Tribunal de Justiça Desportiva, funcionando junto às entidades nacionais de administração do desporto; dos Tribunais de Justiça Desportiva,

funcionando junto às entidades regionais da administração do desporto, e das Comissões Disciplinares, com competência para processar e julgar as questões previstas nos Códigos de Justiça Desportiva, sempre assegurados a ampla defesa e o contraditório." (NR)

"....."

"Art. 53. Junto ao Superior Tribunal de Justiça Desportiva, para julgamento envolvendo competições interestaduais ou nacionais, e aos Tribunais de Justiça Desportiva, funcionarão tantas Comissões Disciplinares quantas se fizerem necessárias, compostas cada qual de cinco membros que não pertençam aos referidos órgãos judicantes e que por estes serão indicados." (NR)

"....."

"§ 3º Das decisões da Comissão Disciplinar caberá recurso ao Tribunal de Justiça Desportiva e deste ao Superior Tribunal de Justiça Desportiva, nas hipóteses previstas nos respectivos Códigos de Justiça Desportiva." (NR)

"Art. 55. O Superior Tribunal de Justiça Desportiva e os Tribunais de Justiça Desportiva serão compostos por nove membros, sendo:" (NR)

"I - dois indicados pela entidade de administração do desporto;" (NR)

"II - dois indicados pelas entidades de prática desportiva que participem de competições oficiais da divisão principal;" (NR)

"III - dois advogados com notório saber jurídico desportivo, indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil;" (NR)

"IV - um representante dos árbitros, por estes indicado;"

"V - dois representantes dos atletas, por estes indicados." (NR)

"§ 1º (Revogado)."

"§ 2º O mandato dos membros dos Tribunais de Justiça Desportiva terá duração máxima de quatro anos, permitida apenas uma recondução."

"§ 3º É vedado aos dirigentes desportivos das entidades de administração e das entidades de prática o exercício de cargo ou função na Justiça Desportiva, exceção feita aos membros dos conselhos deliberativos das entidades de prática desportiva."

"§ 4º Os membros dos Tribunais de Justiça Desportiva poderão ser bacharéis em Direito ou pessoas de notório saber jurídico, e de conduta ilibada." (NR)

"Art. 57. Constituirão recursos para a assistência social e educacional aos atletas profissionais, ex-atletas e aos em formação, recolhidos diretamente para a Federação das Associações de Atletas Profissionais – FAAP:"

"I - um por cento do contrato do atleta profissional pertencente ao Sistema Brasileiro do Desporto, devido e recolhido pela entidade contratante;"

"II - um por cento do valor da cláusula penal, nos casos de transferências nacionais e internacionais, a ser pago pelo atleta;" (NR)

"III - um por cento da arrecadação proveniente das competições organizadas pelas entidades nacionais de administração do desporto profissional;"

"IV - penalidades disciplinares pecuniárias aplicadas aos atletas profissionais pelas entidades de prática desportiva, pelas de administração do desporto ou pelos órgãos da Justiça Desportiva."(NR)

"Art. 84. Será considerado como efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período em que o atleta servidor público civil ou militar, da Administração Pública direta, indireta, autárquica ou fundacional, estiver convocado para integrar representação nacional em treinamento ou competição desportiva no País ou no exterior." (NR)

"§ 1º O período de convocação será definido pela entidade nacional da administração da respectiva modalidade desportiva, cabendo a esta ou aos Comitês Olímpico ou Paraolímpico Brasileiros fazer a devida comunicação e solicitar ao INDESP a competente liberação do afastamento do atleta ou dirigente."(NR)

"....."

"Art. 84-A. Todos os jogos das seleções brasileiras de futebol, em competições oficiais, deverão ser exibidos, pelo menos, em uma rede nacional de televisão aberta, com transmissão ao vivo, inclusive para as cidades brasileiras nas quais os mesmos estejam sendo realizados." (AC)

"Parágrafo único. As empresas de televisão de comum acordo, ou por rodízio, ou por arbitramento, resolverão como cumprir o disposto neste artigo, caso nenhuma delas se interesse pela transmissão. O órgão competente fará o arbitramento." (AC)

"Art. 93. O disposto no art. 28, § 2º, desta Lei somente produzirá efeitos jurídicos a partir de 26 de março de 2001, respeitados os direitos adquiridos decorrentes dos contratos de trabalho e vínculos desportivos de atletas profissionais pactuados com base na legislação anterior." (NR)

"Parágrafo único. (VETADO)"

"Art. 94. Os artigos 27, 27-A, 28, 29, 30, 39, 43, 45 e o § 1º do art. 41 desta Lei serão obrigatórios exclusivamente para atletas e entidades de prática profissional da modalidade de futebol." (NR)

"Parágrafo único. É facultado às demais modalidades desportivas adotar os preceitos constantes dos dispositivos referidos no *caput* deste artigo." (AC)

"Art. 94-A. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, inclusive a distribuição dos recursos, gradação das multas e os procedimentos de sua aplicação." (AC)

Art. 2º Ficam revogados, a partir de 31 de dezembro de 2001, os arts. 59 a 81 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, respeitando-se as autorizações que estiverem em vigor até a data da sua expiração.

Parágrafo único. Caberá ao INDESP o credenciamento das entidades e à Caixa Econômica Federal a autorização e a fiscalização da realização dos jogos de bingo, bem como a decisão sobre a regularidade das prestações de contas.

Art. 3º Os prêmios de jogos de bingo obtidos de acordo com a Lei nº 9.615, de 1998, e não reclamados, bem como as multas aplicadas em decorrência do descumprimento do disposto no Capítulo IX do mesmo diploma legal, constituirão recursos do INDESP.

Art. 4º Na hipótese de a administração do jogo de bingo ser entregue a empresa comercial, é de exclusiva responsabilidade desta o pagamento de todos os tributos e encargos da seguridade social incidentes sobre as respectivas receitas obtidas com essa atividade.

Art. 5º Revogam-se os arts. 36 e 37 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, bem como a Lei nº 9.940, de 21 de dezembro de 1999.

Art. 6º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.011-8, de 26 de maio de 2000.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de julho de 2000; 179ª da Independência e 112ª da República.

DECRETO Nº 3.944, DE 28 DE SETEMBRO DE 2001.

Regulamenta o art. 20 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, dispondo sobre as ligas profissionais nacionais e regionais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998,

DECRETA:

Art. 1º As ligas profissionais nacionais ou regionais de que trata o art. 20 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, são pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, dotadas de autonomia na sua organização e funcionamento, tendo suas competências definidas em seus estatutos.

Art. 2º As ligas constituídas para organizar, promover e regulamentar competições nacionais ou regionais envolvendo atletas profissionais somente integrarão o Sistema Nacional de Desporto se seus estatutos:

I - incluírem as exigências constantes do art. 23 da Lei nº 9.615, de 1998, bem como observarem os requisitos mínimos e obrigações dos filiados constantes do art. 3º deste Decreto;

II - respeitarem o limite de valoração de votos fixado pelo parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.615, de 1998;

III - assegurarem o princípio de acesso e descenso, observado o disposto no art. 89 da Lei nº 9.615, de 1998;

IV - exigirem que seus filiados, independentemente de serem pessoas jurídicas com ou sem fins lucrativos, elaborem e publiquem as demonstrações contábeis e balanços patrimoniais, de cada exercício, devidamente auditados por auditoria independente.

Parágrafo único. Os estatutos das ligas poderão prever a inelegibilidade de seus dirigentes para o desempenho de cargos ou funções eletivas de livre nomeação, em caso de inadimplemento das obrigações previdenciárias ou trabalhistas.

Art. 3º A admissão e permanência de entidade de prática desportiva como filiada à liga profissional deve atender, obrigatoriamente, aos seguintes requisitos, sem prejuízo de outros que venham a ser estabelecidos pelo estatuto da liga:

I - juntar cópia atualizada de seus estatutos com a certidão do respectivo Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas;

II - apresentar ata da eleição dos atuais dirigentes e a relação dos integrantes da Diretoria ou do Conselho de Administração, comunicando imediatamente as alterações que vierem a ocorrer ao longo do tempo;

III - comunicar imediatamente à liga quaisquer modificações estatutárias ou sociais aprovadas por seus órgãos competentes;

IV - remeter à liga todas as informações por ela solicitadas, dentro do prazo que lhe for assinalado;

V - depositar, se exigido pela liga, o aval ou fiança bancária solicitada, no prazo e na forma estabelecidos, de modo a assegurar o cumprimento das resoluções e dos acordos econômicos da liga;

VI - permitir a realização de auditorias externas determinadas pela liga por pessoas físicas ou jurídicas, na forma do estatuto da liga;

VII - remeter para ciência da liga, na forma de seu estatuto, todos os contratos que realize e tenham repercussão econômico-desportiva no seu relacionamento com a liga, inclusive informando os direitos cedidos, transferidos ou dados em garantia.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogado o art. 20 do Decreto nº 2.574, de 29 de abril de 1998.

Brasília, 28 de setembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.